

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL: O PERIGO DA MÁ  
APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10 À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE ALVO DO ABUSO**

**ANA CAROLINA NASCIMENTO RODRIGUES**

**Rio de Janeiro**

**2020**

**ANA CAROLINA NASCIMENTO RODRIGUES**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL: O PERIGO DA MÁ  
APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10 À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE ALVO DO ABUSO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

**Rio de Janeiro**

**2020**

## CIP - Catalogação na Publicação

RR696a Rodrigues, Ana Carolina Nascimento  
Alienação parental e denúncias de abuso sexual: o perigo da má aplicação da Lei 12.318/10 à proteção da criança e do adolescente alvo do abuso. / Ana Carolina Nascimento Rodrigues. -- Rio de Janeiro, 2020.  
100 f.

Orientadora: Cíntia Muniz de Souza Konder .  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. alienação parental. 2. abuso sexual intrafamiliar. 3. inversão de guarda. 4. proteção à criança e ao adolescente. I. Konder , Cíntia Muniz de Souza, orient. II. Título.

**ANA CAROLINA NASCIMENTO RODRIGUES**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL: O PERIGO DA MÁ  
APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10 À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE ALVO DO ABUSO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientadora

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2020**

## RESUMO

A presente monografia analisa a Lei 12.318/10, que dispõe sobre os atos de alienação parental, bem como de qual maneira tem ocorrido a sua aplicação, especialmente quando há relação com a denúncia de abuso sexual de menores de idade cometidos por familiares. O objetivo desse estudo é verificar se existe um perigo na má aplicação da Lei 12.318/10, denunciada a partir de reportagens recentes, à proteção da criança e do adolescente, e no que consistiria esse perigo. Para esse fim, foram utilizadas como metodologia a revisão bibliográfica sobre a alienação parental e sobre o abuso sexual intrafamiliar, a análise qualitativa de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e uma pesquisa de campo, com finalidade ilustrativa, que se deu a partir da pesquisa de fontes primárias por meio de um questionário preenchido por mães de um coletivo que denuncia a má aplicação da Lei 12.318/10. Da análise das controvérsias existentes na aplicação da lei de alienação parental quando há denúncia de abuso sexual, quais sejam a utilização da lei como instrumento de defesa do acusado da prática de violência sexual intrafamiliar, a dificuldade probatória em razão das peculiaridades dessa modalidade de abuso, bem como os dilemas existentes no momento da análise do caso no que diz respeito a se tratar ou não de uma falsa denúncia, concluiu-se que a má aplicação da Lei 12.318/10 pode representar um perigo à criança e ao adolescente, pois, caso venha a ser interpretado pelo juízo como falsa denúncia o abuso que de fato ocorreu, uma das sanções à qual ficará sujeita a criança ou o adolescente consiste na inversão da guarda e, portanto, designação da guarda do menor de 18 anos ao abusador.

**Palavras-chave:** alienação parental; abuso sexual intrafamiliar; inversão de guarda, proteção à criança e ao adolescente.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	09
1.1 A criança e o adolescente sob a ótica das Constituições brasileiras.....	13
1.2 O cenário internacional e a Convenção Internacional de Direitos da Criança ratificada pelo Brasil.....	16
1.3 A Doutrina da Proteção Integral.....	18
1.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	19
1.5 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	21
1.6 O poder familiar e os deveres dos pais perante os filhos.....	23
1.6.1 O contexto de separação dos pais e o risco da alienação parental.....	27
2 PREMISSAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	29
2.1 Alienação parental x Síndrome da Alienação Parental em Richard Gardner.....	31
2.2 Um olhar sobre o genitor alienador.....	36
2.3 A Lei brasileira de alienação parental – Lei 12.318/10.....	40
2.4 Tentativas de criminalização da alienação parental.....	45
3 O PERIGO DA MÁ APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10.....	48
3.1 As denúncias da má aplicação da Lei 12.318/10.....	50
3.2 O abuso sexual intrafamiliar sofrido por crianças e adolescentes.....	54
3.2.1. Desafios enfrentados para a devida apuração do abuso.....	58
3.3 A alienação parental como estratégia de defesa em casos de abuso sexual.....	61
3.4 Os dilemas entre falsas acusações e abusos reais.....	68
3.5 A pesquisa realizada junto às mães do coletivo Mães na Luta.....	72
3.6 Os reflexos das denúncias acerca da má aplicação da Lei 12.318/10 – O projeto de lei nº 498/2018 e a ADI nº 6.273.....	86
CONCLUSÃO.....	90
REFERÊNCIAS.....	92

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo propor uma análise acerca das controvérsias existentes na aplicação da Lei 12.318/10, lei de alienação parental, especialmente quando há a denúncia de abuso sexual, realizada por um dos pais em face do outro. Nesse sentido, investiga-se o perigo que a má aplicação da Lei 12.318/10 pode oferecer à proteção da criança e do adolescente que são vítimas dessa forma de abuso. Portanto, a partir desse trabalho, busca-se fomentar a discussão sobre os efeitos práticos da lei de alienação parental, chamando a atenção para a possível utilização dessa lei como mecanismo de defesa do genitor acusado da prática de abuso sexual contra àqueles que ainda não completaram 18 anos.

O tema “Alienação parental e denúncias de abuso sexual: o perigo da má aplicação da Lei 12.318/10 à proteção da criança e do adolescente alvo do abuso” foi escolhido, em um primeiro momento, a partir da surpresa gerada por reportagens datadas dos últimos anos, em especial a que foi transmitida pelo programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que noticiaram a revolta de mães que sofreram a inversão da guarda de seus filhos, a partir do julgamento de processos na vara de família, nos quais foi alegada a prática de alienação parental, movidos em face das mesmas. O que esses processos têm em comum é a relação com a notícia realizada pelas mães de que seus filhos estavam sendo submetidos a abusos sexuais praticados pelo outro genitor. Nesse contexto, os relatos foram entendidos em juízo como falsas denúncias, configurando um dos atos de alienação parental dispostos na Lei 12.318/10. Assim, conforme noticiado, ao final do processo a guarda dos filhos ficou a cargo do abusador.

À luz de uma pesquisa mais apurada sobre o tema, tanto por meio de reportagens, como por meio de artigos científicos, foi possível identificar a ideia de que a quase totalidade das denúncias de abuso sexual feitas no momento do processo litigioso entre o ex-casal são falsas. Esse entendimento, aliado à consideração de que o abuso sexual intrafamiliar muitas vezes é uma violência difícil de ser comprovada, em razão de suas peculiaridades, motivou o surgimento da presente monografia. Isso porque, se por um lado há o pensamento de que a maioria dessas denúncias é falsa, por outro existe a realidade de várias notícias de má aplicação da Lei 12.318/10 de abuso sexual que chegaram aos meios de comunicação.

Haja vista o contexto social descrito, mister se faz o estudo dos dispositivos da Lei 12.318/10, considerando que a mesma, ao regular o fenômeno da alienação parental, tem como propósito a proteção da criança e do adolescente e o que tem se denunciado é um cenário de violação dessa proteção. O presente estudo se justifica, portanto, pela importância

da análise dos efeitos práticos da lei, no âmbito das decisões sobre o tema, a fim de que se possa chegar a uma conclusão quanto à efetividade da Lei em relação à proteção do menor de idade alvo de abuso sexual e, conseqüentemente, identificar o possível perigo oriundo da sua má aplicação.

Dessa forma, o problema direcionador desse trabalho de conclusão de curso se materializa na seguinte indagação: levando em conta os casos nos quais estão relacionadas a denúncia de abuso sexual de menores de idade e a alegação da prática de alienação parental, existe um perigo à proteção da criança e do adolescente causado pela má aplicação da Lei 12.318/10? Qual seria ele?

Nesse sentido, a hipótese que se buscou defender é que a má aplicação da Lei 12.318/10 pode acarretar uma violação à proteção de crianças e adolescentes, uma vez que pode estar sendo utilizada como instrumento de defesa em casos de abuso sexual intrafamiliar e, caso venha a ser interpretado pelo juízo como falsa denúncia o abuso que de fato ocorreu, em razão da sua dificuldade probatória, uma das penalidades ao alienador à qual ficará sujeita a criança ou o adolescente consiste na inversão da guarda, ou seja, designação da guarda do menor de 18 anos ao abusador.

Para esse fim, a presente monografia se divide em três capítulos. O primeiro deles tem como objetivo contextualizar os direitos da criança e do adolescente no Brasil, a fim de que se esclareça qual é a proteção à qual se faz referência nesse trabalho. Assim, a partir de um ponto de vista histórico, buscou-se demonstrar qual era o tratamento legislativo destinado às pessoas em desenvolvimento a partir do cenário brasileiro anterior à Constituição Cidadã, em 1988, até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Além disso, pretendeu-se esclarecer a influência da Constituição da República Federativa de 1988 na criação do novo Código Civil, o qual instituiu a expressão “poder familiar”, no lugar de “pátrio poder”, bem como identificar os deveres dos pais em relação aos filhos. Por fim, foi proposta uma contextualização entre a separação dos pais e a ocorrência dos atos de alienação parental sobre os filhos, uma vez que há o entendimento doutrinário de que esses fatos podem estar relacionados.

Outrossim, no segundo capítulo, a presente monografia buscou elucidar o fenômeno da alienação parental, entendendo-a como uma categoria genérica e propondo diferenciações em relação a Síndrome de Alienação Parental – SAP, denominada dessa forma por Richard Gardner, bem como apontando as críticas que existem à essa conceituação. Ademais, buscou-se esclarecer o conceito que foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual está disposto na Lei 12.318/10, lei de alienação parental. Foi realizada, ainda, uma breve análise



sobre o genitor alienador, o qual, para o presente trabalho, pode ser entendido como o pai ou a mãe que leva a efeito os atos de alienação, com o objetivo de gerar distanciamento entre os filhos e o outro genitor. Foram elucidadas, ainda, as tentativas de criminalização desse fenômeno e apresentados os argumentos favoráveis e desfavoráveis a essa medida.

Finalmente, o terceiro capítulo tem como finalidade chamar a atenção para o perigo à proteção à criança e ao adolescente que pode estar sendo despertado pela má aplicação da Lei 12.318/10. Nesse sentido, foram esclarecidas as controvérsias existentes sobre os artigos da lei de alienação parental, de forma a entender como eles contribuiriam para o contexto de má aplicação da lei que tem sido denunciado nos meios de comunicação, o qual também é exposto nesse capítulo. Igualmente, procurou-se chamar atenção para a possível utilização da Lei 12.318/10 como mecanismo de defesa a partir da notícia de abuso sexual intrafamiliar, tendo sido destacados julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo que ilustram tal utilização. Ademais, foi proposta uma reflexão sobre os dilemas existentes no momento do julgamento desses casos específicos, quais sejam: quando há a denúncia de abuso sexual intrafamiliar e a alegação da prática de alienação parental, sendo difícil a conclusão com relação a se tratar ou não de uma falsa denúncia ou caso real. Finalmente, foram apresentados reflexos das denúncias de má aplicação da lei, tanto no âmbito legislativo, com o projeto de lei nº. 498/2018, quanto no judiciário, a partir da propositura da ADI nº. 6.27, os quais também indicam a relevância e atualidade do tema explanado na presente monografia.

Ainda com a finalidade de fomentar a reflexão quanto aos dilemas na aplicação da lei, foi realizada uma pesquisa de campo descrita em tópico próprio no terceiro capítulo, junto a um grupo de mães que se uniu para expor a má aplicação da lei e protestar contra a mesma, tendo como ponto em comum relatos de perda da guarda dos filhos de maneira injusta, após denunciarem os ex companheiros por abuso sexual e violência doméstica, entre outros casos. Assim, essa pesquisa foi realizada a partir de uma fonte primária, por meio da elaboração de um questionário que foi respondido por parte das mães desse grupo. Dessa maneira, o objetivo dessa pesquisa foi ilustrar as controvérsias denunciadas quanto à aplicação da lei, bem como o perigo à proteção ao menor de idade que pode se originar do seu mau uso.

Nesse sentido, além da entrevista realizada por meio de questionário, compôs a metodologia utilizada na presente monografia a revisão bibliográfica sobre o tema da alienação parental e do abuso sexual intrafamiliar, bem como a pesquisa de reportagens acerca da hipótese defendida nesse estudo e a análise qualitativa de julgados específicos, obtidos junto à pesquisa nos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Portanto, a partir da escolha da metodologia descrita, se pretende ver demonstrado que a aplicação da Lei 12.318/10 pode não estar refletindo a proteção à criança e ao adolescente pretendida, isso porque existem atualmente denúncias da má aplicação dos dispositivos dessa legislação, causada em razão da alegação de prática de alienação parental como defesa para acusação de abuso sexual intrafamiliar, da dificuldade probatória encontrada pelo abuso sexual intrafamiliar, conjuntamente com a interpretação do caso no sentido de entender como falsa denúncia o relato de um abuso que pode ter acontecido na realidade, haja vista os dilemas trazidos à tona no julgamento desses casos.

## 1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Como pessoas que denotam atenção especial do Estado e da sociedade em geral, crianças e adolescentes têm recebido, nos últimos anos, uma proteção normativa cada vez maior, cuja finalidade é coibir abusos e salvaguardar direitos garantidos pela Constituição da República Federativa de 1988.

A própria terminologia “criança” e “adolescente” se construiu a partir de uma concepção recente de reconhecimento desses indivíduos como destinatários de políticas próprias voltadas à proteção da sua dignidade. Assim, conforme o artigo 2º do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, criança é a pessoa que possui menos de 12 anos e adolescente quem se enquadra na faixa etária entre 12 e 18 anos. Ademais, o mesmo artigo dispõe, em seu parágrafo único, que o Estatuto também é aplicado, excepcionalmente, às pessoas entre 18 e 21 anos.

No entanto, esse não foi o cenário do ordenamento brasileiro durante a maior parte de sua história, uma vez que até o final do século XX, crianças e adolescentes não foram objeto de direitos próprios da sua condição de menores de idade, contando apenas com a tutela dos pais ou do Estado e estando sujeitos a uma legislação que se preocupava mais em apresentar um tratamento judicial à delinquência infantil e juvenil do que com a promoção de direitos de fato capazes de garantir o seu desenvolvimento.

No período do Brasil colonial, o contexto de negligência em relação ao menor de idade era ainda pior. Antes mesmo da chegada dos portugueses ao Brasil, as crianças e os adolescentes eram submetidos a trabalho excessivo e inúmeros abusos já nas embarcações portuguesas, conforme se vê:

As crianças subiam a bordo somente na condição de grumetes ou pagens, como órfãos do Rei enviadas ao Brasil para se casarem com os súditos da Coroa, ou como passageiros embarcados em companhia dos pais ou de algum parente. (...) Grumetes e pagens eram obrigados a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Crianças, mesmo acompanhadas dos pais, eram violadas por pedófilos e as órfãs tinham que ser guardadas e vigiadas cuidadosamente a fim de manter-se virgens, pelo menos, até que chegassem à Colônia.<sup>1</sup>

Com a chegada da Companhia de Jesus ao Brasil, em 1549, os cuidados e amparo ao menor de idade ficaram a cargo da Igreja Católica. Assim, os padres da Companhia de Jesus se encarregaram da educação religiosa das crianças, nativas e mestiças, filhas dos

---

<sup>1</sup>RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (org.). **A História das crianças no Brasil**. 7.ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

colonizadores e órfãos portugueses e brasileiros<sup>2</sup>, primando pela defesa da moral e dos bons costumes e, muitas vezes, utilizando o castigo físico como forma de punição e “correção”.

Ademais, considerando que as municipalidades da época não desenvolveram nenhuma entidade responsável pelo amparo das crianças abandonadas, coube à Igreja Católica, ainda, a função de assistência aos menores de idade nessa condição. Nesse contexto, visando evitar que crianças fossem deixadas em ambientes perigosos e insalubres, foi instalada, em 1726, na Santa Casa de Misericórdia da Bahia, a primeira Roda de Expostos, uma instituição de origem na Europa medieval que consistia em um cilindro rotatório de madeira onde eram deixados os bebês. Conforme Maria Luiza Marcilio,

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado.<sup>3</sup>

Essa instituição se expandiu para outros estados ao longo do período imperial e manteve-se por mais de um século sendo praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada do país. Posteriormente, considerando que as verbas destinadas às rodas foram sempre aquém das necessidades das instituições e o crescente movimento dos médicos higienistas indignados com a alta taxa de mortalidade de crianças nas casas de expostos, as Rodas de Expostos foram proibidas no Brasil pelo Código de Menores de 1927.

Por sua vez, o Código de Menores, de 12 de outubro de 1927, foi o primeiro dispositivo legal direcionado aos menores de idade no Brasil. Esse Código foi endereçado apenas às crianças e adolescentes em condições de abandono ou delinquência. Assim, o avanço legislativo trazido pelo 1º Código de Menores “se deu no fato de que a punição pela infração cometida deixa de ser vista como sanção-castigo, para assumir um caráter de sanção-educação por meio da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir os menores desvalidos”.<sup>4</sup>

Nesse contexto, considerando a criação do Primeiro Juizado de Menores em 1923, o Código de Menores adotou a figura do Juiz de Menores, para além da sua função típica, como

---

<sup>2</sup>BARROS, N. V. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente: Trajetória Histórica, Políticas Sociais, Prática e Proteção Social.**Tese (Doutorado em Psicologia). PUC-Rio. Rio de Janeiro. 2005.p.102.

<sup>3</sup>MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726 -1950.In: FREITAS, Marcos Cezar de (org. **História social da infância no Brasil**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2001.p.55

<sup>4</sup>ROBERTI JR, João Paulo. Evolução Jurídica do Direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**, n. 10, p. 105-122, jan./jun., 2012.

um tutor, a quem caberia os cuidados educativos das crianças e dos adolescentes. Segundo Francisco Pereira de Bulhões Carvalho,

O juiz de menores surge como aplicador não somente de regras de direito, como também administrativas e sociais, encarregado obrigatoriamente de promover a segurança de todos os menores, quer desvalidos, quer infratores, quer indisciplinados, quer mesmo menores de vida normal. O menor em perigo é submetido à observação dele próprio e do seu meio familiar.<sup>5</sup>

Anteriormente ao Código de Menores, tanto a Constituição do Império de 1824 quanto a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 não fizeram qualquer menção às garantias para crianças e adolescentes. Em contrapartida, o Código Penal de 1830, influenciado pela Doutrina do Direito Penal do Menor, dispunha acerca da responsabilidade penal dos menores de idade, distribuindo essa responsabilidade em quatro categorias, de acordo com as faixas de idade e grau de discernimento.<sup>6</sup>

Segundo Daniel Carnio Costa,

os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis, devendo ser recolhidos às casas de correção. Aqueles que fossem maiores de 14 e menores de 17 anos eram considerados imputáveis, mas receberiam penas abrandadas (culpabilidade). Os maiores de 17 e menores de 21 anos também eram considerados imputáveis, mas pendia em seu favor a atenuante genérica da menoridade. Após os 21 anos atingia-se a imputabilidade plena.<sup>7</sup>

Assim, de acordo com a Doutrina do Direito Penal do Menor, baseada na Teoria do Discernimento, a responsabilidade penal do menor de idade era medida de acordo com o grau da capacidade de entendimento dele quanto à prática do crime. Dessa forma, a atuação do Estado em relação à criança e ao adolescente limitava-se à responsabilização penal, a partir do cometimento do ato de delinquência. Essa doutrina foi mantida pelo Código Penal seguinte, publicado em 1890.

Até mesmo o Código Civil de 1916, ainda que possuísse dispositivos de proteção ao menor de 18 anos, não adotou a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos especiais e dispôs, predominantemente, acerca de aspectos patrimoniais de interesse

<sup>5</sup>CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp.7-8. Apud ALMEIDA, Damaris Sampaio. **A primazia dos direitos da criança**: uma análise das consequências do encarceramento feminino preventivo. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina.2018.

<sup>6</sup>COSTA, Daniel Cardno. Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral - Avanços e Realidade Social. **Revista Síntese de Direito (Civil e Direito Processual Civil)**. São Paulo: n° 8, nov./dez. 2000, p. 53. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_08\\_53.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf). Acesso em: 20 jun 2020

<sup>7</sup>Ibidem.

do menor de idade. Ademais, segundo Rose Melo Vencelau Meirelles, no que tange à filiação, o Código entendia o filho

como objeto submetido à estabilidade do matrimônio e a ele condicionado, uma vez que a condição de filho legítimo - o único que recebia plena tutela - se adquiria em face do estado de casado dos pais. Nesse ponto, o Código de 1916 mais atendia a permanência da paz familiar do que o interesse da criança, colocado em segundo plano.<sup>8</sup>

Já no ano de 1979, o qual ficou conhecido como Ano Internacional da Criança, considerando o contexto internacional de debates acerca da proteção ao menor de idade, o qual influenciou o legislativo brasileiro, passou a vigorar o segundo Código de Menores, revogando o primeiro e consagrando a Doutrina da Situação Irregular do Menor no Brasil. Na prática, o novo Código não apresentou grandes inovações em relação ao primeiro, mas estendeu e intensificou a intervenção estatal que já existia sobre os menores de idade abandonados e delinquentes, agora também àqueles em “situação irregular”.

Além disso, a Lei conferiu maiores poderes à figura do Juiz de Menores, permitindo ao mesmo que adotasse uma postura cada vez mais ativa no que tange à tutela do menor de idade, utilizando do seu arbítrio e discricionariedade para suprir lacunas ou realizar adaptações à Lei, de acordo com a necessidade da realidade local da sua jurisdição.

Nesse sentido, de acordo com a Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo novo Código, a interferência do Estado sobre a infância e juventude era limitada à erradicação da irregularidade na qual a criança ou adolescente poderia se encontrar. Dessa forma, o objetivo do Código de Menores de 1979 não era oferecer amparo a todas as pessoas menores de idade, mas apenas controlar aquelas que se enquadravam na “situação irregular” de abandono, maus-tratos, conduta infracional, entre outras hipóteses. De acordo com o art. 2º do Código, era entendido como “em situação irregular” o menor de idade:

Art.2º I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

---

<sup>8</sup>MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. p.472. In: DE MORAES, Maria Celina Bodin (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

Assim, segundo Carla Carvalho Leite, a expressão “situação irregular”, adotada pela Lei:

[...]englobava os casos de delinqüência, vitimização e pobreza das crianças e dos adolescentes, além de outras hipóteses extremamente vagas, que autorizavam a atuação amplamente discricionária do Juiz de Menores. De fato, o Código de Menores instituiu tipos abertos para caracterizar situações irregulares que justificariam a intervenção do Estado, através do Juiz de Menores, na vida da criança ou do adolescente que estivesse “em perigo moral” ou “com desvio de conduta”.<sup>9</sup>

Dessa forma, as legislações existentes no Brasil até o final do século XX influenciaram a construção social do estigma do “menor infrator”, o que contribuiu para a criminalização da pobreza e para a sujeição de crianças e adolescentes que estivessem, de alguma forma, em contrariedade à lei às arbitrariedades dos Juizados de Menores, os quais, segundo Gustavo de Melo Silva, “não faziam qualquer distinção entre menor abandonado e delinqüente”<sup>10</sup>

Esse conjunto de leis discriminatórias, as quais tinham como finalidade a intervenção do Estado apenas sobre menores de idade em situação de irregularidade, bem como o entendimento da criança e do adolescente como pessoas dotadas de carências ou desvios que deveriam ser corrigidos pelo controle estatal, influenciados pela Doutrina da Situação Irregular, compôs o paradigma que perdurou, no Brasil, até promulgação da Constituição da República Federativa de 1988.

Assim, conforme Maria Silveira Alberton,

“de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou residente no Brasil, era discriminatória”. Esse fator se assinala, pois a legislação se referia a uma parcela considerada como “menores em situações desfavoráveis”, não visando proteger ou assegurar direitos aos mesmos.<sup>11</sup>

## 1.1 A criança e o adolescente sob a ótica das Constituições brasileiras

Tanto a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, primeiras Constituições do ordenamento brasileiro, não fizeram a menção à proteção ou às garantias destinadas para crianças e

<sup>9</sup>LEITE, Carla Carvalho; IMPERIAL, O. ESTADO. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre**, n. 5, p. 12, 2005.

<sup>10</sup>DE MELO SILVA, Gustavo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 3, n. 5, 2011.

<sup>11</sup>ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**. Crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre, RS: AGE, 2005. In: ROBERTI JR, João Paulo. *Evolução Jurídica do Direito da criança e do adolescente no Brasil*. **Revista da UNIFEBE**, n. 10, p. 105-122, jan./jun., 2012.

adolescentes nos seus institutos. Tal referência veio a ocorrer, pela primeira vez, ainda que de forma tímida, na Constituição de 1934, no artigo 138:

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurará coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.<sup>12</sup>

No entanto, até a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, os termos “criança” ou “adolescente” não tinham aparecido nos textos constitucionais. Assim, a apelidada “Polaca”, promulgada por Getúlio Vargas, inovou ao estabelecer o dever do Estado quanto às garantias especiais à infância e juventude, determinando a competência da União para legislar sobre defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança. Por fim, instituiu a garantia de acesso ao ensino primário público e gratuito, para aqueles que não tivessem recursos, como dever concorrente da Nação, dos Estados e dos Municípios.

Por sua vez, a Constituição de 1946 reafirmou o dever do Estado em prover o ensino primário público e gratuito aos que não pudessem arcar com o ensino privado, bem como instituiu a obrigatoriedade à assistência à maternidade, infância e adolescência, além de determinar que fosse instituído por lei o amparo à família de prole numerosa. Posteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 dispôs que a assistência à maternidade, infância e adolescência seria instituída por lei, e a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969 complementou, no art. 175, que essa matéria, bem como a educação de excepcionais, seria regida por lei especial.

No entanto, ainda que a assistência disposta no art. 175 da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969 tenha percorrido os textos constitucionais de 1946 até 1969, Bernardo Leôncio Moura Coelho bem ressaltou que “esse artigo da Constituição, como muitos outros, não foi regulamentado, ficando prejudicada, assim, sua aplicação”.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup>BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 jul de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em: 20 jun 2020.

<sup>13</sup>COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 139, jul./set. 1998. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/390>. Acesso em: 20 jun 2020



Na década de 80, considerando o cenário de abertura democrática que fomentou os debates acerca dos direitos humanos e, conseqüentemente, dos direitos da criança e adolescente, foi promulgada a Constituição da República Federativa de 1988, a qual rompeu com o paradigma que entendia a pessoa com menos de 18 anos como objeto da responsabilidade do Estado apenas quando se encontrava em desconformidade com a lei e com os padrões sociais, embasado na Doutrina da Situação Irregular.

A partir da Constituição de 1988, crianças e adolescentes passaram a, finalmente, receber maior proteção e direitos peculiares da sua condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, a expressão “menor”, estigmatizada pelos antigos Códigos de Menores, foi substituída por “criança” e por “adolescente” no texto constitucional. Ademais, a responsabilidade que, anteriormente, cabia apenas ao Estado, foi estendida à família e à sociedade, conforme dispõe o art. 227. Por fim, o §4º do mesmo artigo estabeleceu que serão punidos, na forma da lei, o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, conforme se vê:

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.<sup>14</sup>

Portanto, além do reconhecimento de direitos inerentes à criança e ao adolescente, Sonia Liane ReichertRovinsk e Cátula da Luz Pelisoli sinalizam que a Constituição Cidadã “estabeleceu as diretrizes de políticas públicas que garantissem proteção e o atendimento às crianças e adolescente vítimas de violência”<sup>15</sup>.

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou os direitos da criança e do adolescente para todas as pessoas que se enquadram nessa condição, conferindo, ainda, absoluta prioridade aos seus interesses. Assim, a Carta Magna de 1988 se antecipou à Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, refletindo a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, a qual absorveu os valores da Convenção de 1989.

---

<sup>14</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun 2020.

<sup>15</sup>ROVISNK, S. L. R.; PELISOLI, Cátula da Luz. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescente: testemunho e avaliação psicológica**. São Paulo: Vetor Editora, 2020.

## 1.2 O cenário internacional e a Convenção Internacional de Direitos da Criança ratificada pelo Brasil

No cenário internacional, assim como no nacional, os debates acerca da proteção à criança e ao adolescente começaram a tomar corpo a partir do início do século XX. Dessa forma, a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, adotada pela Liga das Nações em 1924, destaca-se como o documento internacional que expôs a preocupação em proporcionar à criança uma proteção especial.

Posteriormente, considerando o contexto pós término da Segunda Guerra Mundial, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi proclamada por resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Conforme indica Andréa Rodrigues Amin,

O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação.<sup>16</sup>

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 introduziu o mandamento segundo o qual, na elaboração das Leis que visam a proteção social à criança serão levados em conta os melhores interesses da criança, significando uma primeira manifestação do Princípio do Melhor Interesse. No entanto, o documento internacional não impunha cumprimento obrigatório pelos Estados-membros.

Assim, considerando a evolução do entendimento acerca do menor de idade ao longo do século XX, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança é entendida como o primeiro marco no que diz respeito à nova concepção da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento e titular de proteção especial, considerando as diversas realidades das crianças de diferentes países, reconhecendo a importância do crescimento em um ambiente familiar sadio para o seu desenvolvimento pleno, bem como visando orientar os Estados-membros na tomada de medidas que assegurem os direitos das crianças. Dessa forma, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 construiu a Doutrina da Proteção Integral, no Brasil.

---

<sup>16</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p. 11

Nesse sentido, o art. 1º da Convenção determina que os Estados-Partes assegurem a aplicação dos direitos garantidos pelo documento internacional à todas as crianças sujeitas à sua jurisdição, sem qualquer distinção quanto à “raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais”.<sup>17</sup>

De acordo com Tânia da Silva Pereira, a Convenção representa

o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às suas leis. Exige, por parte de cada Estado, que a ratifique, uma tomada de decisão, incluindo-se os mecanismos necessários à fiscalização do cumprimento de suas disposições e obrigações concernentes à sua infância, ou seja, pessoas menores de 18 anos.<sup>18</sup>

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90 e instituiu, no cenário nacional, as bases do Princípio do Melhor Interesse da Criança, compreendido a partir da Doutrina da Proteção Integral e, por consequência, ampliando os direitos dispostos na Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

Dessa forma, o art. 9º da Convenção assegura o direito da criança de não ser separada dos pais contra a vontade dos mesmos, excetuando a hipótese na qual a separação é necessária ao melhor interesse da criança. Entre esses casos, são citadas como exemplos situações de maus-tratos, descuidos ou quando os pais vivem em diferentes locais e deve ser tomada a decisão acerca do local de moradia da criança.

No ano seguinte, foi celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes de 1990, na qual foi aprovado o plano de ação de 10 anos em favor da infância, comprometendo-se os signatários com metas que visavam a efetivação da proteção à infância. No caso do Brasil, o ano da celebração coincidiu com a promulgação da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, em 1992, o Brasil veio a aderir, por meio do Decreto nº 678/92, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 1969. O

---

<sup>17</sup>BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 20 jun 2020.

<sup>18</sup>PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 6, 2000, p. 36.

Decreto estabeleceu, no artigo 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”<sup>19</sup>

### 1.3 A Doutrina da Proteção Integral

Considerando o contexto brasileiro de quebra paradigmática no final da década de 80, no qual foi afastada a ideologia que entendia o menor de idade como objeto de controle do Estado, a fim de que fosse sanada a sua situação de irregularidade, bem como a eclosão de Convenções e debates internacionais sobre a necessidade de os Estados oferecerem garantias à proteção especial da crianças e do adolescente, a Constituição da República Federativa de 1988 deu início, no Brasil, a era da Proteção Integral, a qual perdura até os dias de hoje.

A Doutrina da Proteção Integral foi adotada no artigo 227 da Constituição de 1988, observando os valores da Convenção Internacional de Direitos da Criança que veio a ser ratificada pelo Brasil no ano seguinte. Essa nova doutrina, em contraposição à Doutrina da Situação Irregular, diz respeito ao reconhecimento de que toda e qualquer criança e adolescente possui direitos especiais da sua condição de pessoa em desenvolvimento, condição essa que requer absoluta prioridade. Foram abandonadas, portanto, as distinções entre pessoas menores de idade propostas pelos Códigos de Menores.

Segundo Andréa Rodrigues Amin, a Doutrina da Situação Irregular,

Não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas predefinía situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios”. Era um Direito do Menor, ou seja, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos.<sup>20</sup>

Assim, com a inovação trazida pelo artigo 227, da CRFB/88, crianças e adolescentes passaram a titularizar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ademais, a responsabilidade pelo respeito a esses direitos passou a ser dividida entre família, sociedade e Estado.

---

<sup>19</sup>BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 jun 2020.

<sup>20</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010. p 13.

Segundo a Promotora de Justiça Carla Carvalho Leite, a nova doutrina “rompeu de vez os paradigmas que lhe antecederam: da “situação irregular”, do “assistencialismo”, da “estatalidade” e “centralização” das ações e das “funções anômalas” do Poder Judiciário”.<sup>21</sup>

Nesse sentido, ainda que a Doutrina da Proteção Integral tenha sido instituída no Brasil pela Constituição da República Federativa de 1988, coube à legislação infraconstitucional a construção sistêmica que refletiu a doutrina.

Assim, a Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, enunciou, logo no seu primeiro artigo: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

#### **1.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente**

De encontro ao entendimento refletido no art. 227, da Constituição da República Federativa de 1988, foi sancionada, em 1990, a Lei nº. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, à luz da Doutrina da Proteção Integral.

Nesse sentido, conforme o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o alcance da Lei foi direcionado a toda criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aqueles que possuem doze e dezoito anos de idade.

Por meio do art. 3º, foram conferidos aos menores de 18 anos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como estabelecido o mesmo tratamento legal para todas as crianças e adolescentes, estejam os mesmos em situação regular ou irregular, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade substancial.

O art. 4º do Estatuto trouxe, ainda, o princípio constitucional da Prioridade Absoluta, estabelecido pelo art. 227 da Lei Maior. Assim, à luz desse dispositivo, crianças e adolescentes são destinatários de absoluta prioridade em todos os campos de interesse, seja ele familiar, judicial, administrativo ou social, como uma consequência do respeito, preconizado pela Doutrina da Proteção Integral, à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme se vê:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

---

<sup>21</sup>LEITE, Carla Carvalho. **Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude. n. 5. Porto Alegre: mar. 2005, p. 15.

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>22</sup>

Por sua vez, o art. 5º estabeleceu que estará sujeito à punição, na forma da Lei, qualquer atentado aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, seja ele por ação ou omissão, bem como garantiu-lhes o direito de não ser exposto a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No que tange à hermenêutica da Lei, o art. 6º elencou os seguintes critérios que deverão ser considerados: os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ademais, por meio do art. 88 do Estatuto, foi instituída uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a qual incluiu, nos moldes do art. 87, inciso III, entre demais linhas de ação, os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Além disso, no título “Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável” do ECA, o art. 130 dispôs sobre a medida emergencial de afastamento do agressor da moradia comum, caso se verifiquem os maus-tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsável. Sobre esse mandamento, o §2º do art. 101, estabeleceu o seguinte:

§ 2º - Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.<sup>23</sup>

Por fim, considerando a mudança paradigmática que ocorreu no final do século XX no Brasil, com o afastamento da Doutrina da Situação Irregular para dar lugar à Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente retirou da figura do antigo Juiz de

---

<sup>22</sup>BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 21 jun 2020

<sup>23</sup>BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 21 jun 2020

Menores as funções exorbitantes à de julgar, as quais foram conferidas pelo Código de Menores. Nesse sentido, esclarece Andréa Rodrigues Amin,

Ao Juiz coube a função que lhe é própria: julgar. A atuação ex officio não se encontra elencada nos art. 148 e 149 da legislação estatutária, mas apenas as restritas à função judicante e normativa. Agora é a própria sociedade por meio do Conselho Tutelar que atua, diretamente, na proteção de suas crianças e jovens, encaminhando à autoridade judiciária os casos de sua competência e ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.<sup>24</sup>

### 1.5 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Melhor Interesse da Criança encontra sua origem no instituto do *parens patriae*, surgido na Inglaterra, como uma “prerrogativa do Rei e da Coroa com o intuito de proteger pessoas incapazes e suas propriedades”<sup>25</sup>

Segundo Tânia da Silva Pereira, citada por Karina Oliveira de Medeiros “no século XVIII, o instituto foi cindido separando-se a proteção infantil da do louco e, em 1836, o princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês”.<sup>26</sup>

No cenário internacional, o *best interests of the child* foi adotado, ainda, na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, no 2º e 7º princípios. Assim, de acordo com o documento, os melhores interesses da criança deveriam orientar a instituição das leis acerca da proteção à criança, bem como direcionar os responsáveis pela educação e orientação da criança, sendo eles, em primeiro lugar, seus pais.

Por esse motivo, o Código de Menores de 1979 já havia estabelecido, no art. 5º, a supremacia da proteção dos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, ainda que dentro da ideologia da Doutrina da Situação Irregular.

No entanto, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1988 ampliou o alcance do Princípio do Melhor Interesse para além da instituição das leis, mas também para

<sup>24</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p 15.

<sup>25</sup>MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. In: DE MORAES, Maria Celina Bodin(coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.p. 462.

<sup>26</sup>PEREIRA, Tânia Pereira. **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. 1. ed. São Paulo: Renovar, 2000. Apud: MEDEIROS, Karina Oliveira de. **Reponsabilidade civil decorrente da alienação parental**. 2018. 77 f. Monografia (Graduação). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

toda a ação voltada à infância e adolescência, devendo ser o princípio norteador da execução das leis, da criação de políticas públicas e em casos de conflitos de interesses envolvendo crianças e adolescentes.

Ainda no final do século XX, sob o pano de fundo da Constituição de 1988 e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, foi instituído ao ordenamento brasileiro o Princípio do Melhor Interesse da Criança, o qual tem como base o entendimento trazido pelo art. 227 da Constituição de 1988, segundo o qual a criança e o adolescente são destinatários de direitos fundamentais e objeto da proteção especial oriunda da sua condição de pessoa em desenvolvimento. Esse princípio foi, ainda, adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança foi disposto de forma expressa no ordenamento brasileiro por meio do Decreto 99.710/90, que ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 e dispôs, no art. 3.1 que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Curiosamente, no momento da ratificação pelo Brasil por meio do mencionado decreto, a expressão *the best interests of the child*, contida no art. 3.1 da Convenção, foi traduzida para “o interesse maior da criança”, distinguindo-se do critério qualitativo adotado originariamente.<sup>27</sup> No entanto, no lugar da divergência na nomenclatura, o que deve ser levado em conta é o conteúdo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, introduzido ao ordenamento brasileiro, bem como as disposições da Constituição de 1988, basilares para que se pudesse compreender o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

De acordo com Tânia da Silva Pereira,

Estamos, portanto, diante de dois conceitos diversos: a versão original vinculada a um conceito qualitativo – *the best interest* - e a versão brasileira dentro de um critério quantitativo - o interesse maior da criança. Optamos pelo conceito qualitativo - melhor interesse - considerando-se o conteúdo da Convenção, assim como a orientação constitucional e infraconstitucional adotada pelo sistema jurídico brasileiro.<sup>28</sup>

Ademais, conforme explica Andréa Rodrigues Amin, o Melhor Interesse da Criança,

---

<sup>27</sup>MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. p. In: DE MORAES, Maria Celina Bodin(coord.).**Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006, p. 469-471.

<sup>28</sup>PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 6, 2000, p. 36.



Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras.<sup>29</sup>

Assim, de acordo com esse Princípio, na situação de conflitos de interesse que origina uma pluralidade de opções a serem escolhidas pelo agente do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo, os interesses da criança e do adolescente deverão se sobrepor aos interesses de qualquer outra pessoa ou instituição. Ou seja, o melhor interesse é aquele mais acertado considerando a prioridade absoluta, bem como a proteção especial que detém a criança e o adolescente.

No que concerne especificamente aos operadores do direito, o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente deve ser considerado como base para a tomada de decisão, de forma a coibir a sobreposição de interesses outros aos dos menores de idade, ou seja, há que ser afastada, ainda, a sua própria subjetividade do julgador na análise do caso concreto.

Sobre esse cuidado, explica Amin que

Infelizmente, nem sempre a prática corresponde ao objetivo legal. Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não “o pai, a mãe, os avós, tios etc.”. Muitas vezes, apesar de remotíssima a chance de reintegração familiar, porque, por exemplo, a criança está em abandono há anos, as equipes técnicas insistem em buscar um vínculo jurídico despido de afeto. Procura-se uma avó que já declarou não reunir condições de ficar com o neto, ou uma tia materna, que também não procura a criança ou se limita a visitá-la de três em três meses, mendigando-se caridade, amor, afeto. Enquanto perdura essa via crucis, a criança vai se tornando “filha do abrigo”, privada do direito fundamental à convivência familiar, ainda que não seja sua família consanguínea.<sup>30</sup>

## 1.6 O poder familiar e os deveres dos pais perante os filhos

Com a evolução das relações familiares a partir do final do século XX, atrelada ao advento da Constituição da República Federativa de 1988, bem como ao novo Código Civil

<sup>29</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p 28.

<sup>30</sup>AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010, p 28.

de 2002, a família perdeu, aos poucos, o forte caráter patriarcal que permeava essa instituição desde a sua origem. Dessa forma, houve a necessidade da adaptação do Direito aos novos arranjos familiares, acompanhando as mudanças na sociedade.

Nesse sentido, a Constituição Cidadã foi um grande marco, também, para o Direito de Família brasileiro. Conforme Conceição A. Mousnier,

A Constituição Federal de 1988 abriga dois artigos, de leitura aparentemente inocente, mas que operaram devastadoras conseqüências no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se dos artigos 226 e 227, logrando ampliar o conceito de família, redimensionar a idéia de filiação, e preconizar a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher na sociedade conjugal.<sup>31</sup>

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 226, § 5º, equiparou os direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher<sup>32</sup>”. O §6º do art. 227, por sua vez, estabeleceu a equiparação de direitos e qualificações entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção.

Assim, o professor Rolf Madaleno conclui que a revolução realizada pela Carta Magna de 1988 no Direito de família brasileiro se deu a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.<sup>33</sup>

Considerando o contexto de modernização do Direito de família, em 2002, foi sancionado o novo Código Civil, com o objetivo de adequar os dispositivos já obsoletos do Código Civil de 1916, bem como disciplinar as inovações trazidas pela nova Constituição. Assim, de acordo com a juíza da Vara da Infância, Juventude e Idoso Vania Mara Nascimento Gonçalves, o novo Código:

uniu a nova concepção do Direito de Família, trazendo uma nova compreensão da família, mais coerente com os nossos dias, seguindo o já determinado pela Constituição Federal, que estabelece a igualdade entre os cônjuges e os companheiros, a igualdade entre os filhos e que também instituiu o poder familiar – poder-dever com igualdade de ambos os progenitores, estendendo o conceito de família e abrangendo a união estável.<sup>34</sup>

<sup>31</sup>MOUSNIER, C. A. A nova família à luz da constituição federal, da legislação e do novo código civil. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002.

<sup>32</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jun 2020.

<sup>33</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Editora Forense, 2018.

<sup>34</sup>GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. **Da família moderna**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, v. 13, n. 10, 2012.

Dessa forma, a própria terminologia “poder familiar” foi instituída pelo Código Civil de 2002, uma vez que o código anterior fazia menção ao “pátrio poder”, ou seja, o poder do pai. Nesse sentido, estabelecia o artigo 380 do Código Civil de 1916: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ainda que anterior ao Código Civil de 2002, também contribuiu para essa mudança paradigmática, ao trazer o entendimento de que o exercício do “pátrio poder” deve ser partilhado entre o pai e a mãe, em igualdade de condições. Em 2009, esse artigo teve sua redação alterada por meio da Lei 12.010, a fim de que passasse a constar a expressão “poder familiar”, conforme se vê:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)<sup>35</sup>

Portanto, o poder familiar constitui a responsabilidade de ambos os genitores para com os filhos civilmente incapazes de proporcionar o necessário ao sustento, guarda e educação, bem como à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme os artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e o art. 22 do ECA. Conforme o art. 22, cabe aos pais, ainda, no interesse dos filhos menores de idade, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias sinaliza que, além de irrenunciável, o poder familiar é “intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.”<sup>36</sup>

Ademais, segundo Kátia Regina Maciel, esse instituto

<sup>35</sup>BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 21 jun 2020

<sup>36</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Apud: RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 20 jun 2020.

pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último. Sendo um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não o podem transferir a título gratuito ou oneroso.<sup>37</sup>

Assim, à luz do artigo 1.631, do Novo Código Civil, não havendo concordância entre os pais quando ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um dos dois o direito de recorrer ao juiz para a solução do conflito. Além disso, mesmo após a separação, é garantido aos pais a manutenção do poder familiar sobre os filhos, conforme dispõe o artigo 1.632 do Código Civil de 2002: A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Por sua vez, o artigo 1.634 da Lei civil estabeleceu como deveres dos pais perante os filhos, oriundos do poder familiar, independentemente da situação conjugal:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Ademais, no que tange às responsabilidades dos pais perante os filhos,

Considerando a absoluta e indiscutível prioridade dos direitos relacionados aos deveres concernentes ao poder familiar, os citados dispositivos da lei civil e do ECA precisam ser interpretados em cotejo com os direitos fundamentais enumerados no art. 227 da CF/88. [...] os referidos deveres não só estão conectados àqueles direitos fundamentais dispersos, mas também a todos os princípios constitucionais anteriormente relacionados.<sup>38</sup>

Por fim, considerando que a dissolução da sociedade conjugal não é causa extintiva do poder familiar, o Código Civil de 2002 optou por elencar como hipóteses de extinção do conjunto do deveres dos pais sobre os filhos: a morte dos pais ou do filho, a emancipação, a

<sup>37</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.82

<sup>38</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.83

maioridade, a adoção e a extinção oriunda de determinação judicial, de acordo com o art. 1.635 da Lei.

### 1.6.1 O contexto de separação dos pais e o risco da alienação parental

De acordo com dados publicados pelo IBGE, o Brasil registrou, em 2018, 385.246 divórcios concedidos em primeira instância ou por escrituras extrajudiciais. Ademais, dentro do número dos divórcios concedidos em primeira instância, observou-se que a maior proporção das dissoluções, de 46,6% em 2018, ocorreu entre casais que possuíam somente filhos menores de idade.<sup>39</sup>

No cenário atual da pandemia do *SARS-CoV-2*, popularizado como o novo coronavírus, com a determinação pelas autoridades públicas de isolamento social, o modo de vida dos brasileiros, assim como de demais países assolados pela pandemia, mudou completamente. A nova realidade das famílias a partir de março de 2020, ocasionou um aumento de 177% na procura por advogados para consultoria sobre divórcio em comparação ao mesmo período do ano passado, conforme informou Diego Queiroz, da pessoa jurídica “Divórcios Brasil”, para a reportagem “Pandemia do divórcio: a procura por advogados aumentou 177% em escritório brasileiro durante a quarentena”, da revista Pais&Filhos, da UOL.<sup>40</sup> Frisa-se que essa estimativa não engloba os casos de dissoluções de união e estável e de separações, uma vez que diferem do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando o expressivo número de divórcios que ocorrem a cada ano no Brasil, tanto juristas quanto psicólogos têm se preocupado com os possíveis impactos da separação do casal na dinâmica da família. Isso porque a dissolução da sociedade conjugal é considerada um evento estressante, que altera a dinâmica já estabelecida entre ambos os pais e entre pais e filhos, provocando uma série de mudanças na vida dos integrantes da família.

Os mais afetados com dissolução da sociedade conjugal são os filhos, em especial quando menores de idade, uma vez que deixam de contar com a presença integral de ambos os genitores e muitas vezes são submetidos à troca de colégio, de domicílio e passam a estar inseridos em um contexto de beligerância entre os pais.

---

<sup>39</sup>IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do registro civil de 2018. Rio de Janeiro, v. 45, 2018

<sup>40</sup>SIMONINI, Andressa et al. **Pandemia do divórcio: a procura por advogados aumentou 177% em escritório brasileiro durante a quarentena.** Pais e Filhos, 01 jun 2020. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/pandemia-do-divorcio-a-procura-por-advogados-aumentou-177-no-brasil-durante-a-quarentena/> Acesso em: 04 jun 2020

Além das consequências mais comuns do divórcio, Rodrigo Pereira da Cunha, Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, acredita que, geralmente, o cenário de ruptura mal resolvida e conflituosa da vida conjugal é a raiz da prática de alienação parental.<sup>41</sup> De acordo com esse entendimento, o indivíduo tomado pelo sentimento de abandono e sem conseguir lidar com o rompimento do vínculo, acaba por instaurar uma campanha, perante os filhos, de desmoralização do ex-parceiro, atribuindo-lhe a culpa pela separação dos dois e negando-lhe o convívio com as crianças. O que se percebe, nessas hipóteses, é, na verdade, uma confusão, pelo genitor alienador, entre a conjugalidade, a qual teve fim, e a parentalidade.<sup>42</sup>

Para Rodrigo Pereira da Cunha,

Na alienação parental, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direito e desejo e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. É, portanto, a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida. Em outras palavras, e sintetizando a causa e raiz da maioria das alienações parentais: não quis ficar comigo, vai comer o pão que o diabo amassou.<sup>43</sup>

A prática da alienação parental não é recente na nossa sociedade, embora tenha ficado mundialmente conhecida a partir da conceituação de Richard Gardner em meados de 1980, difundida na Europa a partir das contribuições de François Podevyn (2001) e, no Brasil, a partir, especialmente, da edição da Lei 12.318 de 2010, lei da alienação parental. Na verdade, acredita-se que esses marcos contribuíram para que fosse dado nome a um fenômeno que há anos já se manifestava no ambiente familiar. Assim, os atos de alienação parental configuram uma prática que, segundo Maria Berenice Dias, sempre existiu, tendo passado a receber a devida atenção apenas nos últimos anos.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto**. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>Acesso em: 15jul2020

<sup>42</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental, novo CPC e o Ministério Público**. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/processo-familiar-alienacao-parental-cpc-ministerio-publico>. Acesso em: 10 maio. 2020

<sup>43</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental, novo CPC e o Ministério Público**. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/processo-familiar-alienacao-parental-cpc-ministerio-publico>. Acesso em: 10 maio. 2020

<sup>44</sup>DIAS, Maria Berenice (Coord). **Alienação Parental: realidade difícil de ser reconhecida**. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.p.23.

## 2 PREMISSAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Considerando que a condição de pessoas em desenvolvimento denota atenção especial do Estado, ainda mais atento deve ser o olhar estatal e da sociedade em geral frente à possibilidade da criança ou do adolescente estar sofrendo abusos dentro do âmbito familiar. Isso porque, essa forma de violência é praticada por aqueles dos quais mais se espera amor, cuidado e comprometimento com o seu bem estar, os seus pais. Tal cenário, portanto, rompe completamente com a diretriz de crescimento em um ambiente familiar sadio, bem como com os direitos fundamentais assinalados pela Doutrina da Proteção Integral. Os atos de alienação parental são entendidos como exemplos desse abuso.

A alienação parental pode ser compreendida como um fenômeno que possui efeitos sociais, psicológicos e jurídicos, e é praticado, em regra, por um dos pais e se dá pela insistente promoção, no imaginário e na memória dos filhos, de ideias distorcidas sobre a moral do outro genitor, com o objetivo de semear sentimentos de raiva e rejeição que culminarão no distanciamento, por vezes irreversível, do filho perante o pai ou a mãe alienados.

Não obstante, conforme o conceito abarcado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a alienação parental pode ser levada a efeito, ainda, pelos avós do menor de idade, ou outras pessoas que o tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância<sup>45</sup>. O ponto principal dessa prática é a sua finalidade, qual seja: promover o afastamento da criança ou do adolescente da figura paterna ou materna.

Ressalta-se, por oportuno, que não é caracterizada a alienação parental quando ocorre a modificação da imagem que os filhos constroem do genitor por uma razão justificada. Ou seja, essa prática está ligada à indução da criança a acreditar em fatos manipulados, que não ocorreram na realidade.

Segundo Trindade e Molinari tal fenômeno

se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.<sup>46</sup>

<sup>45</sup>BRASIL. Lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm) Acesso em: 15 jul 2020

<sup>46</sup>TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. *Alienação Parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 297

Insta ressaltar que existem conceitos diferentes sobre esse fenômeno. Isso porque a alienação parental é entendida como uma categoria genérica. Já o conceito de Síndrome de Alienação Parental – SAP foi cunhado dessa maneira pelo autor Richard Gardner, e diz respeito a uma forma de “lavagem cerebral” nos filhos, promovida por um dos genitores contra o outro, no contexto específico de dissolução da relação conjugal, conforme será explanado em seguida. Finalmente, a legislação brasileira optou por se preocupar com os atos de alienação parental, conceituados e exemplificados no art. 2º da Lei 12.318/2010.<sup>47</sup>

Em novembro de 2008, a revista Isto É publicou uma matéria acerca do tema, que recebeu o título “Famílias Dilaceradas”, na qual é relatado um episódio da história de duas irmãs que foram alvos da alienação parental promovida pela mãe. No momento em que foi realizada a reportagem, a mais velha das irmãs possuía 38 anos, mas apenas há 20 anos mantinha uma relação de proximidade com o pai.

Fazia seis anos que Karla, de oito, não via o pai. Nem mesmo por foto. Sua irmã mais nova, Daniela, nem sequer o conhecia. Quando seus pais se separaram, ela ainda estava na barriga de sua mãe. Aquela noite de 1978, portanto, era muito especial para as duas irmãs. Sócrates havia deixado o Rio de Janeiro, onde morava, e desembarcado em São Luís do Maranhão, onde elas viviam com a mãe, para tentar uma reaproximação. “Minha mãe disse que nosso pai iria nos pegar para jantar”, conta Karla Mendes, hoje com 38 anos. As garotas, animadas e ansiosas, tomaram banho, se perfumaram e vestiram suas melhores roupas. “Acontece que meu pai nunca chegou, ficamos lá, horas e horas, até meia-noite”, dizem. Enquanto as meninas tentavam superar a decepção, a mãe repetia sem parar: “Tá vendo? O pai de vocês não presta! Ele não dá a mínima!”<sup>48</sup>

Ainda sobre essa temática, em 2009, ano anterior à promulgação da Lei 12.318 (lei de alienação parental), foi lançado o documentário “A morte inventada”<sup>49</sup>, dirigido por Alan Minas. O título criado pelo diretor faz referência à ideia, presente ao longo dos depoimentos do documentário, de comparação da alienação parental à morte do genitor alienado, promovida pelo genitor alienador, uma vez que o fenômeno é marcado pela ausência do primeiro no convívio e na memória dos filhos objeto da alienação.

O filme “A morte inventada” conta com sete casos reais de alienação parental, sendo certo que um dos casos mais impressionantes é o da publicitária Rafaella Leme, que afirma ter odiado o pai dos 8 aos 26 anos, em razão dos esforços incessantes de sua mãe na campanha de

<sup>47</sup>WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. P. 3-5. Disponível em: <http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 26 jun 2020

<sup>48</sup>JORDÃO, Cláudia. **Famílias Dilaceradas**. Revista Isto É. 26 nov 2008. Disponível em: [https://istoe.com.br/1138\\_FAMILIAS+DILACERADAS/](https://istoe.com.br/1138_FAMILIAS+DILACERADAS/) Acesso em: 10 jun. 2019

<sup>49</sup>MINAS, Alan. **A morte inventada: alienação parental**. Alan Minas, Diretor, [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções, 2009. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM>. Acesso em: 10 jun. 2019



desmoralização do mesmo, a partir do momento em que esse, estando separado, começou a se relacionar com outra pessoa.

Quando Rafaella era adolescente, o pai mudou-se para o Recife, a trabalho. Nas férias, ele insistia para que os filhos o visitassem. “Eu tinha nojo da ideia. Só ligava para ele para pedir dinheiro, para mim era só para isso que ele servia”, diz. Tudo piorou quando a mãe veio com a informação de que ele estivera no Rio de Janeiro e não fora procurá-los. Durante dez anos, Rafaella cortou relações com o pai. Por mais que a procurasse, ela preferia não retornar. Até que ele parou de tentar. O laço já frágil que existia se rompeu. Aos 26 anos, ela foi fazer terapia. No divã, percebeu que não tinha motivo para não gostar do pai. Resolveu procurá-lo. “Foi uma libertação. Por mais dedicada que minha mãe tenha sido, ela nos fez de fantoches, de arma contra o ex-marido.” Com a aproximação do pai, foi a vez de a mãe lhe virar as costas. Só um ano depois voltaram a se falar. Rafaella se emociona todas as vezes que conta sua história. “Só quem passa por isso e se dá conta sabe a tristeza que é”, afirma.<sup>50</sup>

## 2.1 Alienação parental x Síndrome da Alienação Parental em Richard Gardner

Em 1985, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner descreveu o fenômeno da alienação parental, compreendendo-o como uma síndrome e dando-lhe a alcunha de “Síndrome de Alienação Parental”. Essa síndrome ficou conhecida, ainda, como “implantação de falsas memórias”. Gardner, debruçando-se sobre os conflitos familiares que permeavam os tribunais na época, descreveu um fenômeno originado, em especial, no contexto dos litígios envolvendo a custódia de crianças, no qual o genitor alienador manipula o filho com o objetivo de romper o vínculo desse com o genitor alienado, de tal forma que a própria criança passa a manifestar em seu comportamento uma campanha de rejeição e degradação desse genitor.

Nessa oportunidade, Gardner considerou imprescindível uma denominação que fosse capaz de abarcar dois fatores destacados por ele como integrantes da Síndrome de Alienação Parental, quais sejam (i) a programação perpetrada por um dos genitores, e (ii) a interiorização dessa campanha de difamação pela criança, que passa a contribuir de forma autônoma para agredir o genitor alienado. Esse segundo fator foi conceituado por Gardner como fenômeno do pensador independente.<sup>51</sup>

<sup>50</sup>MENDONÇA, Martha. “Filha, seu pai não ama você”. Revista Época. 23 jul 2009. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI842311522815228,00FILHA+SEU+PAI+NAO+AMA+VO CE.html>. Acesso em 10 jun. 2019

<sup>51</sup>GARDNER, Richard. **Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?** Artigo não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>. Acesso em: 17 jul. 2016. Apud: WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.**

Para o autor,

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.<sup>52</sup>

Richard Gardner, ao pensar A Síndrome de Alienação Parental (SAP), recortou-a em três estágios, correspondentes a diferentes graus de intensidade e com consequências específicas. Na modalidade leve, a campanha pela desconstrução da boa imagem do genitor se daria de forma branda, de maneira que os filhos ainda pudessem ter o sentimento de culpa pelos eventuais episódios de conflito com esse genitor. Na modalidade moderada, os conflitos, aqui recorrentes, não gerariam qualquer sentimento de culpa ou mal estar, passando o filho a assumir uma posição de defensor do genitor alienador. Por fim, o tipo grave é o estágio mais agudo de ódio ao alienado e adoração do alienador, no qual há clara e escancarada campanha de desmoralização e contato quase nenhum entre filho e pai alienado e sua família.<sup>53</sup>

Ademais, Garner estabeleceu oito sintomas apresentados pela vítima, geralmente percebidos em conjunto, capazes de sustentar a ideia de que o fenômeno da Alienação Parental se trata, na verdade, de uma síndrome. São eles: “uma campanha denegritória contra o genitor alienado, racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação, falta de ambivalência, o fenômeno do pensador independente, apoio automático ao genitor alienador no conflito parental, ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor

---

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. P. 3-4. Disponível em: <http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 26 jun 2020

<sup>52</sup>GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 Jun. 2019

<sup>53</sup>GARDNER, Richard. **The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals**. *Creative Therapeutics*, 1998. Apud: MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: Dias, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29

alienado, a presença de encenações ‘encomendadas’ e propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado”.<sup>54</sup>

Nesse sentido, conforme lembra Márcia Amaral Montezuma, o autor propôs, ainda, o tratamento para a síndrome:

para ele, o mais importante elemento no tratamento da criança seria a transferência imediata para a casa do genitor odiado e, caso demore a ocorrer, psicoterapia enquanto ainda estiver na casa do alienador. Recomenda mais ou menos um mês de afastamento do mesmo, nenhum contato durante este período, apenas por breves telefonemas, os quais, para garantir que a lavagem cerebral não continue, devem ser monitorados pelo atual guardião, alienado, odiado.<sup>55</sup>

No entanto, a expressão cunhada por Richard Gardner enfrentou resistências desde a sua primeira utilização em meados de 1980 e tem recebido severas críticas nos últimos tempos, considerando a falta de evidências científicas a respeito do estatuto de doença mental da SAP, bem como o fato de a Síndrome de Alienação Parental não ter sido listada como tal junto ao Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta versão (DSM-V)<sup>56</sup>, entre outras divergências quanto a esse conceito.

Assim, Maria Berenice Dias considera “síndrome” como um distúrbio instalado na vítima a partir de práticas alienadoras e “alienação” os próprios atos levados a efeito, não apenas por um dos genitores contra o outro, mas também contra outras pessoas por quem a vítima nutre afeto. Por essa razão, ela acredita que vem sendo utilizada tão somente a expressão “alienação parental” para descrever esse fenômeno no qual um dos genitores visa afastar os filhos do outro, a partir de um processo consciente ou não.<sup>57</sup>

Dessa forma, o termo geral alienação parental e os atos de alienação parental, conceituados pela Lei 12.318/10, ainda que imprescindível a interseção entre o direito e a psicologia para análise desse fenômeno, não se confundem com o transtorno que Gardner chamou de Síndrome de Alienação Parental, apesar das conceituações serem utilizadas muitas vezes como sinônimas.

Sobre essa questão, a especialista em perícia médica, psiquiatra e psicanalista Márcia Amaral Montezuma, manifestou-se no seguinte sentido

<sup>54</sup>GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 Jun. 2019

<sup>55</sup>MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 31

<sup>56</sup>Ibidem, p. 31-32.

<sup>57</sup>DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 24.

Não podemos negar que haja uma tendência para a patologização do comportamento nas sociedades contemporâneas, comprovado pelo modo de catalogação de doenças nas últimas edições do CID e do DSM, que apresentam um aumento considerável no número de diagnósticos possíveis. Se na psiquiatria clássica encontrávamos quadros clínicos constituídos por sintomas que apresentavam uma lógica de conjunto, agora o que vemos é uma listagem de transtornos, tendo sido grande parte dos quadros clínicos desmembrados em sintomas isolados. Porém, nem dentro dessa concepção a SAP poderia ser incluída, pois do que se trata nela não é de distúrbios psíquicos de um indivíduo, mas de um distúrbio no funcionamento da estrutura familiar, que por sua vez encontra-se inserida num determinado contexto social.<sup>58</sup>

Ainda quanto às diferenças entre a alienação parental e a síndrome descrita por Gardner, o presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM Rodrigo da Cunha Pereira aduz que

Na verdade, a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em um grau mais elevado. Mas nem sempre há uma síndrome, embora possa estar presente a alienação parental. [...] A Alienação parental se expressa no âmbito jurídico como uma forma de violência contra a criança ou adolescente, praticada, geralmente, pelo guardião.<sup>59</sup>

O próprio autor Richard Gardner também acreditava não haver confusão entre os dois termos, considerando que não é possível a utilização do termo alienação parental para o transtorno que ele descreveu como síndrome, uma vez que existiriam outras razões para que uma criança fosse alienada dos seus pais, como negligência, abuso parental físico, emocional ou sexual, transtornos de conduta ou fases da adolescência, as quais nada têm a haver com a programação descrita por ele como elemento integrante da SAP.<sup>60</sup> Assim, a SAP consistiria em um subtipo da alienação parental, não podendo ser confundida com essa.

Ainda conforme Gardner,

Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente

<sup>58</sup>MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 43

<sup>59</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.75

<sup>60</sup>GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 Jun. 2019

específica. Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome.<sup>61</sup>

Além dos pontos anteriormente levantados, Antonio Escudero *et al*, chama a atenção, de forma crítica, para a “terapia da ameaça” proposta por Richard Gardner como ação terapêutica atrelada ao diagnóstico. Essa ameaça, a qual consiste, fundamentalmente, na modificação da custódia e na restrição do contato do filho com o genitor alienador, permitiria a manipulação daquele que “não coopera”<sup>62</sup>. De acordo com o entendimento de Richard Gardner:

In most cases, recalcitrant mothers need to be warned by the court that if the children do not visit with the father, for whatever reason, court sanctions will be imposed. These not only serve to “remind” the recalcitrant mother to cooperate with visitation but are very useful for the children as well. It gives them the excuse to visit and can assuage the guilt they might otherwise feel if they were to admit to their mothers that they themselves want to see the father. In such situations the child can say to the mother: “I really hate him, and I don’t want to visit with him. However, if I don’t see him, I know the judge will punish you” .I cannot emphasize strongly enough this important factor in the efficacy of sanctions, and even the cat and sanctions.<sup>63</sup>

Por sua vez, Ronaldo da Costa Formiga aduz que a Teoria Sistêmica, em uma análise acerca da alienação parental, apresenta entendimento diverso do de Gardner, uma vez que, considerando os novos traços da família moderna, com a igualdade entre ambos os pais, bem como o alto número de divórcios e separações, a alienação parental é vista como proveniente de sistemas disfuncionais familiares, que podem ou não implicar em divórcios. Assim, ainda que se reconheça que a situação de divórcio é um solo mais fértil para a alienação parental, essa não é a única hipótese para a origem da prática<sup>64</sup>.

Ademais, ao conceber a família como um sistema dinâmico, a perspectiva da teoria sistêmica coíbe a identificação de um único agente na família como responsável pela alienação parental. Assim,

esta perspectiva inova a percepção do fenômeno da AP na medida em que rompe com visões unicasais e simplistas que, em última instância, podem levar a uma

<sup>61</sup>GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 Jun. 2019

<sup>62</sup>ESCUADERO, Antonio; AGUILAR, Lola; CRUZ, Julia de La. **La lógica Del síndrome de alienacion parental de Gardner (SAP): “terapia de laamenaza”**.In: Revista de La Asociación Española de Neuropsiquiatria, 28(102), 263-526, p. 303(41), 2008.

<sup>63</sup>GARDNER, Richard A. **Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children**. *Journal of Divorce & Remarriage*, v. 28, n. 3-4, p. 10, 1998.

<sup>64</sup>DA COSTA FORMIGA, Ronaldo. **Família contemporânea e alienação parental: o olhar da teoria sistêmica**. Anais do 2º Encontro Internacional História & Parcerias: 6º Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História; 5ª Jornada do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde, 2019.

perigosa culpabilização de um suposto único agente alienador e, neste sentido, agir como uma modalidade perversa de violência contra este (na maioria dos casos, a figura materna, tradicionalmente detentora da guarda dos filhos em um momento pós-divórcio).<sup>65</sup>

Por fim, no que tange à relação entre a alienação parental e o abuso sexual de crianças e adolescentes, a qual será explanada com mais detalhes posteriormente, Maria Clara Sottomayor, ex-juíza do Tribunal Constitucional Português e professora da Escola de Direito do Porto, Universidade da Califórnia, sinaliza para o caráter sexista contido nas afirmações de Richard Gardner:

As afirmações de GARDNER significam uma crença numa sociedade patriarcal assente na propriedade do homem, como chefe de família, sobre as crianças e as mulheres, e numa aprovação da pedofilia, ideologia que nega à criança o estatuto de pessoa autónoma e livre, considerando-a um objecto dos adultos do sexo masculino, submetido ao poder e livre arbítrio destes.<sup>66</sup>

## 2.2 Um olhar sobre o genitor alienador

Uma vez detalhado o fenômeno da alienação parental, suas características, os atores envolvidos e a dinâmica dessa prática no ambiente familiar, passaremos à análise, a partir da interseção entre dois ramos do conhecimento, o direito e a psicologia, do autor dessa violação aos direitos de crianças e adolescentes, o alienador.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, o genitor alienador é, geralmente, aquele que detém a guarda do filho, sendo que o abuso promovido por esse genitor “além de constituir uma maldade contra crianças e adolescentes, significa também uma questão de poder e controle: ‘se não quis ficar comigo, você vai perder também seu filho’”.<sup>67</sup>

Não obstante, as práticas alienadoras são exercidas não apenas por um genitor em relação ao outro e nem sempre pelo guardião da criança ou adolescente. Ademais, não é apenas na situação de separação litigiosa dos pais que são desencadeadas essas práticas. De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias,

<sup>65</sup>DA COSTA FORMIGA, Ronaldo. **Família contemporânea e alienação parental: o olhar da teoria sistêmica**. Anais do 2º Encontro Internacional História & Parcerias: 6º Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História; 5ª Jornada do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde, 2019.

<sup>66</sup>SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.

<sup>67</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 84.

Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.<sup>68</sup>

Assim, conforme esclarece Cristian Fetter Mold<sup>69</sup>, muitos são os trabalhos que apresentam e conceituam a alienação parental como uma conduta unilateral que é praticada, geralmente, pela mãe que detém a guarda dos filhos contra o pai que não a detém, por meio de “práticas malévolas”<sup>70</sup> capazes de afastar as crianças do pai. O destaque da mulher como autora da alienação parental dá a entender, portanto, que a mesma, de forma diferente do homem, estaria mais propensa a realizar essa conduta, em razão da dificuldade em encarar o fim do relacionamento.

Sobre essa questão, o autor considera que conceber apenas essa hipótese como alienação parental “é de um reducionismo preocupante”<sup>71</sup>, uma vez que se trata apenas de um exemplo, entre outros, de alienação parental. Ademais, ele sugere que esse pensamento pode ser fruto da ideia de que, geralmente, a guarda dos filhos é entregue à mãe e que essa não teria sabido lidar com o luto da separação do casal, ou com o início de uma nova relação pelo ex companheiro, entre outros fatores.<sup>72</sup>

Nesse sentido, verifica-se que, mesmo com a adoção da guarda compartilhada como regra nos casos de separação, a partir da vigência da Lei nº 13.058/2014, que regulamenta essa modalidade de guarda, a realidade brasileira ainda é do regime unilateral, exercido pela mãe. Conforme as Estatísticas do Registro Civil do IBGE de 2018<sup>73</sup>, quando dos divórcios concedidos em 1ª instância, a responsável pela guarda dos filhos permanece sendo a mãe na maior parte dos casos, superando em 168% os casos de responsabilidade dividida entre ambos os ex-cônjuges.<sup>74</sup> Ademais, conforme Luciana Barbosa e Beatriz Castro, citadas por Gabriela Fernanda da Silva, “mesmo quando do regime de guarda compartilhada, a residência de

<sup>68</sup>DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**. 2017. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental__uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)  
Acesso em: 10 jul 2020

<sup>69</sup>MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 232.

<sup>70</sup>Ibidem, p. 230.

<sup>71</sup>Ibidem.

<sup>72</sup>Ibidem, p. 232.

<sup>73</sup>IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do registro civil de 2018. Rio de Janeiro, v. 45, 2018

<sup>74</sup>De acordo com os dados de 2018, os homens eram os responsáveis em 7.115 casos, as mulheres em 108.913 e ambos os cônjuges em 40.553.

referência do infante, em sua maioria, ainda é a residência materna, visto que, seja qual for o regime adotado, os filhos moram com a mãe em 78% dos casos”.<sup>75</sup>

Assim, ainda que seja a mãe quem exerce a guarda unilateral na maior parte dos casos de divórcios, conforme descrito acima, não é possível afirmar que apenas ela pode ser entendida como protagonista da prática de alienação parental, sendo certo que tais atos também podem ser levados a efeito pelo pai ou por demais atores.

O psicólogo Douglas Darnall, ao afastar o conceito de Síndrome da Alienação Parental - SAP proposto por Richard Gardner, por considerar que não há fundamentos científicos capazes de associar tipos de pais alienadores com diagnósticos psicológicos precisos de doença mental ou transtornos de personalidade, propõe um exame do alienador a partir da identificação de características desadaptativas quando comparadas àquelas oriundas de uma personalidade normal, quais sejam flexibilidade, empatia, recursos para administrar situações de estresse e capacidade de responsabilizar-se pelo seu próprio comportamento.<sup>76</sup>

Nesse sentido, conforme explica Sonia Rovinski, Darnall estabeleceu como traços comuns dos transtornos de personalidade encontrados com facilidade nos indivíduos em questão: percepção rígida e limitada de mundo, atitude e percepção muito autocentrada, com mínima habilidade para a empatia ou para compreender a perspectiva do outro, tendência a se sentir estimulado emocionalmente acima do que pode manejar, quando confrontado com crenças contrárias às suas, tendência a evitar responsabilizar-se pelo seu comportamento, procurando sempre culpar os outros ou as circunstâncias e tendência a perceber como atributo positivo aquilo que os outros consideram como falha, por exemplo: “eu tenho razões para não acreditar em ninguém”.<sup>77</sup>

Ainda para Douglas Darnall<sup>78</sup>, o genitor alienador pode ser classificado de três maneiras, o ingênuo, o ativo e o obcecado. Sem prejuízo, o psicólogo alerta que o objetivo dessa classificação é auxiliar na prevenção ou interrupção da Alienação Parental, mas não a criação de estereótipos para utilização no sistema de justiça.

Sobre os tipos de genitores alienadores estabelecidos por Douglas Darnall, a psicóloga forense Sonia Liane ReichertRovinski<sup>79</sup> ensina o seguinte

---

<sup>75</sup> DA SILVA, Gabriela Fernanda. **A lei de alienação parental**: da promessa de proteção à banalização de sua aplicação, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Gabriela%20Fernanda%20da%20Silva>. Acesso em: 8 jul. 2020

<sup>76</sup>DARNALL, D. **Divorce casualties**. 2. ed. Mayland: Taylor Trade Publishing, 2008. Apud: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Incesto e alienação parental. In: Dias, Maria Berenice (Coord). Repensando a síndrome de alienação parental. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 90-91.

<sup>77</sup>Ibidem.

<sup>78</sup>Ibidem.

<sup>79</sup>Ibidem.



[...]é considerado como alienador ingênuo o genitor que reconhece o valor da relação do filho com o outro genitor, mas, eventualmente, fala ou age de forma a denegrir a imagem daquele. Estas ações não seriam conscientes e, muitas vezes, exercidas de forma passiva, provocando o afastamento da criança com o genitor alienado. Na classificação de alienador ativo, encontramos aqueles pais que perdem o controle de seu comportamento, pelos sentimentos de raiva e prejuízo decorrentes da separação, agindo de forma mais ativa e incisiva para a ruptura do vínculo entre a criança e o genitor alienado. Porém, quando repensa sobre seu comportamento, é capaz de arrepender-se e sentir culpa pelo que fez. Por último, o alienador obcecado está determinado a destruir o ex-cônjuge e qualquer vínculo deste com a criança. Não há qualquer autocontrole e, muito menos, *insight*, para reconhecer que seu comportamento está prejudicando a criança. Suas crenças são irracionais e ficam justificadas pela busca do bem-estar e a segurança da criança. De maneira geral, estes alienadores costumam buscar suporte em todos os serviços de atendimento social e jurídico, abandonando os locais sempre que seu comportamento seja questionado.

Por sua vez, Trindade e Molinari consideram importante que a alienação parental seja detectada o quanto antes, haja vista que, para eles, quanto mais cedo ocorrerem as intervenções psicológica e jurídica, menores serão os prejuízos causados e melhor o prognóstico de tratamento para todos<sup>80</sup>. Por isso, os autores listaram dezoito condutas mais conhecidas praticadas pelo pai alienador:

1. Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; 2. Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; 3. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros; 4. Desqualificar o outro cônjuge para os filhos; 5. Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc.); 6. Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor; 7. Impedir a visitação; 8. *Esquecer* de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.); 9. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos; 10. Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro; 11. Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes; 12. Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos; 13. Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas; 14. Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; 15. Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibí-los de usá-las; 16. Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; 17. Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos; 18. Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.<sup>81</sup>

Cabe mencionar que muitas das ações listadas são abarcadas pelas condutas tipificadas no art. 2º da Lei 12.318 - Lei da alienação parental, como aquelas que consistem em promover de campanha de desqualificação da conduta do genitor, dificultar o contato entre pai e filho,

---

<sup>80</sup>TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. *Alienação Parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 306-307

<sup>81</sup>Ibidem.

dificultar o exercício da autoridade parental e omitir informações relevantes sobre a criança, conforme será explanado em seguida.

No entanto, há ainda condutas diversas das que constam na lista às quais Jorge Trindade e Fernanda Molinari fazem referência. Segundo os autores, para identificar a ocorrência da Alienação Parental, existem quatro critérios criados por Bone-Walsh e citados por Podevyn<sup>82</sup>, são eles a obstrução a todo contato, as falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, a deterioração da relação após a separação e a reação de medo da parte dos filhos.<sup>83</sup>

Acerca das condutas indicadoras da prática de alienação parental aqui explanadas, destaca-se aquela que será objeto do presente estudo, em especial, a falsa denúncia de abuso sexual. Em razão das dificuldades probatórias inerentes à prática do abuso sexual intrafamiliar, acredita-se que há um estímulo à apresentação de falsas denúncias dessa conduta pelos alienadores<sup>84</sup>, com o objetivo de promover a alienação parental, ou seja, implantar na mente dos filhos falsas memórias sobre o abuso, com a finalidade de romper o vínculo paterno-filial.

No entanto, a presente monografia tem como objetivo a investigação do outro lado da história, qual seja: a possibilidade da verdadeira denúncia de abuso sexual ser identificada como falsa, ensejando, assim, o argumento do abusador de que estaria ocorrendo a prática de alienação parental contra ele, sujeitando o suposto alienador às sanções da Lei.

### 2.3 A lei brasileira de alienação parental - Lei 12.318/10

Em 26 de agosto de 2010, a prática que, a partir dos estudos de Gardner, vinha sendo difundida como Síndrome de Alienação Parental (SAP), ganhou definição legal no Direito Brasileiro com a edição da Lei 12.318 (lei da alienação parental). O artigo 2º da Lei conceitua a alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda

---

<sup>82</sup>PODEVYN, F. Síndrome de alienação parental. Associação de Pais para Sempre. Disponível em: [www.paisparasemprebrasil.org](http://www.paisparasemprebrasil.org). Acesso em: 26.09.2016 Apud: TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação Parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, EditoraRevista dos Tribunais, 2017. p. 307

<sup>83</sup>TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação Parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, EditoraRevista dos Tribunais, 2017. p. 307

<sup>84</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, EditoraRevista dos Tribunais, 2017. p. 333

ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei decorre do projeto PL 4.053, proposto em 2008 pelo então Deputado Federal Regis de Oliveira (PSC-SP), cujo objetivo era coibir a incitação de ódio nos filhos para com o genitor alienado no momento posterior à separação. Para o parlamentar, quando da apresentação do projeto,

O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa. [...] A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.<sup>85</sup>

Assim, a Lei 12.318 foi editada a partir da necessidade latente na sociedade de preservar os direitos de crianças e adolescentes contra abusos originados pelos conflitos entre seus pais, de forma a ampliar a tutela estabelecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O artigo 3º do ECA estabelece o seguinte:

Art.3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Dessa forma, a Lei 12.318/10 prevê, no parágrafo único do artigo 2º, formas exemplificativas de alienação parental, conforme se vê de seu conteúdo descrito em seguida. Assim, os atos tipificados são, por si só, suficientes para a caracterização desse instituto jurídico, não impedindo, no entanto, que existam atos diversos daqueles previstos no artigo.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar

---

<sup>85</sup>Proposição Projeto de lei nº, 4.053, Dispõe sobre a alienação parental. Sala das sessões, 07 out. 2008. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>. Acesso em: 10 Jun. 2019

falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo 3º da Lei, por sua vez, estabelece que a alienação parental representa uma violação ao direito fundamental à convivência familiar, bem como constitui ato de descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, ou decorrentes da tutela ou guarda.

Ademais, considerando a preocupação com a celeridade na tramitação dos processos nos quais há alegação de alienação parental, visando fazer cessar a prática de tais atos antes que o distanciamento provocado se torne irreversível, a Lei 12.318/10, estabeleceu, em seu artigo 4º, a tramitação prioritária das ações de alienação parental, como forma de apresentar uma solução à necessidade social de rapidez na tutela dos conflitos em questão.

Dispõe o artigo 4º da Lei 12.318/10:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A preocupação em garantir celeridade na tutela de direitos dos menores em desenvolvimento também está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual estabelece, em seu artigo 100º, § único, inc. VI, o Princípio da Intervenção Precoce, princípio orientador da atuação do Estado na aplicação de medidas previstas pelo Estatuto, conforme se vê do conteúdo do referido dispositivo:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

Por seu turno, o artigo 5º da Lei determina que, havendo indícios de alienação parental, o juiz deverá determinar uma perícia psicológica e social do caso, permitindo a análise

multidisciplinar sobre esses indícios. De fato, dada a complexidade dos casos em evidência é imprescindível uma abordagem que promova o diálogo entre elementos do direito e da psicologia para que haja melhor compreensão do fenômeno e seja dado um tratamento especial e responsável à criança, bem como aos genitores envolvidos.

Art. 5º-Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Para Melissa Telles Barufi, presidente da Comissão Nacional da Infância e Juventude do IBDFAM e Presidente do Instituto Proteger, a interdisciplinaridade

[...]é o formato cada vez mais utilizado pelas ciências jurídicas e sociais, principalmente, no que se refere à temática do direito de família, área que disciplina relações de caráter afetivo e individual, essas inseridas em contextos absolutamente únicos e distintos entre si. (...) Nesse sentido, o trabalho interdisciplinar consiste na busca de uma visão global da realidade, com observância pontual sobre cada aspecto relevante na dinâmica familiar que refletirá no desenvolvimento equilibrado do processo, com total proteção à criança ou adolescente, vez que todas as disciplinas compartilham de um mesmo objeto de estudo - o homem.<sup>86</sup>

Nessa toada, restando comprovados os atos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor alienado, o juiz poderá aplicar as sanções previstas no art. 6º para esse tipo de prática, a depender da gravidade do caso em análise. Tais medidas poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente e vão desde advertência, multa, ampliação da convivência em favor do genitor alienado e determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, até a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, e a suspensão da autoridade parental, com a suspensão do poder familiar. A aplicação dessas medidas não exclui, ainda, a possibilidade de responsabilização civil ou criminal do genitor

---

<sup>86</sup>BARUFI, Melissa Telles. Interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 63

alienador. Por fim, ainda que possua importância para o combate ao abuso decorrente das práticas alienadoras, o art. 6º não está livre de críticas, conforme será explanado em momento oportuno.

Por conseguinte, o art. 7º da Lei estabelece que, nas hipóteses de inviabilidade da guarda compartilhada, terá preferência na atribuição ou alteração da guarda o genitor que viabiliza a convivência do filho com o outro genitor.

Já o art. 8º, visando obstar que o réu promova sucessivas mudanças de endereço com o fim de deslocar a ação judicial e impedir o bom andamento do feito, esclarece que é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar a alteração de domicílio da criança ou adolescente, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Outrossim, o artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a competência territorial do juízo rege-se pelo domicílio do responsável. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 383º: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Por fim, cabe esclarecer que os artigos 9º e 10º do projeto de lei 4.053/08 foram objeto de veto, dispondo o primeiro acerca da possibilidade da utilização da técnica de mediação para a solução dos litígios envolvendo Alienação Parental e o segundo inclui sanção de natureza penal a quem apresenta relato falso cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

Assim, entende a advogada Sandra Inês Feitor<sup>87</sup> que

A presente lei revela-se de maior valia, pois que fornece à sociedade um instrumento para que possa combater este tipo de condutas e, fornece ao aplicador do direito, compreensão e instrumentos de trabalho e solução destes litígios, acrescentando o art. 4º da Lei da alienação parental, que estes processos têm tramitação prioritária, pois que o tempo da criança não é igual ao tempo do adulto.

Verifica-se, portanto, que a Lei 12.318/10, lei da alienação parental, aqueceu o debate no Brasil acerca desse fenômeno, chamando a atenção para a ocorrência dos atos de alienação parental dentro do ambiente familiar, bem como se propondo ao combate desse tipo de abuso sofrido por crianças e adolescentes.

---

<sup>87</sup>FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 104

## 2.4 Tentativas de criminalização da alienação parental

Conforme sinalizado em momento anterior, a tentativa de criminalização da Alienação Parental não é recente. O projeto de lei nº 4.053 de 2008 já previa em seu art. 10 uma mudança no art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a fim de que aquele que apresentasse relato falso, como a falsa denúncia de abuso sexual, ao agente do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou à autoridade policial, capaz de ocasionar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor passasse a responder por crime com pena de detenção de seis meses a dois anos.

No entanto, em agosto de 2010, esse artigo foi vetado pelo então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva (PT), por entender o seguinte:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.<sup>88</sup>

Não obstante, entendendo pela necessidade de uma repressão estatal mais severa às condutas que imprimem a alienação parental e, portanto, pela insuficiência das medidas previstas na Lei 12.318 no alcance desse fim, o deputado federal Arnaldo Faria apresentou, em 2016, o projeto de lei nº 4.488, por meio do qual foram propostas novas disposições sobre o tema.

O projeto de lei nº 4.488/2016 tem como pretensão alterar o art. 3º da Lei 12.318, de forma a acrescentar-lhe cinco parágrafos, conforme se vê do conteúdo transcrito em seguida:

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

Art. 3.º – .....

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza. Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena: I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos; II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima; III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental; § 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

<sup>88</sup>Conforme mensagem nº 513 ao Presidente do Senado Federal, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10) Acesso em: 26 jul 2020.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

Dessa forma, verifica-se que essa proposta de criminalização da alienação parental é ainda mais ampla que a tentativa anterior, visto que prevê como condutas criminosas não só as falsas denúncias, mas qualquer ato que pretenda proibir, dificultar ou modificar a convivência não só com o outro genitor, ora alienado, mas também com todo o seu grupo familiar. Cabe ressaltar que o projeto também traz uma punição ainda maior para a prática de alienação parental consubstanciada em denúncias falsas, uma vez que o autor das mesmas, qualquer que seja o teor, inclusive de abuso sexual dos filhos, terá sua pena agravada, conforme o §2º do artigo.

No entanto, o projeto de lei nº 4.488/2016 foi alvo de inúmeras críticas, entre elas a da deputada relatora Shéridan (2016), que acredita que a proposta traz mais prejuízos que benefícios, sendo certo que na maior partes dos casos serão mulheres, mães, que estarão sujeitas à prisão, as quais precisam mais de uma intervenção terapêutica do que de um processo criminal.

Conforme a deputada, ainda,

Segundo diversos estudos da área da psicologia, a prática da alienação parental é consequência de uma elaboração inadequada do luto do divórcio. Um distúrbio psicológico, por sua vez, não é resolvido mediante a imposição de uma sanção criminal, e sim através de intervenções terapêuticas. Nestes casos, a família precisa de ajuda, e não de uma prisão. A depender do grau de alienação pode até haver a perda da guarda, o que é algo muito distinto de mandar alguém para uma penitenciária superlotada. Não vejo como um projeto de lei que pretende sujeitar 80% das mães divorciadas do país a um processo criminal possa beneficiar a família brasileira.<sup>89</sup>

Nesse contexto, em 19 de junho de 2018, o projeto de lei PL 4.488/2016 teve sua tramitação retirada de pauta a requerimento do próprio deputado Arnaldo Faria.

No momento atual, portanto, pode-se dizer que a alienação parental em si não constitui crime conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, os atos citados no art. 2º da Lei 12.318/10 poderão ser abrangidos por tipos penais existentes.

---

<sup>89</sup>Conforme Parecer da Relatora, Dep. Shéridan, ao projeto de lei nº 4.488. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>. Acesso em: 14 Jun 2019



A Lei 13.431 de 2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reconheceu, nos arts. 4º, II, b e 6º, parágrafo único, os atos de alienação parental como forma de violência psicológica, assegurando à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha. Assim, eventual penalização é cabível quando descumprida a medida imposta, de forma que, nessa hipótese, além de fazer jus à prisão preventiva, conforme estabelece o art. 20 da Lei nº 11.340/06, o alienador comete crime de desobediência previsto no art. 24-A da mesma lei.

Portanto, não obstante o anseio pela repressão estatal da alienação parental na esfera criminal, prevaleceu o entendimento de que não há que se falar, no ordenamento jurídico brasileiro, em criminalização da prática por si só.

Assim, entende Bruna Barbieri Waquin que a criminalização acaba por atender “ao movimento de fetichismo das leis e intenta mais permitir uma revanche legalizada contra o alienador, do que promover a integridade psicológica e restabelecer o direito à convivência familiar da prole alienada”<sup>90</sup> na medida em que “a prisão do familiar alienador pode representar, em via reversa, o próprio prejuízo ao sadio desenvolvimento do infante por privá-lo também da necessária bilateralidade parental”<sup>91</sup>. Por fim, destaca-se o entendimento da deputada Shéridan sobre o tema, “Não acredito que trará nenhum benefício para crianças e adolescentes ver um de seus genitores, na grande maioria a mãe, ser processada criminalmente e eventualmente presa.”<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup>WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. P. 3-5. Disponível em: <http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 26 jun 2020

<sup>91</sup>Ibidem.

<sup>92</sup>Conforme Parecer da Relatora, Dep. Shéridan, ao projeto de lei nº 4.488. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>. Acesso em: 14 Jun. 2019

### 3 O PERIGO DA MÁ APLICAÇÃO DA LEI 12.318/10

Após quase dez anos de vigência da lei de alienação parental, é possível identificar controvérsias quanto à sua aplicação, especialmente quando há a denúncia de abuso sexual da criança ou do adolescente. Isso porque se acredita que certos dispositivos da lei, criados *a priori* com o objetivo de oferecer proteção à pessoa que ainda não atingiu 18 anos, podem estar permitindo que a Lei 12.318/10 tenha sua finalidade desvirtuada, vindo a ser utilizada como argumento de defesa de pais acusados de terem praticado abuso sexual contra seus filhos. Causa espanto, ainda, a possibilidade de inversão da guarda da criança e do adolescente nesses casos, vindo a ficar sob os cuidados do seu abusador, mediante decisão embasada nos artigos da lei.

Como dispositivos questionados destacam-se os arts. 2º, 4º, e 6º da lei. Tais artigos são, ainda, objeto da sugestão ao Projeto de Lei 489/2018 feita pela senadora Leila Barros, a qual propõe alterações na redação dos mesmos. Além disso, a constitucionalidade desses artigos, bem como de toda a Lei 12.318/10, está sendo discutida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero - AAIG, proposta em novembro de 2019.

Conforme já elucidado no presente trabalho, o art. 2º da lei considera como forma de alienação parental a apresentação de falsa denúncia contra o genitor, familiares do mesmo ou avós. Já o art. 4º permite que, mediante mero indício de ato de alienação parental, o juiz determine, após oitiva do Ministério Público, medidas provisórias que, de acordo com a redação do artigo, garantiriam a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, bem como assegurariam a convivência com o genitor, viabilizando a reaproximação de ambos. Por fim, o art. 6º prevê, entre outras sanções para os atos de alienação parental, a alteração da guarda ou sua inversão, bem como a suspensão da autoridade parental.

Ademais, especialmente em relação às sanções do artigo 6º da lei, a alteração da guarda ou sua inversão, nem mesmo quando considerado o ato de alienação parental parecem ser adequadas ao melhor interesse do menor de idade. Segundo Marina Gomide Queiroz Machado, “Deve-se considerar que a criança alienada já apresenta uma resistência ou até repulsa por aquele genitor e forçá-la a conviver com ele pode ser prejudicial a ela, e desgastar ainda mais a relação familiar existente”.<sup>93</sup>

---

<sup>93</sup>MACHADO, Marina Gomide Queiroz. **A aplicação da Lei 12.318/10 nos tribunais brasileiros como um possível obstáculo para as denúncias de abuso infantil**: uma análise da Lei da Alienação Parental sob a ótica

Ocorre que, entre 2017 e 2018, canais de notícias como a Rede Globo de Televisão<sup>94</sup>, o jornal Sul 21<sup>95</sup>, jornal O Globo<sup>96</sup> e The Intercept Brasil<sup>97</sup> trouxeram à tona a hipótese da má aplicação da lei, denunciada por mães que afirmaram ter perdido a guarda dos filhos como resultado da denúncia de abuso sexual realizada contra o pai. Dessa forma, uma lei criada com a finalidade de oferecer proteção às pessoas em especial condição de desenvolvimento pode estar afastando crianças e adolescentes de sua proteção integral, em virtude do seu mau uso.

Assim, a hipótese denunciada consiste em: considerando a dificuldade probatória peculiar do abuso sexual intrafamiliar, o alegado pela mãe na delegacia não é comprovado. A defesa do acusado, por sua vez, alega que a denunciante está praticando ato de alienação parental. Da análise do caso, entende-se como falsa denúncia o relato que ocorreu na realidade, mas com ausente comprovação no âmbito criminal. Assim, caso se entenda que existem indícios da alienação, são determinadas medidas provisórias de afastamento. Com base nas sanções da lei, é determinada a alteração da guarda, de modo que o menor de idade abusado passe a viver com o seu abusador.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias entende que, além da falsa denúncia como ato de alienação parental, a qual causa o rompimento do vínculo entre pai e filho,

[...] há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.<sup>98</sup>

Como uma consequência da preocupação com o mau uso da lei, foi homologado em fevereiro de 2017, pela Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar

---

da proteção integral da criança. 2019. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

<sup>94</sup>Rede Globo. **Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho**. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>> Acesso em: 13 jul. 2020

<sup>95</sup>GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças**. SUL 21. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>> Acesso em: 11 jul. 2020.

<sup>96</sup>CISCATI, Rafael. **As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual**: Tecnicamente é muito difícil comprovar o abuso sexual infantil, um crime quase sempre cometido em casa. Revista Época. 04 set 2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>> Acesso em: 20 jul 2020.

<sup>97</sup>FAGUNDES, Clara. **Mães afastadas dos filhos por denunciar os abusadores das crianças querem o fim da lei que as puniu**. The Intercept. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/05/11/maes-afastadas-filhos-abusadores-alienamento-parental/>> Acesso em: 20 jul 2020.

<sup>98</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 333.

contra a Mulher - CEPEVID, que é formada por Promotores de Justiça, o seguinte enunciado: “Enunciado 2: A absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental.”<sup>99</sup>

Por fim, Valéria Scarance, Promotora de Justiça de São Paulo, a qual integra a CEPEVID, esclareceu para a Revista Marie Claire que “Os abusos são difíceis de provar. Em geral, acontecem dentro de casa e não deixam vestígios [...] é verdade que há uma avalanche de falsas denúncias, mas é injusto que uma mãe seja considerada alienadora diante de uma dúvida da Justiça. É um mau uso da alienação parental”.<sup>100</sup>

### 3.1 As denúncias de má aplicação da lei 12.318/10

Em abril de 2017, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) comandada pelo então senador Magno Malta, que tinha como finalidade investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos sofridos por crianças e adolescentes no Brasil. Entre as denúncias recebidas pela CPI, destacou-se a de várias mães de todo o país, recebidas em sessão secreta, que trouxeram à tona a má aplicação da Lei 12.318/10 (lei de alienação parental).

Segundo os relatos apresentados, a lei de alienação parental estaria sendo utilizada como estratégia de defesa para as acusações de abuso sexual intrafamiliar. Ou seja, pais acusados pelo cometimento do abuso têm alegado uma suposta perseguição sem provas, utilizando a lei para obter a inversão da guarda dos filhos.

Conforme o depoimento transcrito do ex-senador Magno Malta, a referida lei

É uma anomalia que tem punido inocentes, pune a criança, pune a mãe. E virou uma indústria de laudos e que tem feito fortuna para pessoas que não estão nem preocupadas com o sofrimento da criança. E tem crianças mantidas com a guarda de pedófilos, de abusadores de fato e isso é um absurdo. Acho também que nós temos que banir no Brasil a lei de alienação parental.<sup>101</sup>

<sup>99</sup>Enunciados COPEVID aprovados na reunião ordinária do CNPG de 15/07/2017 - MPDFT. Disponível em: <<https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/enunciadoscopevid.pdf>> Acesso em: 21 jul 2020.

<sup>100</sup>NEVES, Maria Laura. **Entenda a polêmica da alienação parental**. Revista Marie Claire. 25 jul 2017. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacaoparental.html>>. Acesso em: 20 jul 2020.

<sup>101</sup>CARDIM, George. **Mães e entidades denunciam à CPI dos Maus-Tratos irregularidades na Lei de Alienação Parental**. 10 de maio 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/maes-e-entidades-denunciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental>> Acesso em 10 jul. 2020.

Posteriormente, em setembro do mesmo ano, um grupo de mães se reuniu em frente ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um ato contra a aplicação da Lei 12.318/10. Conforme reportagem veiculada pelo jornal Sul 21, entre os cartazes erguidos pelas manifestantes, um possuía as seguintes frases: “Se nos calamos, somos coniventes. Se denunciarmos, somos alienadoras”.<sup>102</sup>

A representante do movimento da Marcha Mundial das Mulheres, Ana Naiara Malavolta, uma das responsáveis pela convocação do referido ato, em entrevista concedida ao jornal Sul 21<sup>103</sup>, esclareceu que, em uma primeira análise, a lei de alienação parental parece ser positiva, uma vez que incentiva a manutenção do contato da criança tanto com o pai quanto com a mãe, no momento pós separação do casal. No entanto, Ana afirma que, quando analisada a utilização da lei no Brasil e no mundo, o que se percebe é a existência de uma rede de interesses por trás da lei acusando as mães de alienadoras.

A manifestante criticou, ainda, a síndrome de alienação parental, conceito cunhado por Richard Gardner, especialmente no que tange à ideia de que as mulheres, por vingança ou por transtornos psiquiátricos, teriam passado a acusar falsamente seus ex-companheiros de praticarem abusos e a tentar implantar nos filhos falsas memórias desses atos.

Além disso, foi ouvida pelo jornal Sul 21 a assistente técnica da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Ariane Leitão, que alegou que foi surpreendida pelo número de mulheres que procurou a Casa para expor que a reversão da guarda vinha sendo o resultado dos casos nos quais o pai é denunciado pelos abusos praticados, situação que até então ela desconhecia. Sobre o tema, Ariane analisa

Se a mulher denunciar o abuso, ela é transformada em alienadora automaticamente. É importante salientar que esse é um debate sobre a vida de crianças que estão sendo expostas aos seus algozes, aos seus abusadores, por uma compreensão pré-conceituosa. Existe um pré-convencimento de que a mãe que faz uma denúncia de abuso é alienadora.<sup>104</sup>

Um ano após a criação da CPI dos Maus-tratos, em abril de 2018, foi ao ar uma reportagem especial do programa “Fantástico”, exibido pela Rede Globo de Televisão. Segundo a reportagem, mães que acusaram os ex-companheiros por abuso sexual dos filhos acabaram sendo punidas pela lei de alienação parental, uma vez que perderam a guarda dos

---

<sup>102</sup>GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças.** SUL 21. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>> Acesso em: 11 jul. 2020.

<sup>103</sup>Ibidem.

<sup>104</sup>Ibidem.

seus filhos com base nos seus dispositivos. Assim, o programa noticiou que essas mulheres se uniram para, junto com autoridades do Poder Judiciário, questionar a forma como a lei vem sendo aplicada.

Em entrevista para o “Fantástico”, a juíza Cristiana Cordeiro, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acredita que, na origem, a lei parece ter sido criada para oferecer apoio a muitos pais que de fato são afastados da criação dos filhos, mas por questões outras como disputas e rancor. Assim, ela sinaliza que, ao contrário do esperado, a lei está sendo utilizada efetivamente para a reversão da guarda, ou seja, modificação da guarda da mãe para o pai, em casos nos quais existe verdadeiro abuso sexual.<sup>105</sup>

A reportagem especial explica, ainda, a teoria de Richard Gardner, segundo a qual a mãe ou o pai são capazes de promover uma lavagem cerebral e implantar falsas memórias na mente dos seus filhos. Ainda segundo essa teoria, um dos pais poderia, inclusive, induzir a criança acreditar que foi abusada sexualmente pelo outro. A teoria de Richard Gardner é severamente criticada pelo advogado americano da área de direito de família, Richard Ducote. Entrevistado pelo “Fantástico”, Ducote afirmou, conforme a tradução do próprio programa, que, além de não ter sido reconhecida por nenhum órgão de saúde dos Estados Unidos, a síndrome de alienação parental “se tornou um problema na Austrália, na Irlanda, em Israel e eu percebo agora que também no Brasil. [...] A lei no Brasil é uma das piores porque não tem a sutileza de entender a situação. Você tem uma lei que a vítima vira culpada, as crianças e as mães viram culpadas e elas deveriam ser protegidas”.<sup>106</sup>

Por sua vez, quando perguntado pelo programa sobre o porquê de as mães realizarem falsas denúncias, Analdino Rodrigues Paulino, então presidente da Associação de Pais e Mães Separados - APASE, afirmou que o ponto básico é dinheiro, “elas não querem perder a pensão alimentícia”<sup>107</sup> e o outro motivo é a dificuldade de aceitar o término do relacionamento com o homem que ama, bem como o sentimento de vingança por ter pedido o seu amor.

No final do ano de 2018, os conflitos e contradições na aplicação da lei de alienação parental foram um dos temas abordados no Seminário Internacional Guarda Compartilhada: Leis, Justiça, Violências e Conflitos, proposto pelas deputadas Luizanne Lins, Ana Perugini e Elcione Barbalho, e organizado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara

---

<sup>105</sup>Rede Globo. **Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho**. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>> Acesso em: 13 jul. 2020

<sup>106</sup>Ibidem.

<sup>107</sup>Ibidem.

dos Deputados, em conjunto com a Comissão Mista de Combate à Violência contra a mulher, a Secretaria da Mulher e a Procuradoria da Mulher do Senado Federal.

Conforme noticiado no sítio do Senado Federal<sup>108</sup>, a maioria dos palestrantes criticou o estabelecimento da guarda compartilhada dos filhos de pais separados nos casos de abuso sexual ou violência doméstica, bem como sinalizaram o viés de gênero presente nas alegações de alienação parental. Ana Maria Iencarelli, então presidenta da ONG Vozes de Anjos, trouxe à tona casos em que há a acusação de abuso sexual ou violência doméstica, e o acusado, por sua vez, alega a ocorrência de alienação parental. Segundo Ana Maria, “o processo termina com a perda da guarda pela mãe, com a instituição da visita vigiada para ela ou até mesmo com o afastamento total da mãe”.<sup>109</sup>

Ademais, Myllena Calasans, representante do Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), contribuiu com informações acerca do panorama da alienação parental como instituto jurídico na América Latina. Segundo Myllena, à época do Seminário, a maioria dos países sul-americanos não possuía uma lei específica que versasse sobre a alienação parental. Ela deu exemplos de países como Porto Rico, Argentina, Chile e Costa Rica e comentou que, no México, a lei sobre o tema foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, considerando que a lei representaria uma discriminação indireta contra as mulheres e dificultaria a investigação de denúncias de abuso sexual. Como conclusão, Myllena acredita que as controvérsias da aplicação da lei no Brasil são as mesmas enfrentadas pelos demais países da América Latina, e defende que “Não há a necessidade da categoria de alienação parental para que seja feita a proteção e o cuidado das crianças pós-divórcio”.<sup>110</sup>

Por fim, convém destacar a pergunta feita pela repórter logo no início da reportagem especial do programa “Fantástico”, em 2018, uma vez que o assunto tem relação com o que será abordado no subcapítulo seguinte da presente monografia, qual seja: “Por que as mães não conseguem provar que os ex-companheiros são pedófilos?”<sup>111</sup>

---

<sup>108</sup>Matérias da Agência Câmara Notícias, assinadas ou editadas por Lara Haje, Larissa Galli, Roberto Seabra e Ana Chalub – com edição da Procuradoria da Mulher do Senado. **Debatedoras reclamam alteração nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/debatedoras-reclamamalteracao-nas-leis-da-guarda-compartilha-e-da-alienacao-parental>> Acesso em: 13 jul. 2020

<sup>109</sup>Ibidem.

<sup>110</sup>Ibidem.

<sup>111</sup>Rede Globo. **Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho.** 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>> Acesso em: 13 jul. 2020

### 3.2 O abuso sexual intrafamiliar sofrido por crianças e adolescentes

Conforme elucidado no primeiro capítulo do presente trabalho de conclusão de curso, a violência e os maus-tratos à criança e ao adolescente não são fatos recentes da história do Brasil, haja vista que desde as viagens nas embarcações portuguesas que chegavam à colônia, os mesmos já eram submetidos a abusos<sup>112</sup>. Nesse sentido, entre as formas de violência contra pessoas que ainda não atingiram a maioridade, assume maior relevância para essa monografia a análise da violência sexual, especialmente a de natureza intrafamiliar, haja vista suas peculiaridades e a relação que, não raras vezes, possui com as alegações de alienação parental.

De acordo com o que explica a Procuradora de Justiça Maria Regina Azambuja, a violência sexual não é fruto da contemporaneidade, tendo perpassado pela história da humanidade e sido considerada, em um primeiro momento, como crime contra a propriedade<sup>113</sup>. Ela destaca, ainda, que, posteriormente, as Ordenações Filipinas de 1603 previram como pena, em caso de estupro, “pagar o casamento em dobro e, além disso, o réu seria preso e degradado, por oito anos, para a África. Se não tivesse por onde satisfazer o casamento em dobro, seria degradado, para sempre, para o Brasil”<sup>114</sup>.

No que tange ao abuso sexual intrafamiliar, Maria Regina Azambuja sinaliza que “Em 1700 a.C., o Código de Hamurábi, em seu artigo 154, já previa que, ‘se um homem teve relações sexuais com sua filha, eles o expulsarão da cidade’”.<sup>115</sup>

Nesse sentido, Maria Berenice Dias chama a atenção para o fato de a proibição do incesto ser reconhecida como a primeira lei do mundo civilizado, “a lei básica e estruturadora do sujeito e das relações sociais”<sup>116</sup>. Sobre esse assunto, Rodrigo da Cunha Pereira explica que Freud, ao analisar costumes de povos primitivos, constatou que todos aqueles que possuíam *totem*, “o antepassado comum do clã, ao mesmo tempo que é o espírito guardião e auxiliar”, proibiam, cada povo da sua forma, relacionamentos sexuais entre pai e filha, genro

---

<sup>112</sup>RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (org.). **A História das crianças no Brasil**. 7.ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

<sup>113</sup>AZAMBUJA, M. R. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticado contra a criança. p. 168. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>114</sup>Ibidem.

<sup>115</sup>AZAMBUJA, M. R. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticado contra a criança. p. 168. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>116</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 319. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.



e sogra ou entre irmãos, sendo certo que todos esses povos possuíam em comum a proibição do incesto, inclusive entre parentes sem vínculo de sangue.<sup>117</sup>

Dessa forma, o autor considera que apenas a partir da primeira lei, qual seja a proibição do incesto, o indivíduo teve acesso à linguagem, podendo perceber a existência de outros *totens* e fundando, assim, a cultura.<sup>118</sup> Assim, Rodrigo Pereira da Cunha acredita que a proibição do incesto é o ponto de partida para a construção das leis de determinada sociedade, ou seja, “a lei fundante e estruturante do sujeito e, conseqüentemente, da sociedade e, portanto, do ordenamento jurídico”<sup>119</sup>. Por essa razão, ele conclui que a primeira lei de todos os ordenamentos jurídicos é uma lei do Direito de Família.<sup>120</sup>

Atualmente, considerando os impedimentos do casamento dispostos pelo Código Civil brasileiro de 2002, estão proibidos de se casar os ascendentes com os descendentes, independentemente de ser o parentesco natural ou civil, os parentes por afinidade em linha reta, o adotado com o ex-cônjuge do adotante e vice-versa, os irmãos, os parentes colaterais até o terceiro grau, o adotado com o filho de quem o adotou, entre outras hipóteses<sup>121</sup>. Ademais, de acordo com o art. 1638, parágrafo único, II, b do referido código, “Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão”.<sup>122</sup>

Por outro lado, embora tenha atraído a primeira das proibições, a prática de incesto é considerada um tema tabu<sup>123</sup>, o que dificulta o seu reconhecimento e combate. Isso porque existe uma tendência da grande maioria das pessoas de apresentar uma espécie de tolerância com delitos graves, adotando uma postura de “fechar os olhos diante de tudo que não se quer ver”<sup>124</sup>. Curiosamente, embora se trate de fatos que causam sentimentos de aversão e revolta, tais comportamentos acabam encontrando um grande aliado: o silêncio da sociedade, a qual

<sup>117</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 17.

<sup>118</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 20.

<sup>119</sup>Ibidem. p. 20.

<sup>120</sup>Ibidem. p. 22.

<sup>121</sup>BRASIL, Código Civil. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 19 jun 2020.

<sup>122</sup>BRASIL, Código Civil. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 19 jun 2020.

<sup>123</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 322. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>124</sup>Ibidem.

opta por não estar envolvida com aquilo que arruína a sensação de paz e tranquilidade social.

125

Outro fato que contribui para esse silêncio é a idealização da família, pela maior parte das pessoas, como um espaço de amor, refúgio e proteção<sup>126</sup>. Assim, há a dificuldade de se reconhecer o rompimento desse ideal, que se dá quando a família passa a ser um lugar inseguro onde acontecem práticas encaradas com repulsa, como o incesto.

Ademais, conforme explica Maria Berenice Dias<sup>127</sup>, ao longo da história, mulheres e crianças estiveram em posição de submissão perante a autoridade masculina, o que contribuiu para a ocultação da realidade familiar. No entanto, com o movimento das mulheres, o qual garantiu que as mesmas ingressarem no mercado de trabalho e acessassem outros ambientes além do lar, as relações familiares começaram a se modificar. Assim,

O surgimento do movimento feminista, ao buscar igualdade, fez emergir tudo que há de podre no reinado feminino do lar. A participação das mulheres no mundo das letras permitiu que elas passassem a denunciar a submissão que lhes foi imposta, a violência sexual de que historicamente sempre foram vítimas, inclusive desde a mais tenra idade. À medida que as mulheres passaram a ter acesso ao poder, o discurso feminino começou a ser ouvido. As questões domésticas deixaram de ser assunto de mulher e passaram a despertar o interesse da sociedade.<sup>128</sup>

Não obstante as modificações sofridas pela sociedade e pelas famílias, bem como as campanhas de conscientização e abertura de canais de denúncias ocorridas nos últimos anos, estima-se que ainda é pequena a parcela de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes que são denunciados às autoridades.<sup>129</sup> Especialmente em relação ao abuso sexual incestuoso, Maria Berenice Dias afirma ser esse “o segredo de família mais bem guardado”.<sup>130</sup>

Além disso, a autora sinaliza que, em nome do interesse pela manutenção da família, há uma postura omissa do Estado no que tange às práticas de incesto, o que se percebe, por exemplo, quando não há tipificação penal própria para essa conduta. Assim, a ascendência do agente em relação à vítima é considerada hipótese de majoração da pena do crime de estupro, conforme disposto no art. 226, II, do Código Penal. O mesmo acontece quando o réu é

---

<sup>125</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 322. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

<sup>126</sup>Ibidem.

<sup>127</sup>Ibidem, p. 323.

<sup>128</sup>Ibidem.

<sup>129</sup>BRASIL, Childhood. **O abuso sexual de crianças e adolescentes na imprensa brasileira**: Conheça as principais características dos casos de abusos sexual de crianças e adolescentes analisados pelos veículos de imprensa em 2018. São Paulo: Childhood Brasil, 28 jun 2019. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/o-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes-na-imprensa-brasileira>> Acesso em: 17 jul 2020.

<sup>130</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 324. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

“padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”.<sup>131</sup>

Nesse sentido, o crime de estupro é previsto no art. 213, do Código Penal: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”<sup>132</sup>.

Por sua vez, o estupro de vulnerável se configura mediante a conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com menor de 14 anos, de acordo com o art. 217-A do código. A pena desse crime é aplicada, também, nos casos de prática sexual com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o discernimento para tal prática ou com quem não pode oferecer resistência, conforme dispõe o §1º do referido artigo.

Assim, Maria Regina Azambuja explica que

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos é crime independentemente da existência de violência ou grave ameaça. No estupro de vulnerável (menor de 14 anos), a violência é sempre presumida, ao passo que, no estupro praticado contra vítima com idade entre 14 e 18 anos, é necessário a prova da violência. Nos dois casos, a ação será pública incondicionada, isto é, independe da manifestação de vontade da vítima.<sup>133</sup>

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ressalta que, para os chamados “atos libidinosos” existem diferentes conceituações e tipificações penais, havendo uma dificuldade na distinção de quais atos configurariam abuso sexual e quais não. Não obstante a variedade de definições desse abuso, ela considera como condição que configura essa violência contra pessoas em desenvolvimento a “busca de gratificação sexual de um adulto, mediante estímulos sexuais inadequados, frente a uma criança ou adolescente, que não tem capacidade de compreender e consentir.”<sup>134</sup>

Oportunamente, a autora esclarece, ainda, que não há a necessidade do contato físico para que o abuso sexual se efetive, podendo ser configurado a partir de atos como “exibição dos genitais, a masturbação perante a vítima, a exibição de fotos ou filmes pornográficos”<sup>135</sup>.

---

<sup>131</sup>BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 19 jul 2020.

<sup>132</sup>Ibidem.

<sup>133</sup>AZAMBUJA, M. R. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticado contra a criança. p. 173. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>134</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 335.

<sup>135</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 334.

Por sua vez, considerando hipóteses nas quais ocorre o contato físico, o abuso pode se dar mediante carícias, masturbação, sexo oral, vaginal ou anal. Dessa maneira, uma vez que não há relação direta entre a consumação do abuso sexual e a ocorrência de violência física, o reconhecimento dessas práticas pode ser dificultoso em grande parte dos casos.

### 3.2.1. Desafios enfrentados para a devida apuração do abuso

Nos casos de abuso sexual, um dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça é com relação à produção da prova do abuso que não deixa vestígios. Isso porque, considerando as diversas formas de violência sexual, nem sempre há o contato físico e, quando há, ele pode não deixar marcas.

Especialmente no que tange ao abuso sexual intrafamiliar, essa dificuldade se une ao fato de que, como o nome já sugere, abuso ocorre dentro do ambiente familiar, muitas vezes na casa da vítima, uma vez que o abusador e a vítima são parentes. Considerando essa forma de abuso sexual, Maria Berenice explica que “As relações incestuosas são difíceis de ser identificadas, até porque se iniciam com gestos de afeto, são carinhos que se transformam em toques e carícias”<sup>136</sup>.

De acordo com o boletim emitido pelo Ministério da Saúde<sup>137</sup>, foram notificados pelos serviços de saúde, no período de 2011 a 2017, 58.037 casos de violência sexual contra crianças e 83.068 casos contra adolescentes. Analisando esses dados, foi observado que, na maioria dos casos notificados, a violência sexual aconteceu dentro de casa<sup>138</sup>.

Já no ano de 2019, o relatório da Ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, constatou o recebimento de 17.029 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, realizadas por meio do canal “Disque Direitos Humanos”<sup>139</sup>. Conforme o relatório, a violência ocorreu, em 45% dos casos, na casa da própria vítima,

---

<sup>136</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 325

<sup>137</sup>Ministério da Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. jun. 2018. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>> Acesso em: 17 jul 2020.

<sup>138</sup>De acordo com o boletim, 69,2% dos casos de violência sexual contra crianças acontecem na residência da vítima. Em relação a adolescentes, essa hipótese acontece em 58,2% dos casos.

<sup>139</sup>Relatório Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sobre o “disque 100”. 2019. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque\\_100\\_relatorio\\_mmfhdh2019.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfhdh2019.pdf)> Acesso em: 17 jul 2020.

sendo ela do sexo feminino em 82% das denúncias. Ademais, pais e padrastos são indicados como autores da violência sexual em 40% dos registros.<sup>140</sup>

Atualmente, considerando o isolamento social no Brasil, em virtude da atual pandemia do *SARS-CoV-2*, o novo coronavírus, foi verificada uma queda no número de denúncias de violências contra crianças.<sup>141</sup> De acordo com os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, o número de processos com esse assunto, distribuídos em abril de 2020, diminuiu cerca de 40% em relação ao mesmo período do ano passado<sup>142</sup>. Considerando a preocupação com a subnotificação dos casos, o Tribunal criou a campanha “Não se cale! Violência contra a criança é covardia, é crime! Denuncie!”, divulgada em seu site e nas redes sociais.<sup>143</sup>

Além da violência sexual, os casos de abuso sexual intrafamiliar envolvem uma violência perversa de cunho psicológico, sob a qual a vítima é submetida e pode causar marcas permanentes. Geralmente, a vítima sente vergonha do que aconteceu, tem sentimentos de culpa e medo de denunciar o agressor, que pode ser uma pessoa que ela ama, alguém respeitado e querido pela família.<sup>144</sup> Quando tem pouca idade, ela não consegue entender o significado do ato, o que também contribui para a resistência em contar o ocorrido. Segundo Maria Berenice Dias, a violência sexual intrafamiliar “Ocasiona ansiedade, o que a leva a evitar falar do abuso, pois com isso se esquivam dos estímulos que geram ansiedade”<sup>145</sup>.

Dessa maneira, mesmo depois de vencidas as barreiras para a revelação do abuso pela vítima, Maria Regina Azambuja acredita que “outras dificuldades se apresentam, uma vez que a revelação conduz a uma crise imediata nas famílias e redes profissionais, dificultando a revelação e favorecendo a manutenção do segredo, bem como a mudança de versão apresentada pelas vítimas”.<sup>146</sup>

Oportunamente, a Procuradora de Justiça, ao considerar que o depoimento da vítima adquire especial relevância nos casos em que há ausência de vestígios físicos do abuso, expõe

---

<sup>140</sup>Ibidem.

<sup>141</sup>NEVES, Marcio. **Quarentena faz cair denúncias de violência contra crianças em SP**. R7 notícias, 15 maio 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/quarentena-faz-cair-denuncias-de-violencia-contra-criancas-em-sp-1805202>> Acesso em: 17 jul 2020.

<sup>142</sup>TUHLINSKI, Camila. **Campanha ‘Não se Cale!’ alerta sobre violência contra crianças e adolescentes na quarentena**. E+ Estadão, 18 maio 2020. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,campanha-nao-se-cale-alerta-sobre-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-quarentena,70003306267>> Acesso em: 17 jul 2020.

<sup>143</sup>Ibidem.

<sup>144</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 325-326. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>145</sup>Ibidem. p.325

<sup>146</sup>AZAMBUJA, M. R. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticado contra a criança. p. 170. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

uma preocupação com a forma que a criança é ouvida pelo sistema de justiça, alegando que os julgamentos costumam ter efeito traumático para as mesmas. Dessa forma, ela acredita que

A utilização do velho método da inquirição, ainda que revestido de técnicas como o depoimento especial, além dos prejuízos emocionais que podem causar à criança, dá ensejo a que o abusador ou outros familiares atribuam a ela (criança vítima) a responsabilidade pela prisão do autor do abuso, levando a vítima a sentir-se responsável pelos prejuízos causados ao grupo familiar, além de contribuir para mascarar o real motivo da condenação do abusador”.<sup>147</sup>

Essa mesma preocupação também é identificada por Maria Berenice Dias, a qual chama atenção para a violência que acontece quando, após denunciado o abuso, a vítima é levada a reviver os fatos mais de uma vez, sempre repetindo o ocorrido a cada depoimento. Essa repetição pode, inclusive, fazer com que a vítima, já emocionalmente desgastada, acabe se contradizendo. Ademais, ela sinaliza que os depoimentos das crianças e de adolescentes não são facilmente imbuídos de credibilidade. Isso porque, quando a vítima é criança, existe o costume de considerar que ela pode ter sido induzida a mentir, ou que o alegado é fruto de sua imaginação e, quando é adolescente, há o pensamento de que ela provocou o abusador.<sup>148</sup>

Como consequência, Maria Berenice acredita que “a prova torna-se praticamente impossível e milhares de vítimas e abusadores deixam de existir. A Justiça acaba sendo conivente com o infrator, culpabilizando a vítima. E, de maneira surpreendente, a absolvição por falta de provas é o resultado na imensa maioria dos processos”.<sup>149</sup>

Portanto, a resistência social ao reconhecimento do incesto, a dificuldade probatória peculiar dessa forma de abuso em virtude da ausência de vestígios físicos, da violência ter acontecido dentro do ambiente familiar, das barreiras enfrentadas pela vítima para relatar o ocorrido, da forma como a mesma é ouvida e de como o seu depoimento é interpretado pelo Poder Judiciário, são desafios que os relatos de abuso sexual intrafamiliar encontram para que sejam devidamente identificados e apurados pelo sistema de justiça brasileiro.

---

<sup>147</sup>AZAMBUJA, M. R. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticado contra a criança. p. 174. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>148</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 337. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>149</sup>Ibidem.

### 3.3 A alienação parental como estratégia de defesa em casos de abuso sexual

Com a finalidade de identificar os argumentos utilizados pela defesa do acusado de abuso sexual, tanto no âmbito criminal como no cível, que tenham relação com a Lei 12.318/10, lei de alienação parental, foi realizada a análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como termos pesquisados entre os acórdãos prolatados pelo Tribunal, foram indicados “estupro de vulnerável”, juntamente com “alienação parental”. A pesquisa levou em conta, ainda, o período de publicações de 22/07/2019 até 21/07/2020.

De acordo com esses termos, foram obtidos 38 resultados, referentes a Apelações Criminais (15), Apelações Cíveis (9), Agravos de Instrumento (7), Habeas Corpus Criminais (2), Embargos de Declaração Criminais (2), Agravo Interno Cível (1), Revisão Criminal (1) e Recurso em Sentido Estrito (1), todos os processos tramitando em segredo de justiça. Assim, a partir da pesquisa descrita, foram selecionados para a presente monografia, 5 julgados, a fim de que os mesmos pudessem ser analisados a título ilustrativo nesse tópico. São eles:

RESTAURAÇÃO DE AUTOS – validade da prova restaurada – possível restauração indireta onde a ausência de peças podem ter seu teor comprovado por peças existentes nos autos restaurados – Precedentes do STF. MATERIALIDADE – LAUDO PERICIAL – estupro – atos que não deixam vestígios – toque nas partes pudendas e irrumatio in ore – negatização não veda o reconhecimento da materialidade – Precedentes STJ – réu que tinha ciência da vítima ter 04 anos de idade. AUTORIA – validade do depoimento da vítima menor em crimes de estupro – indicação do réu como autor – confirmação pela mãe da vítima – alegação de alienação parental trazida apenas em sede de recurso – inexistência de tais fatos no que foi restaurado. PENA – base no mínimo, apesar do maior desvalor da conduta pela vítima possuir apenas 04 anos – inexistência de circunstâncias na segunda fase – terceira fase aumento de ½ por ser o réu pai da vítima. REGIME – quantum de pena superior a 08 anos e maior desvalor da conduta – fechado único compatível.<sup>150</sup>

No caso referente à ementa acima descrita, os autos desapareceram e, posteriormente, sofreram restauração ineficaz, com a restituição de menos de 20% dos autos. Assim, a defendido réu, condenado em primeira instância de acordo com o art. 217-A, caput, e 226, II do Código Penal, requereu sua absolvição, haja vista a inexistência de provas suficientes. No entanto, a 6ª Câmara de Direito Criminal considerou que, ainda que com a restituição deficitária, restou suficientemente demonstrada a autoria do crime de estupro de vulnerável praticado pelo pai contra a filha.

<sup>150</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 0026620-52.2010.8.26.0405. Relator (a): Lauro Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

Nesse caso, foi alegada pela defesa do réu, ainda, a prática de alienação parental. Quanto a essa questão, o relator da Apelação Criminal se manifestou no seguinte sentido: “Quanto à alegação de alienação parental, destaca-se que nem a r. sentença, nem as alegações finais da defesa, fazem qualquer alusão a ela. Desta forma tudo indica que se trata de matéria nova trazida em sede recursal, sendo que tal alegação não encontra eco na prova existente”.<sup>151</sup>

Portanto, o caso em tela pode ser considerado como exemplo de utilização da alienação parental como argumento de defesa do réu acusado de ter praticado abuso sexual contra a filha. Ressalta-se, por oportuno, que a alegação foi feita nos autos apenas em grau de recurso e, conforme a análise da 6ª Câmara de Direito Criminal, inexistiam provas que a comprovassem.

AGRAVO REGIMENTAL – GUARDA DE MENOR - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDOS DE INVERSÃO DE GUARDA, ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAS E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO QUE INVERTERA A GUARDA DOS FILHOS EM FAVOR DO AUTOR, CONCEDENDO A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO, ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL PARA SUA ENTREGA AO ORA RECORRIDO – INTENSA ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES VERIFICADA EM PRETÉRITA DEMANDA - CONSISTENTES INDÍCIOS DE QUE A AGRAVANTE, ENTÃO GUARDIÃ DOS MENORES, ESTIVESSE EXERCENDO ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - FARTA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS QUE EMPRESTA VEROSSIMILHANÇA AOS RELATOS DO AGRAVADO, DE MANEIRA QUE, ANTE OS SUPERIORES INTERESSES DOS INFANTES, DEVAM ELAS SER ENTREGUES AO GENITOR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO<sup>152</sup>

O segundo caso analisado, ementado acima, se trata de Agravo Interno Cível interposto pela mãe contra pronunciamento que deixou de reformar a decisão que inverteu a guarda dos filhos em favor do pai, concedendo ordem de busca e apreensão dos menores de idade, arrombamento e reforço policial para entrega dos mesmos ao pai, proferida nos autos da ação de destituição do poder familiar cumulada com pedidos de inversão de guarda, alteração do regime de visitas e indenização por danos morais, movida pelo genitor.

Na petição inicial, o autor alegou que é pai de duas crianças, de 9 e 7 anos de idade, e que, posteriormente ao término do relacionamento conjugal do casal, foi estabelecida a guarda dos mesmos em favor da mãe, com direito de visitas. Dois anos depois, alegando que estava

---

<sup>151</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 0026620-52.2010.8.26.0405. Relator (a): Lauro Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020. Disponível: Acesso em:

<sup>152</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível n. 2013088-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020. Disponível: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.



sendo impedido de visitar os filhos, ingressou com cumprimento de sentença a fim de que as visitas fossem realizadas. Nessa oportunidade, foram realizados estudos psicossociais que concluíram que a mãe e os avós maternos praticavam atos de alienação parental. Conforme narrado na petição inicial, ainda, a genitora alegou que o pai abusou sexualmente da filha do casal, entretanto, o inquérito policial originado a partir desse relato concluiu pela falta de indícios da autoria do crime.

Assim, considerando suficientes os documentos que instruíram a inicial, foi deferida a tutela antecipada para, nos termos do artigo 6º da Lei 12.318/10, inverter a guarda das crianças em favor do autor. Ademais, considerando que existiam indícios de que a genitora não entregaria os filhos, foi concedida ordem de busca e apreensão, ordem de arrombamento e reforço policial. Por fim, a 8ª Câmara de Direito Privado considerou que não assistia razão à agravante, negando provimento ao recurso.

Quanto ao caso descrito, ainda que considerada pela 8ª Câmara de Direito Privado a ocorrência da prática de alienação parental, optou-se pelo destaque do mesmo na presente monografia, pois, além de estarem relacionadas a denúncia de abuso sexual e a alegação de alienação parental, o mesmo ilustra a possibilidade de aplicação das sanções dispostas no artigo 6º, inclusive a inversão da guarda, mediante a análise dos documentos contidos na petição inicial, ou seja, sem uma maior produção probatória na ação em tela. Da mesma forma, considerando indícios de que os menores de idade não seriam entregues, foi concedida a ordem de busca e apreensão dos filhos, ordem de arrombamento e reforço policial, medida certamente drástica para as crianças.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de regulamentação de visitas – Insurgência contra decisão que revogou as visitas monitoras do agravante aos seus três filhos e suspendeu a ação até o desfecho de investigação criminal, ora em fase de inquérito, instaurada contra ele para averiguar o suposto cometimento de crime de estupro de vulnerável contra as crianças – Tese do recorrente de que a agravada está praticando atos de alienação parental e que a manutenção da decisão pode gerar reflexos negativos no desenvolvimento dos menores – Desacolhimento – Direito de visitas que não foi suprimido ad aeternum, sendo certo que o seu exercício foi apenas momentaneamente sobrestado em face da gravidade do crime imputado ao recorrente – Caso a agravada tenha dado início à instauração do inquérito somente para afastar o agravante dos seus filhos, poderá ela se sujeitar às consequências da alienação parental previstas na Lei 12.318/10, o que inclui a perda da guarda, além de ter que responder, na esfera criminal, pelo crime de denunciação caluniosa (artigo 339, do Código Penal) – Recurso não provido.<sup>153</sup>

---

<sup>153</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2236274-81.2019.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

O terceiro caso colacionado, conforme ementa acima, se trata de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de regulamentação de visitas, a qual revogou as visitas monitoradas do genitor aos três filhos, de 13, 11 e 7 anos, em razão da notícia de que o mesmo estava sendo investigado pelo crime de estupro de vulnerável cometido contra as crianças, bem como suspendeu a ação até a conclusão do inquérito.

Por sua vez, o genitor agravante sustentou que a agravada não juntou provas de que ele cometeu o crime e que sua acusação é um reflexo de seu comportamento relativo à alienação parental. Ademais, alegou ainda que a mera oitiva dos menores de idade em questão não é suficiente para a comprovação do crime e que se fazia necessária a perícia biopsicossocial para apuração dos fatos, bem como que o afastamento de um dos genitores pode ter reflexos negativos para os filhos.

Por fim, a 6ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso, considerando a enorme gravidade do crime imputado, ainda que não tenha sido provado, bem como a seriedade do tema em questão. Oportunamente, com relação à alegação do agravante de atos de alienação parental, o relator fez a seguinte advertência:

Quanto à alegação do agravante de que a instauração do inquérito policial derivou de mero ardid da agravada para afastá-lo da convivência com os menores, trata-se de conduta que, uma vez provada, gera diversos desdobramentos jurídicos.

Eventual artimanha neste sentido pode levar a agravada a responder pelo crime de denúncia caluniosa, conduta prevista no Código Penal para aquele que dá causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente (artigo 339 do Código Penal).

Referido crime prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além de multa.

Além disso, segundo a Lei nº 12.318/2010, em casos de comprovada alienação parental, o juiz poderá, em ação autônoma ou incidental, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, tomar diversas providências, dentre as quais está prevista a perda da guarda pelo alienador (artigo 6º da Lei nº 12.318/2010).<sup>154</sup>

Portanto, nesse caso, optou-se por não acolher a tese do recorrente de que a acusação feita contra si seria um reflexo do comportamento alienador da recorrida. Não obstante, a 6ª Câmara de Direito Privado, em momento anterior à conclusão do inquérito policial, já fez constar no acórdão que eventual artimanha da genitora agravada no sentido de provocar a instauração de inquérito policial apenas para afastar o genitor do convívio com os filhos pode

---

<sup>154</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2236274-81.2019.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

sujeitá-la à responsabilização penal por denúncia caluniosa, bem como às providências dispostas na Lei nº 12.318/10, destacando a perda da guarda pelo alienador.

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de modificação de guarda e regime de visitas, cumulada com indenização por danos morais – Ajuizamento pelo genitor - Sentença de parcial procedência, apenas para ampliar o regime de visitas do pai, mantida a guarda unilateral da filha menor com a mãe, ficando afastada a indenização por danos morais e o arbitramento de astreintes – Insurgência do genitor – Acolhimento em parte – Guarda compartilhada – Fixação não recomendada – Alto grau de animosidade entre os genitores que desaconselha referido regime – Precedentes – Danos morais – Alegação de alienação parental e denúncia caluniosa imputados à apelada que não foram objeto da petição inicial, configurando, por isso, inovação recursal – Apelação não conhecida neste ponto – Tese de que a apelada sempre buscou criar obstáculos ao convívio do pai com a filha que, por sua vez, não está configurada – Alterações sucessivas de domicílio da genitora da menor que decorreram de questões profissionais, e não com o propósito de afastar a filha menor do pai – Impossibilidade de obstar-se ao guardião que deixe de prosseguir com sua vida pessoal, inclusive com alteração de domicílio, sob o único pretexto de viabilizar o exercício do direito de visitas do outro genitor – Conduta ilícita e danos morais alegados, não caracterizados – Indenização descabida - Multa diária – Arbitramento que, se o caso, deverá ser procedido em cumprimento de sentença, ocasião em que o d. Juízo poderá avaliar a sua pertinência e valor, frente à conduta a ser concretamente coibida – Sentença mantida – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.<sup>155</sup>

No quarto caso analisado foi interposta Apelação Cível contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de modificação de guarda ajuizada pelo pai contra a mãe da criança, a qual manteve a guarda unilateral da filha com a mãe e estabeleceu regime de visitas mais amplo para o pai.

O apelante alegou que a genitora inviabilizou o convívio com sua filha durante 4 anos, uma vez que se mudou para cidade muito distante de onde a família residia anteriormente, sem prestar maiores informações sobre seu paradeiro. Aduziu, ainda, que a apelada cometeu o crime de denúncia caluniosa em duas oportunidades: quando acusou o mesmo de crime de ameaça e de crime sexual, em virtude de ter praticado ato libidinoso na presença da filha, tendo sido absolvido das imputações. Ademais, alegou a prática de alienação parental e, considerando que a mãe teria criado obstáculos para o seu contato com a filha, bem como as acusações infundadas feitas na esfera criminal, afirmou ser pertinente o pedido de danos morais feitos na inicial. Por fim, alegou a necessidade da fixação do regime de guarda compartilhada, bem como do arbitramento de multa diária em desfavor da outra genitora.

<sup>155</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1009211-98.2017.8.26.0664; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

Nesse caso, a 6ª Câmara de Direito Privado considerou que não era o caso de acolhimento do pedido de fixação de guarda compartilhada, ante a animosidade entre pai e mãe, entendendo que deveria ser mantida a guarda da criança de forma unilateral com a mãe, observando o regime de visitas fixado em favor do pai. Ademais, não foi constatada a conduta lesiva imputada à genitora apelada, nem o abalo moral sustentado, indeferindo o arbitramento de indenização. Quanto à alegação de alienação parental e denúncia caluniosa, o relator sinaliza que essas teses não foram objeto da petição inicial, tendo sido mencionadas apenas em sede recursal, impedindo o conhecimento do recurso quanto a essa questão. Por fim, sobre a multa diária pretendida, o relator considerou que deveria ser arbitrada em primeiro grau, se necessária.

Assim, no caso em análise, em momento posterior à sua absolvição quanto ao crime sexual que lhe foi imputado, além da alegação de que a mãe estaria praticando alienação parental, o apelante alegou, ainda, o cometimento do crime de denúncia caluniosa pela apelada. Frisa-se que, assim como no primeiro caso sob análise, as alegações foram feitas apenas em sede recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de suspensão do direito de visitas – Decisão indeferindo a revogação da tutela de urgência para suspender a visitação do pai à filha. Inconformismo do genitor objetivando visitar a filha, com quem sempre manteve contato, sendo bom pai, reputando como mentirosas as acusações. Decisão mantida – Prudente a suspensão do contato entre pai e filha, contando a menina quatro anos de idade, em razão da acusação de abuso sexual, fato que está sendo apurado na seara criminal – Laudo psicológico realizado pelo IMESC apontando relato da menor no sentido de que foi tocada, de forma inapropriada, pelo pai – Questão que demanda ampla dilação probatória na origem, já determinada a realização do estudo psicossocial, não se avistando, pelo menos por ora, evidências da prática de alienação parental – Melhor interesse da menor que deve ser preservado, ainda que em detrimento do direito de visitação – Provisoriedade, por outro lado, da presente deliberação – Recurso improvido.<sup>156</sup>

Finalmente, no quinto caso objeto de análise ementado acima, foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida a fim que fosse provisoriamente suspenso o direito de visitas do genitor agravante à sua filha.

O agravante alegou que a acusação de estupro de vulnerável realizada pela outra genitora é “mentirosa e absurda” e que estava sendo vítima do “revanchismo pessoal da

---

<sup>156</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2287762-75.2019.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

autora”, uma vez que o mesmo é cidadão de bem e trabalhador e que a decisão agravada se baseou apenas em documentos unilaterais. Afirmou, ainda, que os contatos entre pai e filha devem ser retomados, ainda que de forma assistida. Por fim, expôs o entendimento de que a genitora agravada estaria praticando atos de alienação parental.

No caso em tela, a 2ª Câmara de Direito Privado entendeu por manter a decisão agravada, considerando, entre outros motivos, o laudo psicológico realizado em âmbito criminal, o qual destacou que a filha sente saudades do pai, entretanto, constou que “por duas vezes a paciente relatou de forma clara e objetiva, toques inapropriados por parte de seu pai em sua região genital na última vez que se viram, embora não apresente consciência da gravidade dos fatos, a paciente demonstrou grande desconforto e angústia ao relatar a situação”. Nesse sentido, conforme voto do relator “É que, diante das graves acusações que estão sendo apuradas na seara própria, deve ser observado o melhor interesse da menor, ainda que em detrimento das visitas”<sup>157</sup>. No voto, foi feita a citação, ainda, à manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, a qual se deu no seguinte sentido:

Pode ser que a denúncia careça de veracidade, como tantas vezes acontece nos processos de família. No entanto, parece cedo para afirmar que os fatos são deveras inverossímeis e que a criança, por este ou aquele motivo, fora induzida pela mãe a relatá-los apenas para prejudicar a relação de convívio com o agravante. Não se tem dúvida de que, em face de estudos técnicos (psicológico, em especial) e de outras provas úteis, se poderá, no caso de acusação infundada, restabelecer de imediato e com segurança o regime anterior de convivência. Por enquanto, sem o aprofundamento das provas, faltam elementos para considerar desde logo configurado qualquer ato de alienação parental em desfavor da agravada.<sup>158</sup>

Por fim, no último caso analisado, julgado ainda no momento de apuração do crime noticiado na esfera criminal, foi alegada pelo acusado a prática de alienação parental por parte da outra genitora, a qual, por revanchismo, teria realizado uma acusação mentirosa. Cabe o destaque, nesse caso, da argumentação utilizada no voto do relator à luz do princípio do melhor interesse da menor de idade envolvida no caso, bem como a manifestação da Procuradoria Geral da Justiça, a qual entendeu que, ainda que se conclua que a notícia não era verdadeira, também não se tinha elementos que comprovassem a prática dos atos de alienação parental naquele momento.

---

<sup>157</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2287762-75.2019.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

<sup>158</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2287762-75.2019.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

### 3.4 Os dilemas entre falsas acusações e abusos reais

Considerando a afinidade existente entre o abuso sexual intrafamiliar e os atos de alienação parental, ambos praticados contra crianças e adolescentes, estando muitas das vezes relacionadas em processos tanto em âmbito cível como criminal, mister se faz a análise cuidadosa de ambas as acusações, a fim de que se possa chegar ao atendimento acertado do que realmente ocorreu: se é falsa a denúncia ou se é verdadeiro o abuso noticiado.

Haja vista a dificuldade probatória do abuso sexual intrafamiliar, existe a crença de que essa peculiaridade tem fomentado as falsas denúncias dessa violência<sup>159</sup>, realizadas com o único objetivo de afastar crianças e adolescentes do genitor falsamente acusado. Nesse sentido, Aniêgela Sampaio Clarindo acredita que

Este mecanismo de acusações inverídicas tem o poder de iludir os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente aquela que possui a prerrogativa de julgar, pois a conduta do genitor alienante é no sentido de não apenas convencer o magistrado, mas também o próprio filho de que o abuso sexual existiu, geralmente distorcendo a verdade acerca de fatos que não têm conotação abusiva. Quanto mais tenra a idade, a criança ou o adolescente serão induzidos a acreditarem que foram abusados, devido ao alto grau de sugestibilidade da mente humana ainda em formação.<sup>160</sup>

Nesse contexto, a psicóloga jurídica, com atuação como perita e assistente técnica em varas de família e criminais, Andréia Calçada, afirma que, em situações de litígio, de 70% a 80% das denúncias de abuso sexual são falsas.<sup>161</sup> A mesma porcentagem foi apontada pela psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Glícia Brazil, conforme se vê na reportagem do Jornal Extra de 2012:

Nas 13 Varas de Família da capital, por exemplo, 80% das denúncias são falsas, afirma a psicóloga do TJ Glícia Barbosa de Mattos Brazil.  
— Na maioria dos casos, a mãe está recém-separada e denuncia o pai para restringir as visitas — conta Glícia, responsável por entrevistar as famílias e as crianças para tentar descobrir a verdade.<sup>162</sup>

<sup>159</sup>DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 332. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

<sup>160</sup>CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar 2011 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18611>>. Acesso em: 21 jul. 2020

<sup>161</sup>CALÇADA, Andréia. Perdas irreparáveis. Alienação Parental e falsas denúncias de abuso sexual. Rio de Janeiro, Publit, 2014. Apud. ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual.p.156. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

<sup>162</sup>DIAS,Thamyres. **Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros**. Jornal Extra online. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/jovem->

Por outro lado, Maria Berenice Dias cita o levantamento realizado por Sidney Shine junto às varas família e sucessões do fórum central da cidade de São Paulo, o qual obteve como resultados: “Somente em 5% das denúncias restou provado que houve intencionalmente falsas alegações. Em um terço dos processos analisados não se chegou a uma conclusão, ou por má interpretação por parte da mãe dos episódios ocorridos, ou por falta de consenso entre os peritos”.<sup>163</sup>

Considerando a dificuldade para apuração seja do abuso ou da falsa denúncia, Ana Carolina e Rolf Madaleno sinalizam para a cautela que esses casos requerem:

É preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto de campanha difamatória do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome.

Sobre essa preocupação, Denise Duarte Bruno, assistente social e doutora em sociologia, levando em conta os casos que atendeu ao longo de vinte anos trabalhando no Serviço Social Judiciário do Foro Central de Porto Alegre, estabeleceu três diretrizes que não devem ser esquecidas:

- (a) que nenhuma alegação de abuso deve ser negligenciada;
- (b) que falsas memórias, mesmo que não sejam abusos, precisam ser objeto de intervenção psicoterápica;
- (c) que uma avaliação objetiva e detalhada, mesmo que sucinta, pode ser importante para sensibilizar o magistrado no sentido de um encaminhamento rápido, que proporcione o atendimento adequado às crianças vitimizadas.<sup>164</sup>

Dessa forma, visando à melhor identificação desses casos, Maria Berenice Dias sugere

a criação de juizados especializados para os processos em que há alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Essas Varas devem centralizar todas as demandas, não só as ações criminais contra o agressor. Também ali cabem tramitar as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as questões decorrentes do âmbito do Direito das Famílias, como destituição do poder familiar, regime de convivência, alimentos, etc. Mas é preciso qualificar os

---

e-adolescente-responderao-por-falsa-comunicacao-de-crimes-de-carcere-privado-e-estupro-em-juiz-de-fora.gh.html> Acesso em: 21 jul 2020.

<sup>163</sup>SHINE, Sidney. Abuso sexual de crianças. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p.235. Apud: DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. p. 333. Apud: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

<sup>164</sup>BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. p. 123. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nesses Juizados. Do mesmo modo é imprescindível dotar estes espaços com equipes multidisciplinares.<sup>165</sup>

Por fim, de forma a ilustrar os dilemas enfrentados pelos julgadores nos casos que envolvem alegações de alienação parental e abuso sexual, optou-se por apresentar na presente monografia, um caso obtido junto à consulta jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, encontrado a partir da pesquisa dos termos “alienação parental” e “abuso sexual” entre os julgados em 2ª instância a partir do ano de 2018 até 2020, abaixo ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C INVERSÃO DE GUARDA MOVIDA PELO GENITOR DA MENOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO. NO MÉRITO CONCEDEU A GUARDA DA MENOR AO GENITOR E REGULAMENTOU A VISITAÇÃO DA MÃE À MENOR. Trata-se de recurso contra decisão proferida na ação declaratória de alienação Parental c/c inversão de guarda, uma entre as várias demandas envolvendo a recorrente e o recorrido, que incluem ações penais relativas a violência doméstica contra a mulher, estupro da criança, sequestro da mãe da recorrente e representação do Ministério Público por infração administrativa visando a apurar alienação parental praticada pela recorrente. Em relação às imputações mais graves a mãe respondeu à representação por alienação parental e o pai à ação penal por estupro da menor. Diante desta situação os tios maternos e padrinhos de batismo da criança ajuizaram uma ação obtendo a guarda provisória da criança em 04/10/2018. Na ação penal foi proferida sentença absolutória com base no princípio do in dubio pro reo, em razão da falta de provas da autoria delitiva, embora comprovada a materialidade pelo laudo de exame de corpo de delito de conjunção carnal. No mesmo dia da prolação da sentença penal absolutória o genitor/agravado requereu a emenda da petição inicial da ação declaratória de alienação parental c/c inversão de guarda, para incluir os tios guardiões no polo passivo, obtendo a guarda provisória em 18/12/2017. Contra esta decisão, que retirou a guarda dos tios, estes interpuseram agravo de instrumento, que foi julgado em 21/08/2018 por esta Câmara, que lhe negou provimento. Laudos médicos que estão nos autos principais demonstram que foi realizado exame clínico na menor apontando para edemas e fissuras no ânus, vagina com vermelhidão e sangramento, com vestígios de desvirginamento recente e hímem parcialmente roto; e exame de sangue apontando para reação positiva de anticorpos para CHLAMYDIA TRACHOMATIS, doença sexualmente transmissível. Há, também, laudo do GATE (Grupo de apoio técnico especializado do Ministério Público deste Estado), no qual a psicóloga menciona que foi realizado exame toxicológico na menor, com resultado positivo e a utilização do medicamento TOFRANIL pela menor a partir de fevereiro de 2017. Constam, ainda, depoimentos da criança tomados pelo psicólogo do Conselho Tutelar, por uma psiquiatra e por um inspetor de polícia. Não há dúvidas de que a menor foi vítima de abuso sexual por mais de uma vez e que estes atos são contemporâneos às suas reclamações. Apesar de todo o tempo decorrido estamos, ainda, em sede de tutela provisória e numa análise perfunctória, típica das tutelas de urgência, conclui-se que o dever de proteção dos pais foi negligenciado ao passo que não há qualquer notícia de sofrimento da menor enquanto esteve na guarda dos tios, pois, ao contrário, os documentos que estão às fls. 310/372 dos autos principais demonstram

<sup>165</sup>DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. p. 27. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017



carinho e zelo no pouco tempo em que com os mesmos permaneceu. O prosseguimento do processo, sobretudo com a realização dos estudos psicossociais, projetará mais luz sobre todo o caso e permitirá, com maior segurança, definir a guarda definitiva da criança, regulando a visitação e o convívio com todo o núcleo familiar, que deverá se unir e se empenhar com toda a força para amenizar o sofrimento por que passou a menor com tão pouca idade, investindo, firmemente, num futuro promissor para a mesma. O momento é de voltar os olhos para a XXX<sup>166</sup>, não permitindo que os conflitos pessoais e de relacionamento entre todos os adultos envolvidos a atinjam. Neste ponto, insista-se, ficar com os tios permitirá a realização dos estudos e a sua análise pelos profissionais e advogados de modo mais tranquilo. Aqui cabe salientar que os advogados e o Ministério Público têm uma importante missão na proteção integral da criança, desarmando os espíritos e promovendo a conciliação. Com esta decisão será a terceira ruptura que a menor experimentará, posto que já esteve sob a guarda da mãe, dos tios e agora do pai, assim, a sua rotina deverá ser preservada o tanto o quanto possível para evitar maiores transtornos. Por tudo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para RESTABELECER a guarda provisória da criança para os tios e DETERMINAR a realização de estudo psicossocial do caso, incluindo nas avaliações profissionais todos os envolvidos. Sobre a guarda deverá a criança ser (i) mantida na escola em que se encontra matriculada; e (ii) se praticando atividade extracurricular também deverá ser mantido o local da prática, tudo sob as expensas do genitor. (iii) deverá ser garantida a visitação nos finais de semana alternados, tanto do pai quanto da mãe, sem pernoite, e a participação efetiva de ambos em todos os eventos escolares. Sobre a visitação e a participação na vida escolar caberá ao juiz da causa no cumprimento do acórdão fazer os ajustes necessários para melhor atender aos interesses da criança, inclusive, se entender que é o caso, determinar a visita monitorada, pois, sendo o juiz natural acompanhará de perto a evolução do processo de adaptação dos envolvidos, daí porque a decisão deste colegiado só deve produzir efeitos após a assinatura do termo de guarda provisória na vara de origem, na presença do juiz, quando os guardiões deverão assumir não somente o compromisso da guarda, mas, o de garantir e zelar pela igualdade de direitos de ambos os genitores manterem o contato com a menor. Deverá ser evitada a busca e apreensão da criança, motivo pelo qual deverá o juiz designar audiência admonitória com a presença dos pais e dos tios, orientando-os sobre como proceder para que o cumprimento da decisão se dê sem provocar traumas na menor. Na hipótese da audiência admonitória vir a ser designada em data posterior ao recesso de final de ano esta designação deverá ser para o primeiro dia útil após o mencionado recesso, especialmente porque nesta audiência não há qualquer instrução e/ou julgamento, não se incluindo, portanto, na hipótese a que se refere o artigo 220 do CPC. Considerando a importância cultural das festas de natal e ano novo e o aniversário da menor, muito próximos, quando se criam expectativas e euforia, sobretudo nas crianças, e com o propósito de fazer a transição mais tranquila para o novo lar, a guarda será mantida com o pai até o dia 07 de janeiro de 2019, que neste período deverá garantir e propiciar a aproximação com os tios, mantida a visitação que hoje a mãe faz. Diante da urgência e gravidade do caso e da demora na solução da lide, deverá o ilustre magistrado a quo dar prioridade na tramitação do feito principal para que os estudos psicossociais sejam produzidos com a maior brevidade possível, observado o tempo profissional necessário para a sua realização pela equipe multidisciplinar. A ilustre Desembargadora relatora indeferiu a gratuidade de justiça e reconheceu a competência do juiz da 1ª vara de família regional da Barra da Tijuca, no que não divirjo do seu voto. VOTO, ainda, pela decretação de sigilo de justiça deste recurso diante do interesse direto de menor.<sup>167</sup>

<sup>166</sup>Na ementa retirada do site do Tribunal, constou o nome da menor de idade em questão. No entanto, para a presente monografia, optou-se por omitir essa identificação.

<sup>167</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0030805-04.2018.8.19.0000; Relator (a): Cezar Augusto Rodrigues Costas; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2018; Data da Publicação: 13/12/2018. Disponível em:<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> Acesso em: 22 jul 2020.

No caso em tela, foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão que, na ação de ação declaratória de alienação parental com inversão de guarda movida pelo genitor, concedeu a guarda da menor de idade ao pai e regulamentou as visitas da mãe à filha, além de decidir questões preliminares. Conforme se vê da ementa colacionada, entre as ações existentes envolvendo os genitores, estava a ação penal por estupro da filha. Nessa ação, foi proferida sentença que absolveu o acusado com base no princípio *in dubio pro reo*, considerando a falta de provas da autoria. Posteriormente, o pai incluiu os tios, então guardiões da criança, no polo passivo da ação declaratória de alienação parental e obteve decisão que lhe concedeu a guarda provisória da menor de idade.

Em 2º grau, mediante o convencimento quanto ao abuso sexual sofrido pela criança, bem como considerando o bem estar da menor de idade enquanto esteve na guarda dos tios, foi dado provimento ao recurso a fim de reestabelecer a guarda da criança aos mesmos, até que se defina a sua guarda definitiva, garantindo, ainda, a visitação tanto do pai quanto da mãe, nos finais de semana alternados e sem pernoite. Ademais, foi determinada a realização de estudo psicossocial do caso, com avaliações profissionais de todos os envolvidos.

Assim, o caso analisado ilustra os dilemas que são levantados a partir dos casos nos quais estão relacionadas a denúncia de abuso sexual e a alegação de alienação parental. De acordo com o referido acórdão, após a absolvição em âmbito criminal, o(s) representante(s) do genitor acusado alegou a prática de atos de alienação parental também em face dos tios da menor de idade, os quais detinham sua guarda provisória e, segundo relatado, demonstraram carinho e zelo pela mesma, sendo certo que não foi noticiado sofrimento da criança enquanto esteve sob a guarda dos mesmos. A partir de decisão proferida na ação interposta pelo pai, foi retirada a guarda a menor de idade dos tios, a qual só voltou a ser concedida aos mesmos por meio do julgamento do recurso em tela.

### **3.5 A pesquisa realizada junto às mães do coletivo Mães na Luta**

Com o objetivo apenas de ilustrar as controvérsias com relação à má aplicação da Lei 12.318/10 já explanadas no presente trabalho de conclusão de curso, foram realizadas entrevistas de forma indireta, a partir de um questionário a ser preenchido sem qualquer identificação das entrevistadas, com 19 perguntas destinadas às mães do coletivo Mães na Luta que realizaram a denúncia de abuso sexual em face do outro genitor, foram acusadas da prática de alienação parental e sofreram a inversão da guarda de seus filhos.

O coletivo Mães na Luta foi criado a partir da união de mães que se viram no contexto descrito ou outras situações que possuem relação com os processos nos quais se discute a guarda dos filhos. Essas mães, de diversos estados brasileiros, denunciam que, em razão das denúncias de violência doméstica ou abuso sexual contra a criança, estão perdendo a guarda de seus filhos.

Somos um grupo de mães de diversos estados brasileiros que sofreram ou sofrem situações de violência doméstica e institucional. As mães que denunciam agressões físicas ou psicológicas, fazendo uso da Lei Maria da Penha ou aquelas que denunciam abuso sexual ou maus tratos de seus filhos, praticados pelos seus companheiros ou ex companheiros estão condenadas a perder a guarda de seus filhos devido a Lei de Alienação Parental. Isto porque o judiciário não consegue fazer distinção do falso e do verdadeiro, assim, na dúvida, pune-se a mãe. Eis a violência institucional.<sup>168</sup>

De acordo com dados fornecidos pelo coletivo referentes a junho de 2019 e que estão em constante mudança, o mesmo reunia 74 casos nos quais houve a denúncia de abuso sexual. Desses casos, 32 já haviam sido sentenciados e 26 dessas sentenças foram prolatadas no sentido de reverter a guarda da criança ou adolescente, chegando à porcentagem de 81% de decisões nas quais houve a inversão.

Assim, com a finalidade de exemplificação de controvérsias no que tange à aplicação da Lei 12.318/10, bem como de oferecer um espaço para manifestação dessas mães, foram elaboradas 16 perguntas objetivas e 3 perguntas nas quais as mesmas poderiam discorrer sobre suas experiências, respeitando o sigilo quanto à identificação das mesmas e dos respectivos processos judiciais. A partir da disponibilização do questionário, foram obtidas 14 respostas, as quais serão apresentadas nesse tópico.

No que tange, ainda, à metodologia utilizada nas entrevistas, cabe ressaltar que, inicialmente, foi proposto à representante do coletivo o questionário com apenas 15 dessas perguntas, quais sejam as perguntas de número 1, 3, 5, 6, 6.1, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 14.1, 15, 15.1, 16. No entanto, considerando as sugestões de pontos considerados por ela como extremamente relevantes para as mães que seriam entrevistadas, foram formuladas novas perguntas, sabidamente 2, 4, 11 e 12.

Ademais, o questionário foi disponibilizado às entrevistadas com o seguinte título “Alienação parental e denúncias de abuso sexual” e a seguinte descrição “Este questionário é destinado às mães do Coletivo Mães na Luta que denunciaram o abuso sexual praticado pelo outro genitor contra os filhos e sofreram a inversão da guarda dos mesmos, em razão da

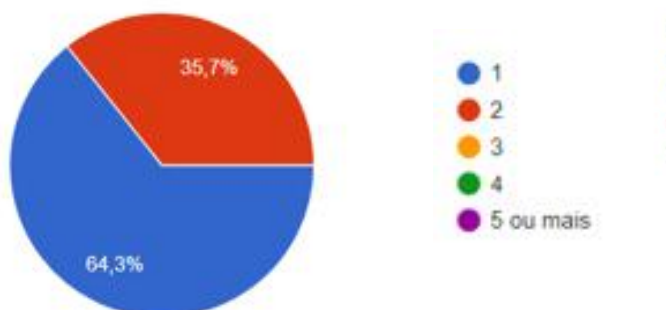
---

<sup>168</sup>Coletivo mães na luta. Nosso coletivo é composto por mães que passaram ou estão passando por processos de litígio de guarda. Disponível em: <<https://maesnaluta.org/quem-somos>> Acesso em: 23 jul 2020

aplicação da Lei 12.318/10 (Lei de alienação parental)”. Realizadas as considerações cabíveis, serão apresentados em seguida os resultados obtidos:

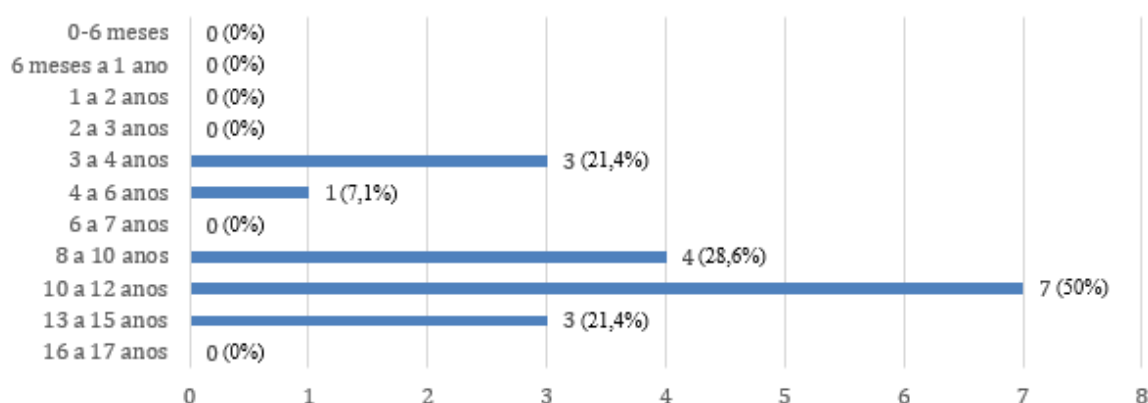
1. Na sua família, quantos filhos são menores de idade?

14 respostas



2. Qual é a idade das crianças hoje? (mães com mais de uma criança podem marcar mais de uma opção)

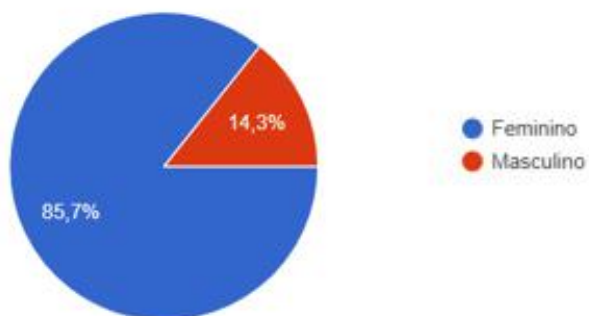
14 respostas



Com relação às perguntas acerca da configuração das famílias das entrevistadas, foi possível constatar que a maioria delas (64,3%) conta com apenas um filho menor de idade e a menor parte (35,7%) possui dois filhos nessa condição. Assim sendo, não foram assinaladas as alternativas relativas às quantidades a partir de dois filhos. Ademais, no que tange à idade atual das crianças, a faixa etária mais assinalada foi a de 10 a 12 anos, a qual representou 50% das respostas.

## 4. Qual o gênero da(s) criança(s)?

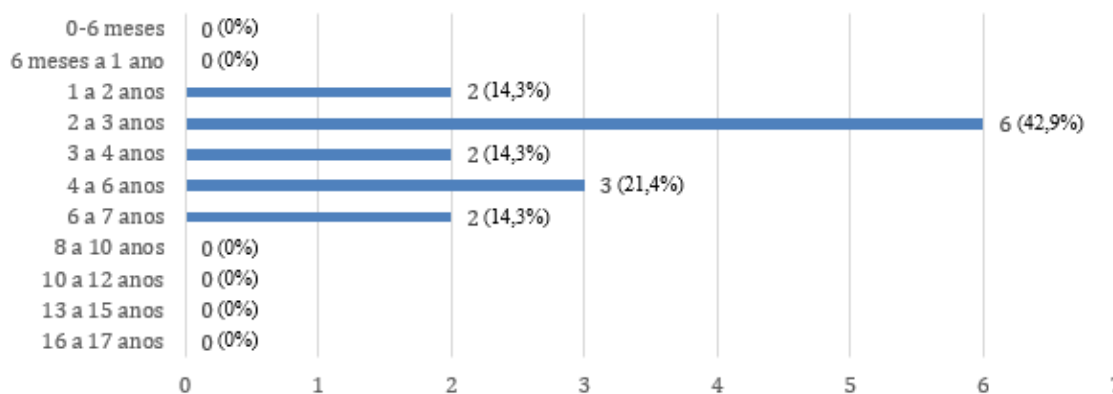
14 respostas



Com relação ao gênero das crianças envolvidas nos casos em tela, foram obtidos os seguintes resultados: a maioria é mulher (85,7%) e apenas em 14,3% dos casos a criança é do gênero masculino.

## 3. Qual era a idade da(s) criança(s) no momento do abuso sexual? (pode marcar mais de uma opção)

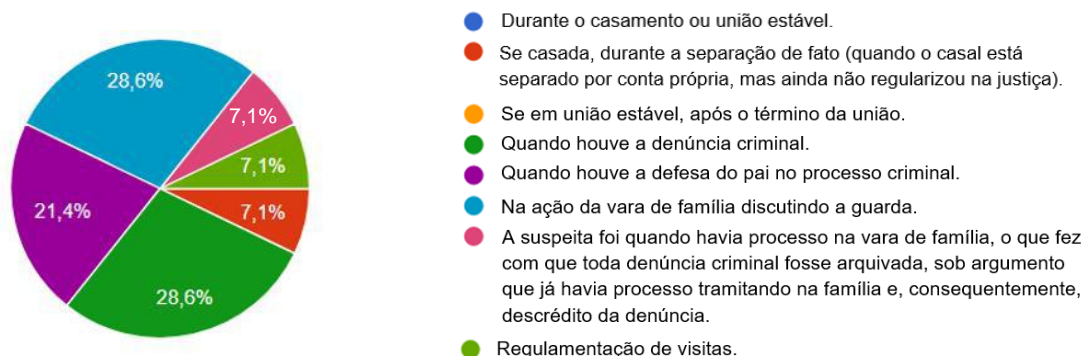
14 respostas



Já no que diz respeito à idade que a criança possuía à época do abuso sexual sofrido, a faixa etária mais marcada foi 2 a 3 anos, representando 42,9% das respostas. Ademais, o intervalo 4 a 6 anos (21,4%) ocupou a segunda posição, e os intervalos 1 a 2 anos, 3 a 4 anos e 6 a 7 anos foram os menos marcados, cada um representando 14,3% das respostas.

## 5. Em qual momento aconteceu a acusação de alienação parental contra você?

14 respostas

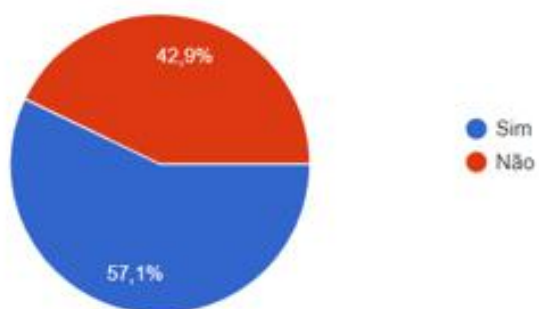


Quando realizada a pergunta acerca do momento no qual aconteceu a acusação de alienação parental contra as entrevistadas, foram sugeridas as alternativas: Durante o casamento ou união estável (0%); Se casada, durante a separação de fato (quando o casal está separado por conta própria, mas ainda não regularizou na justiça) (7,1%); Se em união estável, após o término da união (0%); Quando houve a denúncia criminal (28,6%); Quando houve a defesa do pai no processo criminal (21,4%); Na ação da vara de família discutindo a guarda (28,6%). Ademais, foi disponibilizado um campo “outros”, a fim de que pudesse ser relatado outro momento. A partir desse campo, foram obtidas as respostas: “Regulamentação de visitas” e “A suspeita foi quando havia processo na vara de família, o que fez com que toda denúncia criminal fosse arquivada, sob argumento que já havia processo tramitando na família e, consequentemente, descrédito da denúncia.”

Dessa forma, de acordo com as respostas analisadas, é possível afirmar que, em 50% dos casos a acusação de alienação parental ocorreu quando houve a denúncia criminal de abuso sexual (28,6%) ou no momento da defesa do pai no processo criminal (21,4%). Ademais, também em 28,6% das respostas, essa acusação foi feita na ação da vara de família, na qual se discutia a guarda.

6. No seu processo na vara de família, houve perícia?

14 respostas



6.1 Em caso negativo, você acha que a designação de um perito teria feito uma diferença positiva no resultado do caso?

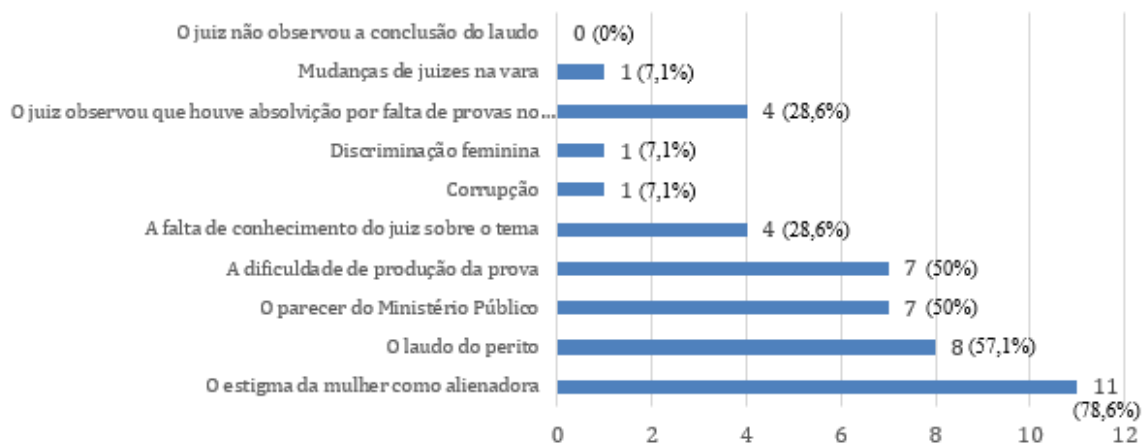
14 respostas



As perguntas 6 e 6.1 disseram respeito à realização da perícia no processo na vara de família. Assim, constatou-se que na maioria dos casos (57,1%) foi realizado esse tipo de prova e em (42,9%) não houve a realização da perícia. Ademais, 57,1% das mães entrevistadas acreditam que a designação de um perito teria feito uma diferença positiva no resultado do caso.

7. Na sua opinião, o que foi decisivo na sentença judicial decidida contra você no processo na vara de família? (pode marcar mais de uma opção)

14 respostas

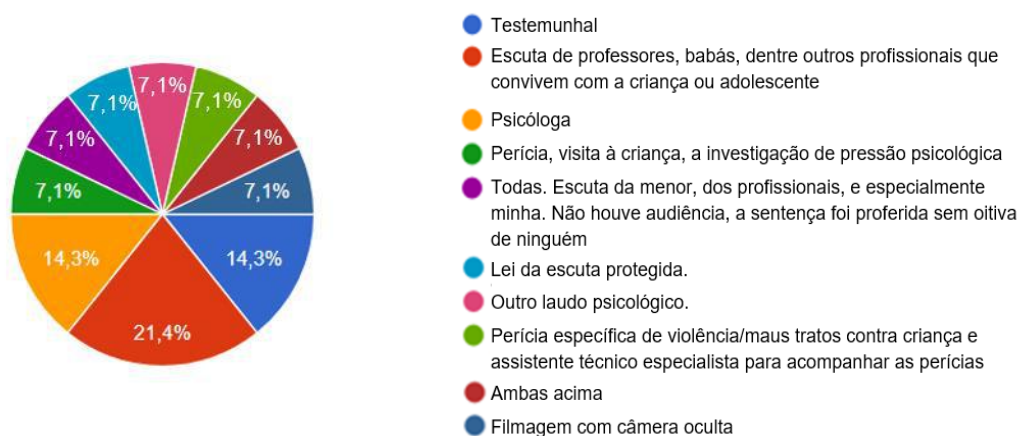


Quando perguntadas sobre o fator decisivo na sentença judicial decidida contra as mesmas no processo que tramita na vara de família, sendo possível a marcação de mais de uma resposta, os motivos apontados, em ordem crescente de acordo com os mais marcados pelas entrevistadas, foram: o estigma da mulher como alienadora (assinado por 78% das entrevistadas), o laudo do perito (57,1%), a dificuldade de produção da prova (50%), o parecer do Ministério Público (50%), a falta de conhecimento do juiz sobre o tema (28,6%), o juiz observou que houve absolvição por falta de provas no juízo criminal (28,6%). Ademais, foram sugeridos a partir do campo “outros”: discriminação feminina, corrupção, mudanças de juizes na vara.



8. Que prova não foi realizada durante o processo na vara de família e você acredita que teria feito a diferença?

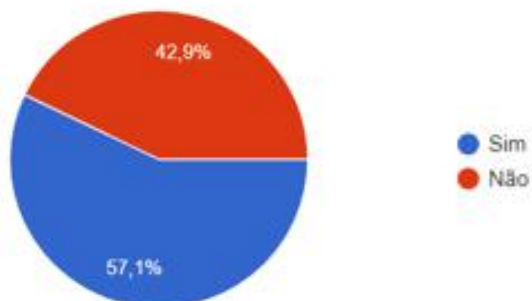
14 respostas



Com relação à pergunta 8, a qual visava identificar possíveis provas que não foram realizadas no curso do processo na vara de família, mas que as entrevistadas acreditam que poderiam ter feito a diferença, foram sugeridas nas alternativas as modalidades: testemunhal (14,3%) e escuta de professores, babás, dentre outros profissionais que convivem com a criança ou adolescente (21,4%). Ademais, foram indicadas a partir do campo “outros”: “Perícia, visita à criança, a investigação de pressão psicológica”; “Todas. Escuta da menor, dos profissionais, e especialmente minha. Não houve audiência, a sentença foi proferida sem oitiva de ninguém”; “Lei da escuta protegida”; “Outro laudo psicológico”; “Perícia específica de violência/maus tratos contra criança e assistente técnico especialista para acompanhar as perícias”; “Psicóloga”; “Ambas acima”.

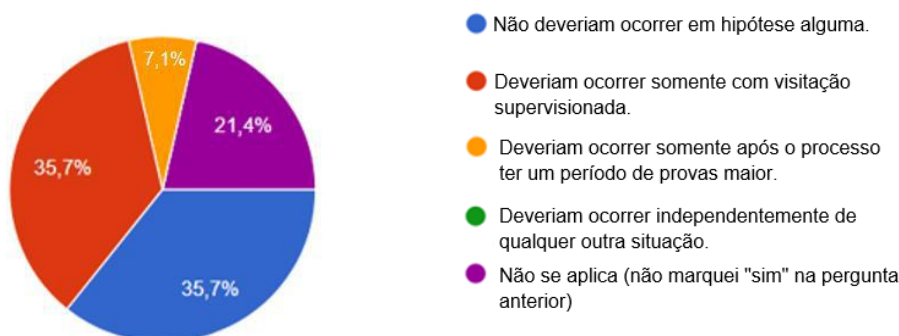
9. Havendo indício de alienação parental, o juiz pode, depois de ouvir o Ministério Público, determinar medidas provisórias urgentes para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o outro genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos. Isso ocorreu no seu processo na vara de família?

14 respostas



10. Em caso positivo, você acredita que essas medidas provisórias de convivência com o genitor ou reaproximação dele com a criança

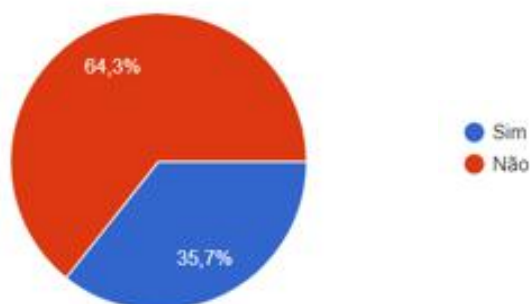
14 respostas



Por sua vez, na nona pergunta, foi questionada a ocorrência ou não da hipótese disposta no art. 4º da Lei 12.318/10. Como resultado, 57,1% das mães respondeu que foram determinadas as medidas provisórias facultadas ao juiz, mediante oitiva do Ministério Público. Em seguida, quanto perguntadas sobre a determinação de tais medidas, a maioria das entrevistadas respondeu que não deveriam ocorrer em hipótese alguma (35,7%) ou que deveriam ocorrer somente com visita supervisionada (35,7%). Ademais, foi sugerida a partir do campo “outros”: “Deveriam ocorrer somente após o processo ter um período de provas maior”.

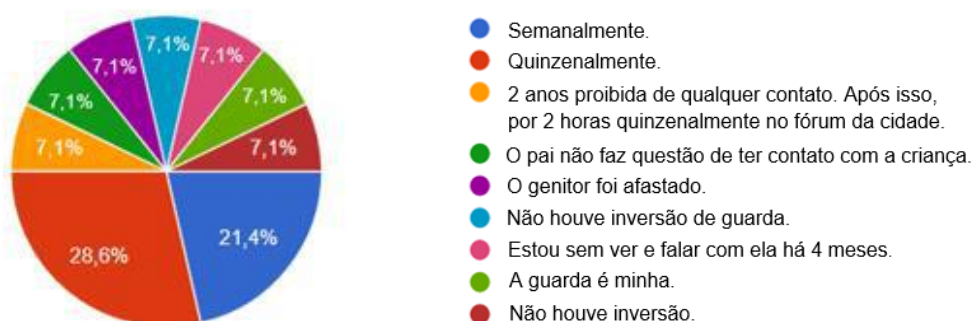
11. Foi determinada a busca e apreensão de seu(sua) filho(a)?

14 respostas



12. Após a inversão da guarda, com qual frequência ocorre a visitação?

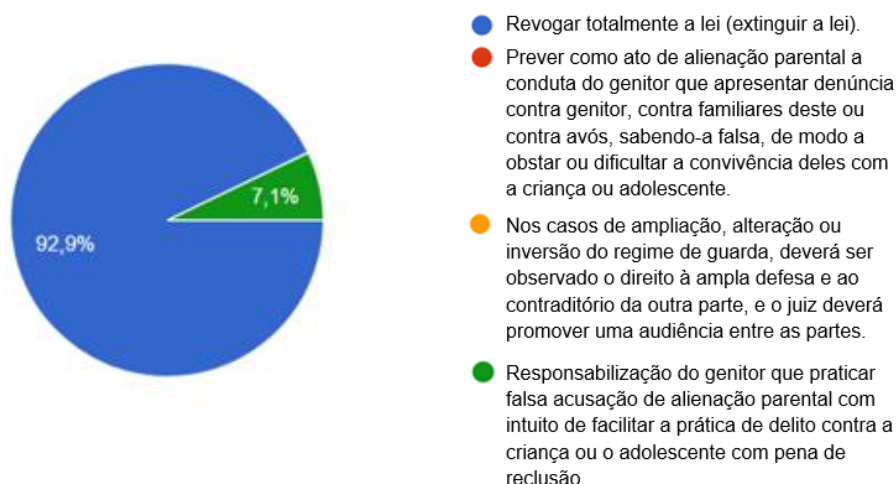
14 respostas



Ademais, quanto à pergunta sobre a busca e apreensão do menor de idade, 64,3% das entrevistadas respondeu que a mesma não ocorreu, enquanto 35,7% afirmaram ter ocorrido. Já quando questionadas sobre a frequência da visitação no momento posterior à decisão de inversão da guarda, a alternativa “quinzenalmente” foi assinalada em 28,6% dos casos e a alternativa “semanalmente” em 21,4%, somando juntas 50% das respostas. Ademais, foram obtidas as demais respostas no campo “outros”: “Estou sem ver e falar com ela há 4 meses”; “2 anos proibida de qualquer contato. Após isso, por 2 horas quinzenalmente no fórum da cidade”; “O pai não faz questão de ter contato com a criança”; “O genitor foi afastado”; “Não houve inversão de guarda” (2), “A guarda é minha”.

13. Considerando as sugestões do Projeto de Lei 498/18 (que pretende extinguir ou modificar a Lei sobre alienação parental), você acredita que qual/quais das medidas abaixo seriam relevantes para evitar a má aplicação da lei que trata desse assunto?

14 respostas



14. Se você respondeu “revogar totalmente a lei” na pergunta anterior, na hipótese da prática de um ou mais desses atos: promover campanha de desqualificação do outro genitor, dificultar o contato, convivência familiar ou exercício da maternidade/paternidade, mudar o domicílio visando dificultar a convivência, omitir informações relevante sobre a criança, apresentar falsa denúncia contra o outro genitor, você acredita que:

14 respostas



Com relação às sugestões do Projeto de Lei 498/18, o qual será explanado no tópico seguinte, 92,9% das entrevistadas acreditam que revogar totalmente a lei é a medida relevante a fim de que seja evitada a má aplicação da Lei 12.318/10. Apenas 7,1% considerou que seria relevante a medida “responsabilização do genitor que praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente com pena de reclusão”. Ademais, em relação ao questionamento quanto às práticas classificadas hoje

como atos de alienação parental, 71,4% das entrevistadas acreditam que essas questões já são englobadas pelo ordenamento jurídico. Na pergunta subsequente, foi oportunizado que as entrevistadas especificassem outras formas de solucionar a questão:

14. 1 - Se você respondeu “Existem outra (s) forma(s) de solucionar a questão” na pergunta anterior, caso desejar, especifique.

4 respostas

aplicar penas aos peofissinais do judiciario onde se constata corrupcao

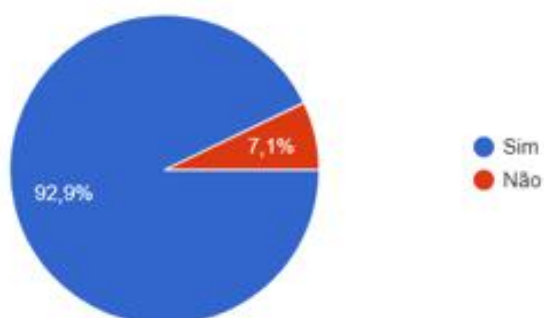
ECA / Constituição Federal / Processar por difamação

Com a propria esquipe especializada do SAI

Verificar os motivos que levam um dos genitores a se opor ao convívio da criança com o outro; não havendo maus tratos ou violências na história da família, encaminhar a família para terapia familiar/mediação acompanhada de forma que a convivência se dê de forma saudável para a criança.

15. Em algum momento da denúncia ou do processo você sofreu algum episódio que caracteriza o estigma da mãe alienadora, “louca”, “desequilibrada” ou algo parecido?

14 respostas



Quanto ao questionamento realizado na pergunta 15, 92,9% das entrevistadas afirmaram ter sofrido algum episódio caracterizador do estigma da mãe alienadora, “louca”, “desequilibrada” ou algo parecido ao longo do processo ou no momento da denúncia. Com relação a esse episódio, foi cedido o espaço, a partir de uma pergunta aberta, para que as entrevistadas, caso desejassem, comentassem acerca do ocorrido, conforme se vê:

### 15.1 - Se desejar, comente a experiência da pergunta anterior.

7 respostas

Todo relato da criança e atribuído a mãe

Diversos episódios. Discriminação na escola, por parte dos profissionais e de outras famílias. Frequentemente atacada pelo genitor com essas frases e também pela advogada dele.

Na Vara da Violência Doméstica a Juíza me rotulou como Alienadora, mas nem me submeteu à nenhuma perícia psicológica.

Todas as provas em meu favor, inclusive periciais de peritos do próprio TJ, escolhidos pelo Juiz, descartam alienação de minha parte (sou a mãe). Mesmo assim, o juiz segue me ameaçando nos despachos, acolhendo todos pedidos do genitor. No 2 grau, o MP segue me caracterizando como alienadora, alguns desembargadores disseram que mesmo não havendo provas ele "acreditava" que eu era alienadora. Basta o genitor e seu procurador ficarem repetindo incansavelmente que sou alienadora, mentindo e forjando fatos (sem provas) para que o estereótipo da mulher alienadora seja acolhido pelos juízes e desembargadores que estão me julgando. Isto é, tenho muitas provas, e mesmo assim, a palavra do genitor é soberana, porque usa o dogma da alienação parental a todo momento.

Sou avó, meu neto hoje tem 12 anos não faço parte do processo a juíza mesmo assim me acusou de alienadora parental dizendo que dei um escript para meu neto decorar desde os 5 anos, sobre os abusos sexuais sofridos ,a penalidade de não poder vê lo e pagar uma multa de R\$ 3.200

Em todo o tempo a palavra do homem foi tida como verdade sem precisar de provas, e a minha palavra, mesmo apresentando provas, foi tida como mentira e manipulação.

No momento que o juiz disse que não precisava ler o processo para saber que sou uma alienadora

Da mesma forma, na pergunta final, foi feita a sugestão para que, caso desejassem, as entrevistadas deixassem qualquer tipo de comentário:

16. Esse é um espaço livre para, se você quiser, deixar qualquer tipo de comentário.

9 respostas

Acredito que o judiciário ainda nao possui capacitação de profissionais para amparar e proteger a criança. Elas nao sao ouvidas por especialistas, nao ha uma investigação da vontade e da realidade da crianca

Essa lei nada mais é do que uma forma de violência contra as mulheres e uma maneira de enriquecimento ilícito por parte dos advogados, peritos e assistentes técnicos.

4 anos de processo. consegui a suspeicao do defensor publico . do MP e do Juiz e o afastamento do conselheiro tutelar. minha filha ainda é abusada.

Como que as mães implantam falsas memórias em crianças, de tenra idade, bebês, que relatam cheiros, gostos, texturas e reproduzem comportamento de sexualidade precoce??

Arrancaram meus filhos injustamente. A Justiça não servé pra nada.

Foi difícil me separar de um homem agressivo. Depois que consegui, com um bebê de alguns meses, conheci um inferno maior ainda. Pois agora, ele sabe que através da nossa filha, consegue uma agressão muito maior do que a da época em que estava morando com ele. Minha vida virou um inferno. Entrego minha filha para não perder a guarda, e mesmo assim sou ameaçada. Meu direito e o dela não valem nada, sob o pretenso argumento de que a convivência deve se dar a todo custo, tirando o direito da criança como sujeito de direitos, pois mesmo ela tendo declarado que não quer ir para casa do genitor, os juizes disseram que criança não tem querer. Eu quero paz e justiça para mim e minha filha. Estou percebendo que só teremos paz e liberdade quando ela alcançar 18 anos. Não tem lugar nenhum que eu vá que não ouça "cuidado para não ser declarada alienadora". Com isso, estou silenciada.

Advogado do pai das minhas filhas, me ofendeu em audiência! GRITAVA me chamando de mentirosa e louca! Juiz não o repreendeu como deveria, foi machista e indelicado e me ameaçou ( tirar minhas filhas) Meu ex advogado, na época não me defendeu ( descobri que se vendeu) troquei de advogado após a audiência pois fui humilhada ! Nos autos só usaram este termo de eu ser louca, mentirosa, vingativa e que minha família toda é arrogante ! A justiça é cruel com as mães que só querem proteger seus filhos do abusador .

Recomendo que principalmente em casos de abuso sexual , a mãe não fosse imediatamente vista como alienadora é sim que fosse analisado da melhor forma a proteção a criança que fica marcada para vida toda .

A decisão da júza não leva em conta em nenhum momento o bem estar psicológico da criança, uma vez que inverteu a guarda sem prepará-la previamente para isso, interrompeu contato com a mãe e familiares, suspendeu acompanhamento psicológico, enviando a criança para cidade desconhecida, perdendo contato com todo o seu mundo, além dos familiares, incluindo lar, brinquedos, animais de estimação, escola, pediatra e também com todos os amigos.

Um forte trauma que jamais se apagará, somando-se ao trauma do abuso sexual sofrido.

### 3.6 Os reflexos das denúncias acerca da má aplicação da lei 12.318/10 – o projeto de lei 498/2018 e a ADI 6.273

Um dos assuntos tratados na CPI dos Maus Tratos, comandada por Magno Malta e encerrada em dezembro de 2018, foi a preocupação com o possível mau uso da Lei 12.318/10, lei de alienação parental, por genitores que estariam utilizando a Lei como estratégia de defesa para as acusações de abuso sexual contra os mesmos, visando manter ou obter a guarda dos filhos.

Segundo o relator Magno Malta, “a lei desvirtua o propósito de garantir o convívio das crianças ou adolescentes com ambos os pais quando garante o direito a pais abusadores de terem acesso irrestrito aos filhos”.<sup>169</sup>

Assim, considerando os relatos de mau uso da Lei ao longo dos trabalhos realizados pela CPI, foi apresentado o projeto de lei 498 de 2018, que visa revogar a lei da alienação parental. De acordo com a Comissão, a revogação da lei foi proposta após a apresentação ao Senado Federal de diversas mães, segundo as quais, ao relatarem às autoridades policiais as suspeitas de maus-tratos que os filhos teriam sofrido na companhia dos pais, acabaram por perder a guarda dos filhos para os abusadores.<sup>170</sup>

Foi considerado pela Comissão, ainda, que os artigos 4º e 6º da Lei permitem que sejam deferidas medidas liminares como a alteração da guarda compartilhada dos filhos sem que tenha sido comprovado efetivamente algum ato de alienação parental, bastando, na verdade, meros indícios da prática para que seja cabível a aplicação das medidas elencadas no art. 6º, caput, da Lei.<sup>171</sup>

Em virtude da importância e cuidado que tal debate exige, foram realizadas em meados de julho de 2019, duas audiências públicas da Comissão de Direitos Humanos (CDH) acerca da Lei de Alienação Parental. Já em fevereiro desse ano, a senadora Leila Barros apresentou à CDH um substitutivo para o Projeto de Lei que revoga a Lei de Alienação Parental, o qual foi

---

<sup>169</sup> Agência Senado. Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental. Senado notícias. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-dealienacaoparental#:~:text=Para%20o%20ent%C3%A3o%20senador%20Magno,terem%20acesso%20irrestrito%20aos%20filhos.>> Acesso em: 22 jul 2020

<sup>170</sup> CPI dos Maus-tratos. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline>> Acesso em: 23 jul 2020

<sup>171</sup> CPI dos Maus-tratos. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline>> Acesso em: 23 jul 2020



aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e pende de análise pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nessa oportunidade, a senadora se manifestou contrária à revogação, propondo alterações na lei, conforme se vê: “Em vez de revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade, propus identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas. Também sugeri alterar e aumentar as responsabilidades dos magistrados em todas as fases do processo”.<sup>172</sup>

Dessa forma, foram sugeridas alterações na redação dos arts. 2º, 4º, 6º e 7 da Lei 12.318/10, além da inclusão de um novo artigo para estabelecer que a falsa acusação de alienação parental realizada com a finalidade facilitar a prática de crimes contra a criança ou o adolescente poderá ser penalizada com multa e reclusão de dois a seis anos.

Por fim, entre as mudanças propostas estão, como exemplo, a adição dos termos “sabendo-a falsa” no art. 2º, parágrafo único, VI<sup>173</sup>; a reorganização das sanções previstas no art. 6º, com previsão para que a ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, nos casos do inciso VI do parágrafo único do art. 2º seja decidida com a adoção de medidas capazes de prevenir a exposição da criança ou do adolescente a abusos praticados pelo genitor denunciado, em especial a violência sexual; adição de dois novos parágrafos ao art. 4º, entre eles o que dispõe “Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal” e adição ao texto do art. 7º, a fim de que sejam considerados pelo juiz nas decisões sobre guarda o interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente e a capacidade parental de quem terá a guarda.<sup>174</sup>

Ademais, no âmbito do Poder Judiciário, foi proposta no final de 2019 a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº. 6.273, cujo objeto é a Lei 12.318/10. A lei foi impugnada em sua integralidade, perante o Supremo Tribunal Federal, pela Associação de Advogadas pela Igualdade, sob as alegações de que a mesma estaria sendo utilizada como instrumento de discriminação das mulheres, violando o melhor interesse da criança e do adolescente, estigmatizando o genitor alienador e ofendendo os princípios constitucionais

---

<sup>172</sup>Agência Senado. Leila Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei da Alienação Parental. Senado notícias. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corriger-brechas-da-lei-da-alienacao-parental>> Acesso em: 22 jul 2020.

<sup>173</sup>Art. 2º *Parágrafo único*. VI – apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

<sup>174</sup>BARROS, Leila. Parecer (SF) nº15, de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1594018351897&disposition=inline>> Acesso em: 22 jul 2020.

como o direito ao contraditório, especialmente por meio da disposição contida no art. 4º da Lei.

Além disso, foram reunidos na petição inicial dados e referências do Direito comparado, mencionando, por exemplo, a experiência do México, cuja Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de legislação semelhante. Nesse caso, foi considerado o argumento da existência controvérsias na comunidade psiquiátrica internacional no que diz respeito ao conceito de Síndrome de Alienação Parental, de Richard Gardner.

Nesse sentido, segundo a entidade, foi utilizado, no México, o argumento de que a aplicação da legislação similar à Lei 12.318 perpetuava a violência de gênero, uma vez que contribuía para um desestímulo à realização de denúncias, entre outros motivos. Conforme explicado na peça inicial,

as mulheres passaram se sentir desencorajadas e desestimuladas a denunciar violências sofridas por suas filhas e filhos e por elas mesmas, uma vez que esse pedido de socorro às autoridades públicas era, na maioria das vezes, interpretado como falsa acusação e, por consequência, a elas se aplicavam as regras da alienação parental.<sup>175</sup>

Além disso, a associação apresentou, além de outras pesquisas, um levantamento de acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, realizado por grupo de pesquisa da Universidade de Brasília, por meio do qual “foram identificados casos em que transtornos mentais das mães – diagnosticados ou não – têm sido utilizados como critério para o seu afastamento dos filhos, via decisões liminares de modificação de guarda ou deferimento imediato de medidas protetivas, entre outras medidas”.<sup>176</sup>

Por fim, a Associação de Advogadas pela Igualdade concluiu que a lei discrimina crianças e adolescentes, atinge desproporcionalmente as mulheres e viola o direito fundamental à igualdade de gênero, uma vez que afeta a vida das mães que são impedidas de conviver com os filhos “mantendo-as em situação de violência psicológica perene, sem pleno acesso à justiça.”<sup>177</sup>

Dessa maneira, conclui-se que a lei de alienação parental tem sido amplamente debatida, não apenas no meio acadêmico ou entre especialistas do Direito de família, mas também em âmbito legislativo e perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, são facilmente percebidos os reflexos promovidos pelas denúncias e protestos acerca da má

---

<sup>175</sup>Associação de advogadas pela igualdade de gênero AAIG. ADI 6.273. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>> Acesso em: 22 jul 2020.

<sup>176</sup>Ibidem.

<sup>177</sup>Ibidem.

aplicação da Lei 12.318/10, tendo motivado as reações exemplificadas nesse subcapítulo. Ressalta-se, por oportuno, a relevância e atualidade do tema explanado na presente monografia.

Finalmente, entende-se que o Poder Legislativo não deve ficar inerte frente às demandas sociais, de modo a confirmar o compromisso assumido pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção integral da criança e do adolescente. Isso porque, de forma a evitar que se enrijeça perante o dinamismo inerente à realidade social, deve o Direito se adequar às modificações e anseios percebidos na sociedade, uma vez que, conforme preconiza Maria Berenice Dias, “A realidade sempre antecede o direito”<sup>178</sup>.

---

<sup>178</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 45. Apud: NOGUEIRA, Bruna. **A Mediação judicial aplicada nos conflitos familiares: instrumento para fomentar a pacificação social e a celeridade nas resoluções de conflitos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019.

## CONCLUSÃO

A presente monografia buscou demonstrar que o mau uso da Lei 12.318/10, lei de alienação parental, pode oferecer um perigo à proteção da criança e do adolescente alvo do abuso sexual intrafamiliar. Isso porque, embora a mesma tenha sido criada com o objetivo de preservar os direitos de crianças e adolescentes contra abusos originados pelos conflitos entre seus pais, existem vários relatos recentes que indicam a sua má aplicação, em especial nos casos onde houve a denúncia de abuso sexual, apontando, ainda, para o perigo da inversão da guarda do menor de idade, de modo que esse passe a viver com o seu abusador.

Para tanto, foi realizada uma contextualização histórica com relação à evolução dos direitos das pessoas em desenvolvimento no Brasil, bem como explicado o poder familiar e os deveres dos pais sobre os filhos, à luz da Constituição Cidadã de 1988, além da relação entre o contexto de separação dos pais e a alienação parental. Ademais, foi proposta a diferenciação dos conceitos de alienação parental, Síndrome de Alienação Parental, em Richard Gardner, e atos de alienação parental, os quais foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.318/10. Além disso, foram analisados os dispositivos da lei de alienação parental, a conceituação e exemplificação dos atos que configurariam essa prática, os procedimentos estabelecidos pela lei, bem como as sanções que podem ser aplicadas a quem leva a efeito os atos de alienação. Sobre o genitor alienador, foi feita uma análise de forma a esclarecer possíveis características de sua personalidade e condutas e que, embora seja difundida a crença de que o alienador é quase sempre a mãe, o mesmo pode ser o pai, o guardião, os avós, ou outros atores. Versou-se, ainda, sobre as tentativas de criminalização dessa prática.

A partir do último capítulo, foi verificado que a má aplicação da lei de alienação parental tem sido amplamente denunciada por meio dos veículos de comunicação, tendo sido, ainda, objeto de discussão na CPI dos Maus tratos instaurada em 2017. Isso porque se acredita que os dispositivos da lei permitem que a mesma seja utilizada como instrumento de defesa nos casos de denúncia de abuso sexual intrafamiliar, bem como que seja estabelecida em juízo, entre outras sanções, a inversão da guarda do menor de idade, conferindo-a ao abusador. Além disso, ao serem esclarecidas as peculiaridades do abuso sexual, em especial aquele praticado por parentes dentro do âmbito familiar, concluiu-se que o sistema de justiça enfrenta, hoje, um desafio para a devida apuração desses casos, o que acontece em razão, principalmente, da dificuldade na produção de provas quanto ao ocorrido.

Ademais, a partir da análise qualitativa de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, pôde-se perceber que a alienação parental tem sido utilizada como argumento da defesa do

acusado da prática de abuso sexual intrafamiliar. Já em relação ao acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, também analisado na presente monografia, o mesmo demonstrou os dilemas enfrentados pelo julgador para chegar a uma decisão acertada nos casos nos quais estão relacionadas a denúncia de abuso sexual e a alegação de alienação parental, dada a gravidade dos fatos noticiados e ausência de conclusão quanto à veracidade dos mesmos.

Foi realizada, ainda, uma pesquisa de campo que consistiu em uma entrevista, por meio de questionário, que procurou oferecer um espaço para manifestação das mães do coletivo Mães na Luta quanto ao ocorrido nos seus processos e à opinião das mesmas sobre a Lei 12.318/10 e possíveis modificações legislativas. Dessa forma, entre os dados obtidos cabe o destaque à opção, pela grande maioria dessas mães, pela revogação da Lei 12.318/10 como forma de evitar a sua má aplicação. Nesse sentido, outro dado expressivo diz respeito à existência de um estigma da mulher como alienadora, louca e desequilibrada, o que se percebeu quando a grande maioria das entrevistadas afirmou já ter sofrido algum episódio que caracteriza esse estigma no sistema de justiça. Ademais, essa também foi a opção mais assinalada no que concerne ao fator decisivo para terem obtido uma sentença desfavorável às mesmas na vara de família.

Frisa-se, ainda, que essa pesquisa se apresentou como complemento à análise de casos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no que tange à utilização da alienação parental como argumento de defesa, uma vez que 50% das mães entrevistadas relataram que a acusação de alienação parental contra as mesmas só foi feita quando houve a denúncia criminal ou quando houve a defesa do acusado no processo criminal.

Por fim, observou-se que as denúncias de aplicação da lei de alienação parental geraram reflexos tanto em âmbito legislativo como no judiciário, tendo sido utilizados de forma exemplificativa na presente monografia o projeto de lei nº 498/2018 e a ADI nº 6.273. Dessa forma, conclui-se que ambos os poderes não estão inertes às modificações e anseios sociais, considerando, ainda, que o Direito deve acompanhar o dinamismo inerente à realidade social.

Assim, diante de todo o estudo e pesquisas realizados ao longo da presente monografia, conclui-se que a Lei nº 12.318/2010, lei de alienação parental, quando má aplicada, pode representar uma violação à proteção da criança e do adolescente, visto que tem sua finalidade desvirtuada quando utilizada meramente como mecanismo de defesa contra a acusação de abuso sexual e que, no caso da interpretação equivocada dos fatos narrados, ocasiona um perigo ao menor de idade, haja vista que o mesmo pode ser condenado a viver com a pessoa que o abusou.

## REFERÊNCIAS

Agência Senado. Leila Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei da Alienação Parental. **Senado notícias**. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corrigir-brechas-da-lei-da-alienacao-parental>> Acesso em: 22 jul 2020.

Agência Senado. Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental. **Senado notícias**. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-dealienacaoparental#:~:text=Para%20o%20ent%C3%A3o%20senador%20Magno,terem%20acesso%20irrestrito%20aos%20filhos.>> Acesso em: 22 jul 2020

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**. Crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre, RS: AGE, 2005. In: ROBERTI JR, João Paulo. Evolução Jurídica do Direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**, n. 10, p. 105-122, jan./jun., 2012.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

Associação de advogadas pela igualdade de gênero AAIG. ADI 6.273. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>> Acesso em: 22 jul 2020.

AZAMBUJA, M. R. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticado contra a criança. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARROS, Leila. Parecer (SF) nº15, de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1594018351897&disposition=inline>> Acesso em: 22 jul 2020.

BARROS, N. V. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**: Trajetória Histórica, Políticas Sociais, Prática e Proteção Social. Tese (Doutorado em Psicologia). PUC-Rio. Rio de Janeiro. 2005.

BARUFI, Melissa Telles. Interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL, Childhood. **O abuso sexual de crianças e adolescentes na imprensa brasileira**: Conheça as principais características dos casos de abusos sexual de crianças e

adolescentes analisados pelos veículos de imprensa em 2018. São Paulo: Childhood Brasil, 28 jun 2019. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/o-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes-na-imprensa-brasileira>> Acesso em: 17 jul 2020.

BRASIL, **Código Civil. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 19 jun 2020.

BRASIL, **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 19 jul 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 16 jul de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 20 jun 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 20 jun 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 20 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 15 jul 2020

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 21 jun 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2236274-81.2019.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2287762-75.2019.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de

Registro: 27/02/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>  
Acesso em: 22 jul 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Interno Cível n. 2013088-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020. Disponível: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1009211-98.2017.8.26.0664; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 0026620-52.2010.8.26.0405. Relator (a): Lauro Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 22 jul 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0030805-04.2018.8.19.0000; Relator (a): Cezar Augusto Rodrigues Costas; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2018; Data da Publicação: 13/12/2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> Acesso em: 22 jul 2020.

BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. p. 123. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

CALÇADA, Andréia. **Perdas irreparáveis. Alienação Parental e falsas denúncias de abuso sexual**. Rio de Janeiro, Publit, 2014. Apud. ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. p.156. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

CARDIM, George. **Mães e entidades denunciam à CPI dos Maus-Tratos irregularidades na Lei de Alienação Parental**. 10 de maio 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/maes-e-entidades-denunciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental>> Acesso em 10 jul. 2020.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp.7-8. Apud ALMEIDA, Damaris Sampaio. **A primazia dos direitos da criança: uma análise das consequências do encarceramento feminino preventivo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina.2018.

CISCATI, Rafael. As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual: Tecnicamente é muito difícil comprovar o abuso sexual infantil, um crime quase sempre cometido em casa. **Revista Época**. 04 set 2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>> Acesso em: 20 jul 2020.



CLARINDO, Aniérgela Sampaio. **As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar 2011 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18611>>. Acesso em: 21 jul. 2020

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 139, jul./set. 1998. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/390>>. Acesso em: 20 jun 2020

Coletivo mães na luta. **Nosso coletivo é composto por mães que passaram ou estão passando por processos de litúgio de guarda.** Disponível em: <<https://maesnaluta.org/quem-somos>> Acesso em: 23 jul 2020

COSTA, Daniel Cardio. Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral - Avanços e Realidade Social. **Revista Síntese de Direito\Civil e Direito Processual Civil.** São Paulo: n° 8, nov./dez. 2000, p. 53. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bo1\\_2006/RDC\\_08\\_53.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo1_2006/RDC_08_53.pdf)>. Acesso em: 20 jun 2020

CPI dos Maus-tratos. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline>> Acesso em: 23 jul 2020

DA COSTA FORMIGA, Ronaldo. **Família contemporânea e alienação parental: o olhar da teoria sistêmica.** Anais do 2º Encontro Internacional História & Parcerias: 6º Seminário Fluminense de Pós-Graduandos em História; 5ª Jornada do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde, 2019.

DA SILVA, Gabriela Fernanda. **A lei de alienação parental: da promessa de proteção à banalização de sua aplicação,** 2020. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Gabriela%20Fernanda%20da%20Silva>>. Acesso em: 8 jul. 2020

DARNALL, D. **Divorce casualties.** 2. ed. Mayland: Taylor Trade Publishing, 2008. Apud: ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Incesto e alienação parental. In: Dias, Maria Berenice (Coord). **Repensando a síndrome de alienação parental.** 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DE MELO SILVA, Gustavo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 3, n. 5, 2011.

DIAS, Maria Berenice (Coord). Alienação Parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental.** 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema.** 2017. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental__uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)> Acesso em: 10 jul 2020

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 45. Apud: NOGUEIRA, Bruna. **A Mediação judicial aplicada nos conflitos familiares: instrumento para fomentar a pacificação social e a celeridade nas resoluções de conflitos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Apud: RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. 2015. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 20 jun 2020>.

DIAS, Thamyres. **Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros**. Jornal Extra online. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/jovem-e-adolescente-responderao-por-falsa-comunicacao-de-crimes-de-carcere-privado-e-estupro-em-juiz-de-fora.ghtml>> Acesso em: 21 jul 2020.

ESCUADERO, Antonio; AGUILAR, Lola; CRUZ, Julia de La. **La lógica Del síndrome de alienacion parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenaza”**. In: Revista de La Asociación Española de Neuropsiquiatria, 28(102), 263-526, p. 303(41), 2008.

FAGUNDES, Clara. **Mães afastadas dos filhos por denunciar os abusadores das crianças querem o fim da lei que as puniu**. The Intercept. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/05/11/maes-afastadas-filhos-abusadores-alienamento-parental/>> Acesso em: 20 jul 2020.

FEITOR, Sandra Inês. (In) visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GARDNER, Richard. **Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?** Artigo não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2016. Apud: WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. P. 3-4. Disponível em: <<http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 26 jun 2020

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 Jun. 2019

GARDNER, Richard. **The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals**. Creative Therapeutics, 1998. Apud: MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: Dias, Maria Berenice

(Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29

GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças**. SUL 21. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>> Acesso em: 11 jul. 2020.

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. **Da família moderna**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, v. 13, n. 10, 2012.

HAJE, Lara; GALLI, Larissa; SEABRA, Roberto; CHALUB, Ana. Matérias da Agência Câmara, com edição da Procuradoria da Mulher do Senado. **Debatedoras reclamam alteração nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/debatedoras-reclamamalteracao-nas-leis-da-guarda-compartilha-e-da-alienacao-parental>> Acesso em: 13 jul. 2020

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do registro civil de 2018**. Rio de Janeiro, v. 45, 2018

JORDÃO, Cláudia. **Famílias Dilaceradas**. Revista Isto É. 26 nov 2008. Disponível em: [https://istoe.com.br/1138\\_FAMILIAS+DILACERADAS/](https://istoe.com.br/1138_FAMILIAS+DILACERADAS/) Acesso em: 10 jun. 2019

LEITE, Carla Carvalho. **Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e da Juventude. n. 5. Porto Alegre: mar. 2005.

MACHADO, Marina Gomide Queiroz. **A aplicação da Lei 12.318/10 nos tribunais brasileiros como um possível obstáculo para as denúncias de abuso infantil: uma análise da Lei da Alienação Parental sob a ótica da proteção integral da criança**. 2019. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.  
MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Editora Forense, 2018.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726 -1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org. **História social da infância no Brasil**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2001. p.55.

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. In: DE MORAES, Maria Celina Bodin (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

MENDONÇA, Martha. **“Filha, seu pai não ama você”**. Revista Época. 23 jul 2009. Disponível

em:<<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI842311522815228,00FILHA+SEU+PAI+NAO+AMA+VOCE.html>>. Acesso em 10 jun. 2019

MINAS, Alan. **A morte inventada: alienação parental**. Alan Minas, Diretor, [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções, 2009. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM>>. Acesso em: 10 jun. 2019

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Relatório 2019 sobre o “disque 100”, 2019. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque\\_100\\_relatorio\\_mmfdh2019.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh2019.pdf)> Acesso em: 17 jul 2020.

Ministério da Saúde. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**, 2011 a 2017. jun. 2018. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>> Acesso em: 17 jul 2020.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: Diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOUSNIER, C. A. A nova família à luz da Constituição Federal, da legislação e do novo código civil. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002.

NEVES, Marcio. **Quarentena faz cair denúncias de violência contra crianças em SP**. R7 notícias, 15 maio 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/quarentena-faz-cair-denuncias-de-violencia-contras-criancas-em-sp-1805202>> Acesso em: 17 jul 2020.

NEVES, Maria Laura. **Entenda a polêmica da alienação parental**. Revista Marie Claire. 25 jul 2017. Disponível em:<<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 20 jul 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental, novo CPC e o Ministério Público**. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/processo-familiar-alienacao-parental-cpc-ministerio-publico>>. Acesso em: 10 maio. 2020

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto**. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>> Acesso em: 15 jul 2020

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 6, 2000.

PEREIRA, Tânia Pereira. **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. 1. ed. São Paulo: Renovar, 2000. Apud: MEDEIROS, Karina Oliveira de. **Responsabilidade civil decorrente da alienação parental**. 2018. 77 f. Monografia (Graduação). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

PODEVYN, F. Síndrome de alienação parental. **Associação de Pais para Sempre**. Disponível em: [www.paisparasemprebrasil.org](http://www.paisparasemprebrasil.org). Acesso em: 26.09.2016 Apud: TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. **Alienação Parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (org.). **A História das crianças no Brasil**. 7.ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

Rede Globo. **Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho**. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>> Acesso em: 13 jul. 2020

ROBERTI JR, João Paulo. Evolução Jurídica do Direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**, n. 10, p. 105-122, jan./jun., 2012.

ROVISNK, S. L. R.; PELISOLI, Cátula da Luz. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescente: testemunho e avaliação psicológica**. São Paulo: Vetor Editora, 2020.

SHINE, Sidney. Abuso sexual de crianças. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p.235. Apud: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e o mito da família feliz**. p. 333. Apud: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

SIMONINI, Andressa et al. **Pandemia do divórcio: a procura por advogados aumentou 177% em escritório brasileiro durante a quarentena**. Pais e Filhos, 01 jun 2020. Disponível em: <<https://paisefilhos.uol.com.br/familia/pandemia-do-divorcio-a-procura-por-advogados-aumentou-177-no-brasil-durante-a-quarentena/>> Acesso em: 04 jun 2020

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. **Alienação Parental: Psicodinâmica de uma constelação perigosa**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TUHLINSKI, Camila. **Campanha ‘Não se Cale!’ alerta sobre violência contra crianças e adolescentes na quarentena.** E+ Estadão, 18 maio 2020. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,campanha-nao-se-cale-alerta-sobre-violencia-contracrianças-e-adolescentes-na-quarentena,70003306267>> Acesso em: 17 jul 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. P. 3-5. Disponível em: <<http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 26 jun 2020